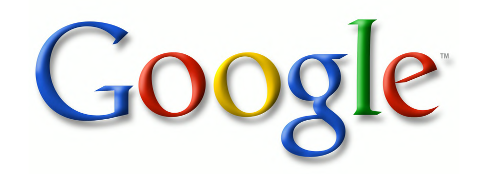
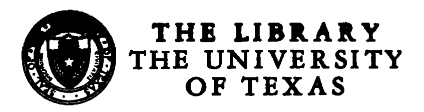
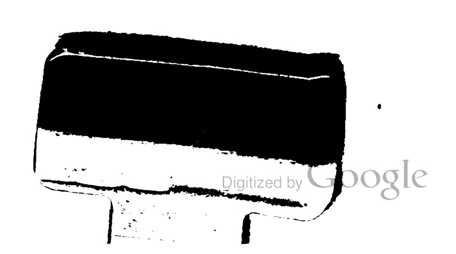


Pan American union.
Quinta Conferencia internacional americana.





Quinta Conferencia Internacional Americana

∴

Manual Especial para Uso dos Delegados

∴

Preparado pela

UNIÃO PAN-AMERICANA

L. S. ROWE - - - - - Director Geral
FRANCISCO J. YÁNES - Sub-Director

Washington, D. C., E. U. A.

Dezembro, 1922

IMPRENTA DEL GOBIERNO

SUMMARIO.

Aos Senhores Delegados da Quinta Conferencia Internacional Americana:

Submettendo este Manual aos Delegados á Quinta Conferencia Internacional Americana, os funccionarios executivos da União Pan-Americana tiveram em vista a conveniencia de lhes proporcionar em forma tão succinta quanto possivel os dados essenciaes para a comprehensão dos problemas que defrontam a Conferencia vindoura. Acredita-se que neste volume se encontram as informações basicas e essenciaes. Naquelles casos em que haja necessidade de informação mais detalhada, pode-se recorrer sempre aos trabalhos impressos das quatro Conferencias Internacionaes Americanas até aqui realizadas, trabalhos esses que estarão á disposição de todos os Senhores Delegados. Encontram-se informações minuciosas com referencia á União Pan-Americana no relatorio especial do Director Geral, que será submettido á Conferencia sob a forma de impresso.

L. S. Rowe, *Director Geral.*
Francisco J. Yánes, *Sub-Director.*

PARTE I.

BREVE HISTORIA DOS TRABALHOS E RESULTADOS DA PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, E QUARTA CONFERENCIAS INTERNACIONAES AMERICANAS.

PRIMEIRA CONFERENCIA.

A Primeira Conferencia Internacional reuniu-se na cidade de Washington de 2 de outubro de 1889 a 19 de abril de 1890. O convite para esta Conferencia foi autorizado por acto do Congresso dos Estados Unidos, promulgado em 24 de maio de 1888, incumbindo ao Presidente dos Estados Unidos de convidar as Republicas de Mexico, America Central e do Sul, Haiti, a Republica Dominicana, e o Imperio do Brasil, a se reunir em conferencia com os Estados Unidos. O mesmo acto exara as theses que a Conferencia foi incumbida de considerar, e que foram as seguintes:

1. Manter a paz e promover a prosperidade dos Estados Americanos.
2. Formação de uma União Alfandegaria Americana.
3. Estabelecimento de communicações regulares e frequentes entre os Estados Americanos.
4. Estabelecimento de um systema uniforme de regulamentos alfandegarios.
5. Adopção de um systema uniforme de pesos e medidas e leis destinadas a proteger patentes, direitos de autor e marcas de fabrica.
6. Adopção de uma moeda de prata commum.
7. Accordo sobre a recommendação para adopção pelos Governos de um plano definitivo de arbitragem.
8. Consideração de outros assumptos relativos ao bem estar dos differentes paizes que venham a ser representados na Conferencia.

Os paizes que compareceram á Conferencia foram: Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Chile, Equador, Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Paraguay, Perú, Uruguay, e Venezuela.

Os trabalhos da Conferencia resultaram na adopção de 19 recommendações, que não demandaram nenhuma acção especial por parte dos governos representados. Estas recommendações foram as seguintes:

RESULTADOS E ACÇÃO DOS GOVERNOS.

1. A adopção do systema metrico decimal de pesos e medidas.
2. A construcção da Estrada de Ferro Intercontinental.
3. A negociação de tratados de reciprocidade parcial entre os governos que tenham interesse em contrahil-os, tendo em vista a promoção do bem estar commum de todos.
4. A concessão de subvenções e outros auxilios para linhas de navegação a vapor de modo a melhorar e facilitar a communicação inter-americana no lado do Atlantico.
5. O mesmo em relação á communicação no lado do Pacifico.
6. O mesmo em relação á communicação no Golfo do Mexico e no Mar das Antilhas.
7. A adopção de uma nomenclatura commum ou lista de nomes equivalentes em inglez, hespanhol, portuguez, e francez, dispostos em ordem alphabetica, de todos os artigos de commercio sobre os quaes são lançados direitos de importação nos paizes americanos.
8. A adopção de certas regras tendentes a assegurar a uniformidade nos conhecimentos, manifestos e outros documentos commerciaes e a facilitar a transacção de negocios, e a uniformização de taes regras nas alfandegas da America.

9. A creação de uma associação sob o titulo de "União Internacional das Republicas Americanas," a ser representada em Washington pelo Escriptorio das Republicas Americanas, para a prompta colleccionação e distribuição de informações commerciaes.

10. A consolidação de todos os direitos de porto em uma taxa unica, denominada imposto de tonelagem, a ser lançada e cobrada de accordo com certas regras uniformes e tambem para uma determinação uniforme das taxas consulares.

11. A adopção dos regulamentos sanitarios estabelecidos nas convenções sanitarias do Rio de Janeiro, de 25 de novembro de 1887, e de Lima, de 12 de março de 1888.

12. A adopção relativamente a patentes e marcas de fabrica dos tratados concluidos no Congresso Sul-Americano realizado em Montevideo, de 25 de agosto de 1888 a 18 de fevereiro de 1889.

13. A adopção, relativamente á extradição de criminosos, do tratado sobre direito penal internacional, concluido no mesmo Congresso Sul-Americano em Montevideo.

14. A nomeação de uma commissão internacional americana para se reunir em Washington e discutir a questão de uma moeda internacional americana.

15. O estabelecimento de um banco internacional americano.

16. A adopção dos tratados sobre direito internacional privado, civil e commercial, e tambem sobre direito internacional e praxe, concluido no supra-citado Congresso Sul-Americano em Montevideo.

17. A adopção de certos principios sobre o assumpto de reclamações e intervenção diplomatica.

18. A adopção do principio de que os rios que servem de limites entre as zonas fronteriças sejam livremente navegaveis.

19. A submissão ao arbitramento de certa classe de questões e disputas entre as nações americanas e a condemnação na America do direito de conquista e sua eliminação do direito publico do Novo Mundo.

Das dezenove recommendações adoptadas pode se dizer que a unica que seja de importancia para os delegados da futura Conferencia é a que crêa a "União Internacional das Republicas Americanas," actualmemente a União Pan-Americana, pois todas as outras recommendações têm sido modificadas pela acção de Conferencias subsequentes.

SEGUNDA CONFERENCIA.

O programma da Segunda Conferencia, que se reuníu na cidade de Mexico de 22 de outubro de 1901 a 22 de janeiro de 1902, continha apenas cinco theses, e vinha annexo ao convite expedido pelo Mexico aos governos da America. A agenda foi a seguinte:

1. A reconsideração, no caso de ser julgado conveniente, de qualquer accordo alcançado na Primeira Conferencia.

2. A adopção de algum plano de arbitramento internacional.

3. O estabelecimento de uma côrte internacional de reclamações.

4. A adopção de medidas tendentes á protecção da industria, agricultura, e commercio e o augmento e melhoramento dos meios de communicação entre as nações americanas, a uniformidade, si possivel, de regulamentos consulares relativos a portos e alfandegas e a colleccionação de estatisticas.

5. A reorganização do Escriptorio Internacional das Republicas Americanas.

Os paizes signatarios dos differentes instrumentos adoptados pela Conferencia foram os seguintes: Argentina, Bolivia, Colombia, Costa Rica, Chile, Republica Dominicana, Equador, Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Paraguay, Perú, Estados Unidos, e Uruguay.

RESULTADOS E ACÇÃO DOS GOVERNOS.

A Segunda Conferencia approvou 4 tratados, 6 convenções, 1 protocollo de adhesão aos tratados da Haya, 8 resoluções, 3 recommendações, e 1 proposta que, com a acção tomada a respeito, são os seguintes:

Tratados.

1. Patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes e marcas de fabrica. Ratificado por Costa Rica, Cuba, Guatemala, Honduras, Nicaragua, e Salvador.

2. Extradição de criminosos e protecção contra o anarchismo. Ratificado por Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicaragua, e Salvador.

3. Arbitramento de reclamações pecuniarias. Este tratado foi obrigatorio apenas por cinco annos para os paizes signatarios da Convenção da Haya para a Solução Pacifica de Controversias Internacionaes e para os que ratificassem o protocollo de adhesão á Convenção da Haya.

4. Arbitramento compulsorio. Assignado por apenas 9 delegações—Argentina, Bolivia, Republica Dominicana, Guatemala, Mexico, Salvador, Paraguay, Perú, Uruguay; tendo as nações não signatarias o direito de adherir.

Convenções.

1. Permuta de publicações officiaes, scientificas, litterarias, e industriaes. Ratificada por Colombia, Costa Rica, Cuba, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, Salvador, e Estados Unidos.

2. Direitos litterarios e artisticos. Ratificada por Costa Rica, Republica Dominicana, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicaragua, e Estados Unidos.

3. Organização de codigos sobre o Direito Internacional Publico e Privado da America. Ratificada por Bolivia, Guatemala, e Salvador.

4. O exercicio das profissões liberaes. Ratificada por Bolivia, Chile, Costa Rica, Republica Dominicana, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Perú, e Salvador.

5. Direitos de extrangeiros. Ratificada por Bolivia, Colombia, Guatemala, Honduras, Nicaragua, e Salvador.

6. Congresso Geographico no Rio de Janeiro. Ratificada por Bolivia e Perú.

Protocollo.

1. Adhesão aos tratados concluidos na Haya. Ratificado pelo Mexico e pelos Estados Unidos. Adhiriram ao mesmo Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador, Uruguay, e Venezuela.

Resoluções.

1. Sobre a Estrada de Ferro Intercontinental. É assumpto de resoluções em Conferencias posteriores.

2. Para a celebração de um congresso em Nova York sobre direitos. Este Congresso se reuniu em Nova York de 15 a 22 de janeiro de 1903.

3. Medidas para facilitar o commercio internacional. As medidas propostas têm sido de uma maneira ou outra o assumpto de resoluções em conferencias posteriores.

4. Sobre reorganização do Escriptorio Internacional das Republicas Americanas. Posta em execução.

5. Fontes de producção e estatistica. Os deveres impostos por esta Resolução têm sido cumpridos pela União Pan-Americana a partir da sua reorganização pela Segunda Conferencia.

6. Sobre policia sanitaria, convocando uma Convenção Sanitaria para ter logar em Washington. Esta Convenção se reuniu em Washington de 2 a 4 de dezembro de 1902. A Segunda Conferencia teve logar na mesma cidade de 9 a 14 de outubro de 1905, sendo que nessa occasião foi concluida a chamada Convenção Sanitaria de Washington. (Vide tambem a pagina 14, n. 11, Policia Sanitaria, e á pagina 20, n. 13, Policia Sanitaria.)

7. Sobre futuras Conferencias Internacionaes Americanas. A Terceira Conferencia se realizou no Rio de Janeiro de 21 de julho a 26 de agosto de 1906.

8. Creação de uma commissão internacional para se reunir em Nova York e estudar a producção e consumo de cafe. Esta commissão se reuniu de 1° a 21 de outubro de 1902.

Recommendações.

1. Para o estabelecimento de um banco pan-americano. Não foi executada.

2. Que seja creada uma commissão internacional archeologica. Existe no Mexico e no Perú.

3. Em favor do Museu Commercial de Philadelphia. Alguns dos paizes renovaram os seus mostruarios.

Proposição.

1. Suggerindo que os Governos Americanos contribuam para um fundo de 210.000 francos para publicar o "Diccionario de Construcción y Régimen de la Lengua Castellana," por Don Rufino J. Não se tomou nenhuma providencia.

TERCEIRA CONFERENCIA.

O programma da Terceira Conferencia Internacional Americana realizada no Rio de Janeiro de 21 de julho a 26 de agosto de 1906 contemplava a consideração das seguintes theses.

1. Reorganização do Escriptorio Internacional das Republicas Americanas.
2. Resolução affirmando a adhesão das Republicas Americanas ao principio do arbitramento.
3. Resolução recommendando a prorogação por cinco annos do tratado de arbitramento de reclamações pecuniarias.
4. Resolução recommendando que a Segunda Conferencia da Haya sobre a paz considere até que ponto é admissivel o emprego da força para a cobrança de dividas publicas.
5. Creação de uma Commissão de Juristas para preparar um projecto de Codigo de Direito Internacional Publico e Privado.
6. Consideração da naturalização e da renuncia da mesma.
7. Desenvolvimento de relações commerciaes entre as Republicas Americanas.
8. Simplificação de leis alfandegarias e consulares.
9. Uniformidade de leis e praxes sobre patentes e a creação de um escriptorio internacional para o registro de marcas de fabrica.
10. Consideração de convenções sanitarias e de medidas para impedir epidemias.
11. Consideração do relatorio da Commissão Permanente da Estrada de Ferro Pan-Americana.
12. Consideração de tratados e leis referentes aos direitos de autor.
13. Medidas para pôr em execução o tratado sobre o exercicio das profissões liberaes, adoptado na Segunda Conferencia.
14. Futuras conferencias.

Com excepção de Haiti e Venezuela, todas as Republicas Americanas estiveram representadas na Conferencia.

RESULTADOS E ACÇÃO DOS GOVERNOS.

As deliberações da Conferencia resultaram na adopção de 4 convenções, 14 resoluções, e 3 moções. Estas foram as seguintes:

Convenções.

1. Estabelecendo a condição de cidadãos naturalizados que voltem a residir no seu paiz de origem. Ratificada por Argentina, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Equador, Guatemala (denunciada em 13 de junho de 1913), Mexico, Nicaragua, Honduras, Panamá, Salvador, e Estados Unidos.
2. Reclamações pecuniarias (em vigor até 31 de dezembro de 1912). Ratificada por Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Equador, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Salvador e Estados Unides.
3. Patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes, marcas de fabrica e propriedade litteraria e artistica. Ratificada por Brasil, Costa Rica, Chile, Equador, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Panamá e Salvador.
4. Direito Internacional. Creação de uma commissão de jurisconsultos para redigir Codigos de Direito Internacional. (Vide pagina 52.) Ratificado por Argentina, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Honduras, Mexico, Panamá, Perú, Salvador, Estados Unidos e Uruguay.

Resoluções.

1. Arbitramento. Os governos signatarios instruiram os seus representantes na Segunda Conferencia da Paz da Haya, de accordo com as resoluções referentes ao arbitramento internacional.
2. Reorganização do Escriptorio Internacional das Republicas Americanas. Posta em execução.
3. Edificio para o Escriptorio Internacional das Republicas Americanas. Actualmente occupada pela União Pan-Americana.
4. Recommendando a creação de divisões especiaes nos ministerios das Relações Exteriores e determinando as suas funcções (commissões pan-americanas). A recommendação desta resolução foi executada.

5. Secção de Commercio, Alfandegas e Estatistica Commercial (subordinada ao Escriptorio Internacional das Republicas Americanas, actualmente União Pan-Americana). Estabelecida e funcciona na União Pan-Americana.
6. Dividas publicas. Recommendando a determinação pelos governos da questão de convidar a Segunda Conferencia de Paz da Haya para considerar o assumpto da cobrança pela força de dividas publicas e em geral medidas tendentes a diminuir conflictos de origem exclusivamente pecuniaria entre as nações. A Segunda Conferencia da Haya adoptou em 18 de outubro de 1907 uma convenção (II), limitando o emprego da força para a cobrança de dividas de origem contractual. Esta Convenção foi assignada sem reservas por Chile, Cuba e Paraguay; com reservas por Argentina, Bolivia, Colombia, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Nicaragua, Perú, Salvador, Estados Unidos e Uruguay. Foi ratificada com reservas por Guatemala, Salvador e Estados Unidos; sem reservas por Haiti, Mexico, e Panamá. Nicaragua adhirio com reservas.
7. Exercicio das profissões liberaes. Não se acha em vigor.
8. Relações commerciaes. A Quarta Conferencia Internacional Americana passou uma resolução sobre "Serviço de navegação a vapor" tratando deste assumpto.
9. Futuras conferencias. A Quarta Conferencia realizou-se em Buenos Aires de 12 de julho a 30 de agosto de 1910.
10. Recursos naturaes. A Secção de Commercio, Alfandegas e Estatisticas da União Pan-Americana executa as funcções impostas por esta resolução.
11. Policia sanitaria. Tiveram logar as conferencias seguintes: A Terceira Conferencia Sanitaria Internacional no Mexico em 1907; a Quarta em Costa Rica em 1909–10, e a Quinta em Santiago, Chile, em 1911.
12. Estrada de Ferro Intercontinental. Assumpto de recommendações por Conferencias posteriores.
13. Industria cafeeira. Recommendando a realização de um Congresso Cafeeiro Internacional Americano na cidade de São Paulo, Brasil. O Congresso não se realizou.
14. Oscillações cambiaes. Não entrou em vigor.

Moções.

1. Paz na America Central.
2. O desastre por terremoto em Valparaiso.
3. Saudações ao Chile.

Estas moções foram cumpridas durante as sessões da Conferencia.

QUARTA CONFERENCIA.

A Quarta Conferencia Internacional Americana teve logar em Buenos Aires de 12 de julho a 30 de agosto de 1910. As theses submettidos á consideração e acção dos delegados foram as seguintes:

1. Organização da Conferencia.
2. Commemoração da independencia das Republicas Americanas.
3. Consideração da acção dos governos sobre as resoluções e convenções da Terceira Conferencia.
4. Consideração do relatorio do Director do Escriptorio Internacional das Republicas Americanas e ampliação e melhoramento da sua efficiencia.
5. Expressão de apreciação ao Sr. Andrew Carnegie por sua dadiva para a construcção do edificio pan-americano.
6. Consideração do progresso realizado na Estrada de Ferro Pan-americana.
7. Facilidades melhoradas de communicações entre as Republicas Americanas.
8. Unificação de documentos consulares e regulamentos alfandegarios, censo e estatisticas commerciaes.
9. Consideração das recommendações das Conferencias Sanitarias relativas á policia e quarentena sanitarias.
10. Accordo entre as Republicas Americanas sobre patentes, marcas de fabrica e direitos de autor.
11. Consideração da prorogação dos tratados sobre reclamações pecuniarias.
12. Plano para promover a permuta de professores e estudantes.
13. Resolução de apreciação do Congresso Scientifico Pan-Americano realizado em Santiago, Chile, em dezembro de 1908.
14. Maneira de celebrar a abertura do Canal de Panamá.
15. Conferencias futuras.

Com excepção da Bolivia, todas as Republicas Americanas enviaram delegados á Conferencia.

RESULTADOS E ACÇÃO DOS GOVERNOS.

A Quarta Conferencia resultou na adopção pelos delegados de 4 convenções e 20 resoluções. São as seguintes:

Convenções.

1. Convenção sobre direitos de autor, litterarios e artisticos. Esta convenção, segundo dados obtidos pela União Pan-Americana, já foi ratificada pelos seguintes paizes: Brasil; Costa Rica, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Estados Unidos e Uruguay. A Argentina submetteu a convenção ao Congresso Nacional. Os corpos legislativos nacionaes de Salvador e Venezuelz foram aconselhados pelas respectivas commissões legislativas a rejeitar a convenção. Não temos noticias quanto á sua consideração em outros paizes. Esta convenção não contempla o estabelecimento de um escriptorio, referindo-se antes a usos e praxes. De tempos em tempos têm sido apresentadas propostas para supplementar disposições da convenção por accordos destituidos de formalidades entre os respectivos funccionarios nos diversos paizes ratificadores com relação ao intercambio de registros de direitos de autor. Esta informação tem sido permutada directamente. Não se acredita que muitos dos funccionarios encarregados do registro dos direitos de autor tenham continuado neste uso, que foi suggerido em grande parte a instancias dos proprietarios de films cinematographicos e records para instrumentos musicaes mechanicos.

2. Convenção sobre reclamações pecuniarias. Ao que se saiba, os seguintes paizes têm ratificado esta convenção: Brasil, Costa Rica, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Estados Unidos e Uruguay. A Argentina submetteu a convenção ao seu Congresso Nacional.

3. Convenção sobre patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes. Esta convenção, segundo informações officiaes na União Pan-Americana, já foi ratificada pelos seguintes paizes: Brasil, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua, Panamá Paraguay, Estados Unidos, e Uruguay. A Argentina submetteu a convenção ao Congresso Nacional.

4. Convenção sobre protecção de marcas de fabrica. Esta convenção, segundo dados obtidos pela União Pan-Americana, já foi ratificada pelos seguintes paizes: Brasil, Costa Rica, Cuba, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Republica Dominicana, e Uruguay. A Argentina submetteu a convenção a seu Congresso Nacional. Quatro paizes já notificaram ao Ministerio das Relações Exteriores da Argentina, depositario nos termos da convenção, da sua intenção de retirar-se da mesma, dando aviso previo de um anno, de accordo com o seu artigo 19. Estes paizes, com as datas das notificações em questão, são os seguintes: Guatemala, 18 de março de 1920; Nicaragua, 16 de julho de 1920; Costa Rica, 30 de setembro de 1921; Honduras, 17 de fevereiro de 1922.

Os corpos legislativos de Salvador e Venezuela já consideraram a questão da ratificação, tendo as commissões encarregadas do seu estudo aconselhado aos ditos corpos a abster-se da ratificação.

Os corpos legislativos da Argentina e do Chile têm considerado a medida em diversas occasiões, mas, ao que se saiba, nenhum destes congressos chegou a tomar acção definitiva sobre o assumpto.

A importancia da acção favoravel tem sido focalizada em communicações do Conselho Executivo da Alta Commissão Inter-Americana ás secções nacionaes representativas daquelles paizes cujos congressos ainda não agiram ou que têm agido desfavoravelmente a partir da reunião da Commissão em Buenos Aires de 3 a 12 de abril de 1916, quando a resolução favoravel á ratificação da convenção foi unanimemente approvada pelos representantes de todas as secções da Commissão.

Os governos do Brasil e de Cuba têm procurado desempenhar as particulares responsabilidades que lhes foram impostas pelos Artigos XI, XIII, XIV, XV, e XVI da Convenção.

Quando o numero sufficiente de paizes do grupo norte das Republicas havia ratificado a convenção, o Governo de Cuba providenciou para pôl-a em vigor por decreto do Presidente de Cuba promulgado em 6 de dezembro de 1917. Em 14 de dezembro de 1918 foram communicados aos governos que haviam ratificado a convenção regulamentos para o funccionamento da secretaria estabelecida em Havana, sendo feita

egual communicação aos Governos não ratificadores para sua informação. Em 1° de outubro de 1919 a Secretaria em Havana começou officialmente o registro de marcas de fabrica.

Em 30 de novembro de 1919 o Director da Secretaria de Havana submetteu aos governos dos paizes ratificadores da convenção no segundo grupo a sua interpretação daquellas clausulas que têm que ver com a sua entrada em vigor no sentido de que a convenção vigorava em todos os paizes ratificadores desde o momento em que entrou em vigor no grupo septentrional, sendo que o estabelecimento da Secretaria para o segundo grupo era considerado uma disposição puramente ministerial cujo cumprimento não devia demorar a effectivação essencial da convenção naquillo em que esta affectava os paizes ratificadores onde quer que se achassem situados. Manifestaram acquiescencia nesta interpretação os governos do Brasil e do Paraguay.

Resoluções.

1. Commemoração da independencia das Republicas Americanas. Recommendando a construcção na cidade de Buenos Aires de um edificio adequado para uma exposição permanente dos productos do sólo e das industrias de todas as Republicas Americanas, e para a commemoração da independencia das Republicas Americanas pela publicação de um livro artistico no qual sejam reproduzidas em *facsimile* a declaração da independencia de cada paiz com um resumo historico dos grandes acontecimentos commemorados e os retratos dos proceres na causa da emancipação. Os detalhes da execução deste trabalho assim como a collaboração dos outros governos, etc., ficarão ao cuidado de um conselho composto dos representantes diplomaticos das Republicas Americanas em Buenos Aires e da commissão permanente argentina; sendo que as Republicas que não tenham uma missão accreditada em Buenos Aires podem ser representadas na mesa. As diversas Commissões Pan-Americanas nos differentes paizes da União são instadas para collaborarem com o Conselho em Buenos Aires no sentido da prompta realização da obra. A União Pan-Americana não possue informações quanto ao que tem sido feito a este respeito.

2. Tributo ao Sr. Andrew Carnegie. Os termos desta resolução foram cumpridos em 5 de maio de 1911, no Palacio da União Pan-Americana, quando foi offerecida ao Sr. Andrew Carnegie, na presença de uma assistencia distincta, a medalha de ouro votada pela resolução.

3. Congresso Scientifico em Santiago, Chile. Segundo os termos desta resolução, o executivo da Conferencia foi convidado a communicar ao Governo do Chile uma expressão do praser e apreço das Republicas Americanas pelo inicio e exito do Congresso Scientifico e tambem para proferir algumas palavras de animação em favor de taes congressos.

4. Commemoração da abertura do Canal de Panamá. O Conselho Director da União Pan-Americana approvou uma resolução providenciando para a realização de uma grande convenção universitaria em Panamá, afim de recommendar a maneira de estabelecer a permuta de professores e estudantes, sendo que a inauguração dessa convenção devia ser feita com assistencia do Presidente dos Estados Unidos e bem assim dos funccionarios das outras Republicas, no caso em que estivessem presentes por occasião da abertura do Canal. Como este acontecimento, que se realizou em 15 de agosto de 1914, não foi investido do caracter que se esperava, a resolução ficou sem effeito.

5. Memorias e relatorios. Foram feitas cinco recommendações distinctas:

(1) Enviar ás Commissões Pan-Americanas e á União Pan-Americana, por intermedio dos respectivos ministerios das Relações Exteriores, os relatorios submettidos á Conferencia. Taes relatorios foram recebidos de Chile, Cuba, Republica Dominicana, Guatemala e Estados Unidos.

(2) Á vista do valor destes relatorios, os respectivos governos são especialmente instados a submetter relatorios semelhantes relativamente aos Congressos futuros. Afim de assegurar para os mesmos uma consideração mais cuidadosa, devem ser enviados á União Pan-Americana com antecipação de tres mezes, afim de poderem ser impressos e circulados no dia da abertura da Conferencia. Ainda não foi cumprida.

(3) Serem nomeadas as Commissões Pan-Americanas. Quasi todos os paizes já nomearam estas Commissões.

(4) Serem instados os Governos para pôrem em vigor as resoluções da Terceira Conferencia no tocante a recursos naturaes, systema monetario e commercio, devendo os diversos paizes enviar directamente á União Pan-Americana toda a especie de publicações sobre estes assumptos.

Alguns relatorios são recebidos na respectiva secção da União Pan-Americana, sendo utilizados para a preparação dos dados publicados pela União.

(5) Para facilitar a entrega da ratificação das convenções, accelerando a sua permuta e publicação, como meio de informação, será remettida á União Pan-Americana um exemplar da ratificação e das adhesões enviadas ao Ministerio de Relações Exteriores do paiz em que tenha tido logar a Conferencia.

Panamá é o unico paiz que tenha enviado á União Pan-Americana o exemplar a que se refere esta resolução.

6. Reorganização da "União das Republicas Americanas." A reorganização foi effectuada e o Escriptorio da União Pan-Americana funcciona actualmente, de accordo com esta resolução.

7. União Pan-Americana—objecto de uma convenção. These numero 2 do Programma da Quinta Conferencia Internacional Americana (vide pagina 42).

8. Estrada de Ferro Pan-Americana. These numero 5 do Programma da Quinta Conferencia International Americana (vide pagina 86).

9. Congresso Scientifico Internacional Americano. Realizado em Washington de 21 de dezembro de 1915 a 8 de janeiro de 1916; o Congresso seguinte terá logar no Perú em 1924.

10. Conferencias futuras. A Quinta Conferencia Internacional Americana, que não se poude realizar em 1914 por causa de guerra européa, reunir-se-á em março de 1923, em Santiago, Chile.

11. Serviço de navegação a vapor. These numero 5 do Programma da Quinta Conferencia Internacional Americana (vide pagina 72).

12. Congresso Cafeeiro. A reunião deste Congresso está ainda pendente.

13. Policia Sanitaria. A Sexta Conferencia Sanitaria Internacional reuniu-se em Montevideo em dezembro de 1920, não se tendo reunido em 1914 por causa da guerra européa. These numero 4 do Programma da Quinta Conferencia Internacional Americana (vide pagina 56).

14. Permuta de professores e estudantes. A Secção de Educação da União Pan-Americana tem instado constantemente pelo intercambio, e seria muito conveniente a realização do Congresso das Universidades da America recommendado pela resolução.

15. Documentos consulares. These numero 6 do Programma para a Quinta Conferencia Internacional Americana (vide pagina 110).

16. Regulamentos de alfandegas. These numero 6 do Programma da Quinta Conferencia Internacional Americana (vide pagina 110).

17. Secção de Commercio, Alfandegas e Estatistica.

18. Estatistica Commercial.

Estas duas resoluções são praticamente a mesma, pois que o seu objectivo é identico. As suas disposições têm sido postas em execução pela União Pan-Americana tanto quanto possivel.

19. Censos. Praticamente todos os paizes da União Pan-Americana têm dado execução a esta resolução.

20. Escriptorios bibliographicos nacionaes. A resolução recommenda a creação de um escriptorio bibliographico nacional semelhante aos que existem na Argentina, no Chile e no Perú naquelles paizes da União Pan-Americana onde não existam. Não ha informações que indiquem ter sido executada esta recommendação.

PARTE II.

MEDIDAS PRELIMINARES PARA A CELEBRAÇÃO DA QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL EM SANTIAGO, CHILE.

A Quarta Conferencia Internacional Americana, realizada em Buenos Aires, Argentina, de 12 de julho a 27 de agosto de 1910, approvou em 11 de agosto uma resolução sobre Conferencias Futuras, em virtude da qual o Conselho Director da União Pan-Americana foi autorizado a convocar a Quinta Conferencia Internacional Americana; escolher a cidade em que devia ter logar a reunião; preparar o programma e o regulamento para reger a Conferencia, de conformidade com as disposições da resolução organizadora da União das Republicas Americanas; e communicar o programma aos paizes da União.

De conformidade com estas disposições, na reunião ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana realizada em 12 de maio de 1913, foi escolhida a cidade de Santiago, Chile, por unanimidade de votos. Foram nomeadas duas commissões para redigir os projectos do programma e regulamentos da conferencia vindoura. A commissão de Programma, constante do Honorable William Jennings Bryan, Secretario de Estado dos Estados Unidos, Presidente; Exmo. Sr. Dr. Domicio da Gama, Embaixador do Brasil; Exmo. Sr. Don Joaquin Bernardo Calvo, Ministro de Costa Rica, secretario; Exmo. Sr. Don Pedro Ezequiel Rojas, Ministro de Venezuela; Exmo. Sr. Don Rómulo S. Naón, Ministro da Republica Argentina; Exmo. Sr. Don Eduardo Suárez Mujica, Ministro do Chile; Exmo. Sr. Don Frederico Alfonso Pezet, Ministro do Perú; Exmo. Sr. Don Francisco Dueñas, Ministro do Salvador; Sr. Don Manuel de la Vega-Calderón, Encarregado de Negocios de Cuba, approvou em 28 de novembro de 1913 o programma final para a Conferencia, o qual foi submettido ao Conselho Director na sua reunião regular celebrada em 3 de dezembro de 1913, e foi unanimemente approvado pelo mesmo. O programma então adoptado dizia o seguinte:

PROGRAMMA DE 1914.

I.

Estudos sobre a applicação em cada paiz das convenções da Quarta Conferencia Pan-Americana.

II.

Trabalhos feitos pelo Congresso de Juridico do Rio de Janeiro para a Codificação do Direito Internacional.

III.

Organização definitiva da Secretaria das Republicas Americanas.

IV.

Solemnidade da abertura do Canal de Panamá.

V.

Medidas para impedir a propagação de molestias.

VI.

Possiblidades de concluir convenções sobre as resoluções adoptadas pelas conferencias Sanitarias Internacionaes Americanas.

VII.

Analyse e estudo das convenções e resoluções adoptadas pelas Conferencias anteriores.

VIII.

Cooperação dos Governos na construcção da Estrada de Ferro Pan-Americana.

IX.

Intercambio de professores e estudantes de universidades.

X.

Adopção de medidas para a repressão do anarchismo nos paizes da União Pan-Americana.

XI.

Declaração como um principio de politica americana que os extrangeiros não gozarão de outros direitos civis nem de outros recursos além dos garantidos ao cidadão pela constituição e pelas leis de cada paiz.

O rompimento da guerra européa acarretou o adiamento da Conferencia, tendo o Conselho Director approvado uma resolução neste sentido em 7 de outubro de 1914. O texto da resolução, que foi approvada unanimemente, era o seguinte:

A Quinta Conferencia Internacional Americana, que devia realizar-se em Santiago, Chile, em 29 de novembro proximo futuro, será adiada para a data que for designada pelo Governo Chileno, a qual será transmittida aos outros governos e ao Conselho Director tão promptamente quanto possivel.

Nos termos da parte final desta resolução, Sua Excellencia o Sr. Embaixador de Chile aos Estados Unidos, Sr. Don Beltran Mathieu, em uma reunião do Conselho Director realizada em 5 de abril de 1922, declarou haver recebido instrucções do seu Governo no sentido de que o Governo do Chile pensava que o mez de março de 1923 seria uma epoca conveniente para a realização da Conferencia.

Á vista do facto de ter decorrido um consideravel espaço de tempo após a approvação do Programma destinado á Conferencia de 1914,

foi nomeada uma Commissão de Revisão do Programma, composta da seguinte maneira: Honorable Charles E. Hughes, Secretario de Estado dos Estados Unidos, presidente; Sua Excellencia Sr. Don Beltran Mathieu, Embaixador do Chile, Sua Excellencia Sr. Don Tomás A. Le Bretón, Embaixador da Argentina; Sua Excellencia Sr. Don Federico Alfonso Pezet, Embaixador do Perú; Sua Excellencia Sr. Dr. Augusto Cochrane de Alencar, Embaixador do Brasil; Sua Excellencia Sr. Dr. Carlos Manuel de Céspedes, Ministro de Cuba; Sua Excellencia Sr. Dr. Santos A. Dominici, Ministro de Venezuela; Sua Excellencia Sr. Dr. Rafael H. Elizalde, Ministro do Equador; Sua Excellencia Sr. Don J. Antonio López Gutiérrez, Ministro de Honduras; Sua Excellencia Sr. Dr. Jacobo Varela, Ministro do Uruguay; e Sr. Don J. E. Lefevre, Encarregado de Negocios de Panamá.

Para facilitar o trabalho de revisão, a Commissão, em reunião de 7 de junho de 1922 nomeou uma sub-commissão, que, depois de haver classificado, coordenado e combinado as differentes suggestões que haviam sido feitas, submetteu os resultados de seus trabalhos á Commissão plenaria, que por sua vez submetteu-as ao Conselho Director. O Conselho Director resolveu então adiar a acção final até que os membros do Conselho tivessem ensejo de consultar os seus respectivos governos relativamente aos themas submettidos.

Em uma reunião do Conselho Director, effectuada em 22 de novembro de 1922, foi nomeada uma commissão para o fim de dar nova redacção a certos themas do Programma, constando essa commissão dos seguintes membros: Honorable Charles E. Hughes, Secretario de Estado dos Estados Unidos, presidente; Sua Excellencia Sr. Don Beltran Mathieu, Embaixador do Chile; Sua Excellencia Sr. Dr. Augusto Cochrane de Alencar, Embaixador do Brasil; Sua Excellencia Sr. Dr. Rafael H. Elizalde, Ministro do Equador; Sua Excellencia Sr. Dr. Jacobo Varela, Ministro do Uruguay, e Sua Excellencia Sr. Don Emiliano Chamorro, Ministro de Nicaragua. O relatorio desta commissão foi submettido ao Conselho Director na sua reunião de 6 de dezembro de 1922, sendo que nessa occasião foi approvado o Programma da Quinta Conferencia Internacional com as alterações suggeridas pela commissão. O texto integral do Programma se encontra na Parte III.

Na occasião de ser nomeada a Commissão de Revisão do Programma foi tambem nomeada uma Commissão de Revisão do Regimento, constante dos seguintes membros: Sua Excellencia Sr. Don Beltran Mathieu, Embaixador do Chile, presidente; Sua Excellencia Sr. Dr. Octavio Beeche, Ministro de Costa Rica; Sua Excellencia Sr. Don Emilio C. Joubert, Ministro da Republica Dominicana; Sua Excellencia M. Albert Blanchet, Ministro de Haiti; Sua Excellencia Sr. Don Emiliano Chamorro, Ministro de Nicaragua; Sua Excellencia Sr. Don Adolfo Ballivian, Ministro da Bolivia; Sua Excellencia Sr. Don Francisco Sánchez Latour, Ministro de Guatemala; Sua Excellencia Sr. Dr. Enrique Olaya Herrera, Ministro da Colombia; Sua Excellencia Sr. Dr. Octavio Beeche, Ministro de Costa Rica, em representação do Salvador.

O projecto do regimento feito pela Commissão de Revisão do Regulamento, na forma em que foi approvado finalmente pelo Conselho Director, na sua reunião de 1° de novembro de 1922, se acha impresso na Parte IV.

PARTE III.

PROGRAMMA DA QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA.

I.

Estudo das disposições adoptadas pelos paizes representados nas Conferencias Pan-Americanas precedentes, e da applicação em cada paiz das disposições approvadas nellas, com referencia especial á convenção de marcas de fabrica e de commercio, e á convenção de propriedade litteraria e artistica firmadas em Buenos Aires em 20 de agosto de 1910.

II.

Organização da União Pan-Americana por meio de uma convenção, conforme a resolução approvada pela Quarta Conferencia Pan-Americana, em Buenos Aires em 11 de agosto de 1910.

III.

Estudo dos trabalhos realizados sobre a codificação do Direito Internacional pelo Congresso de Jurisconsultos do Rio de Janeiro.

IV.

Medidas destinadas a prevenir a propagação de enfermidades inficiosas, com relação especial a recommendações das Conferencias Internacionaes.

V.

Accordo Pan-Americano sobre leis e regulamentação da communicação maritima, terrestre, e aérea, e cooperação para a promoção do seu desenvolvimento.

1. Melhoramento das facilidades dos transportes maritimos.
2. Estrada de Ferro Pan-Americana e transporte por automovel.
3. Politica, leis e regulamentação da aviação commercial. Conveniencia de crear uma Commissão Technica Internacional para determinar uniformidade nos sitios de atterrissagem, as rotas aéreas e o estabelecimento de praxes aduaneiras especiaes para a navegação aérea.
4. Cooperação dos Governos das Republicas Americanas no referente a communicações sem fio de todas as classes na America; e por meio de convenios para sua regulamentação.

VI.

Cooperação para a inspecção das mercadorias que constituem o commercio internacional.

1. Uniformidade de regulamentos e praxes aduaneiras.

2. Uniformidade de documentos de embarque e seguro.
3. Uniformidade de principios e interpretação do direito maritimo.
4. Uniformidade na nomenclatura para classificação de mercadorias.
5. Uniformidade de praxe em materia de encommendas postaes e Convenção Pan-Americana sobre Encommendas Postaes.
6. Conveniencia de celebrar convenções para tornar effectiva a Resolução XVII votada pela Segunda Conferencia Financeira Pan-Americana, reunida em Washington em janeiro de 1920.*

VII.

Medidas para simplificar os passaportes e adopção de um modelo commum.

VIII.

Cooperação em estudos agronomicos; uniformidade de estatisticas agricolas; combate em commum ás pragas agro-pecuarias; organização do intercambio de plantas e sementes uteis.

IX.

Consideração de medidas tendentes a uma associação mais estreita das Republicas do Continente Americano no sentido e promover os interesses communs.

X.

Consideração dos melhores meios para dar mais ampla applicação ao principio da solução judiciaria e arbitral das differenças entre as Republicas do Continente Americano.

XI.

Consideração dos melhores meios para promover a arbitragem de questões commerciaes entre cidadãos de differentes paizes.

XII.

Consideração da reducção e limitação de despesas militares e navaes em uma base justa e praticavel.

XIII.

Consideração da unificação de estudos universitarios e intercambio de titulos profissionaes entre as Republicas Americanas.

XIV.

Consideração dos direitos dos extrangeiros residentes dentro da jurisdicção de qualquer das Republicas Americanas.

---

* Nota: A referida Resolução é a seguinte:
Resolução XVII. Estando interessadas todas as nações no assumpto de alcançarem a mais ampla distribuição das materias primas, recommenda-se que não se impeça a importação de taes artigos em nenhum paiz por meio de direitos excessivos.

28904—23——2

XV.

Consideração da situação dos filhos de extrangeiros nascidos dentro da jurisdicção de qualquer das Republicas Americanas.

XVI.

Consideração das questões que resultem de um acto de uma potencia não americana attentatorio aos direitos de uma nação americana.

XVII.

Estudo de um plano por meio do qual e com approvação dos eruditos e investigadores dos diversos paizes se possa chegar a estabelecer por parte dos governos das Americas um systema mais uniforme para protecção de documentos archeologicos e outros necessarios para a formação de uma boa historia americana.

XVIII.

Consideração de medidas tendentes a diminuir progressivamente o consumo de bebidas alcoholicas.

XIX.

Futuras Conferencias.

PARTE IV.

REGIMENTO DA QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

O PESSOAL DA CONFERENCIA.

O PRESIDENTE INTERINO.

ART. 1. O Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica Chilena, ou a pessoa que o Chefe do Poder Executivo designar, abrirá, e presidirá, no caracter de Presidente interino, a sessão inaugural da Conferencia e as subsequentes até á eleição do Presidente effectivo.

OS FUNCCIONARIOS.

ART. 2. Haverá um Presidente effectivo da Conferencia, que será eleito pela maioria absoluta das Delegações presentes, em votação secreta, e um Secretario Geral, que será um Delegado nomeado pelo Presidente da Republica Chilena.

Na primeira sessão será fixada por sorte uma ordem numerica para as Delegações, com o fim de estabelecer a precedencia da sua collocação e a ordem em que hão de substituir o Presidente em sua ausencia.

Quando a Delegação a que corresponda a Presidencia em alguma sessão constar de mais de um membro, ella mesma designará o Delegado que deva desempenhar as funcções de Vice-Presidente.

O PRESIDENTE EFFECTIVO.

ART. 3. São attribuições do Presidente effectivo:

1°. Presidir ás sessões da Conferencia e pôr em discussão, na ordem marcada, as materias comprehendidas na ordem do dia.

2°. Dispôr que cada materia sujeita á Conferencia seja remettida á commissão respectiva, a não ser que se determine pelo voto das duas terças partes das Delegações presentes que o assumpto seja immediatamente discutido.

3°. Dar a palavra aos Delegados na ordem em que a pedirem.

4°. Decidir todas as questões de ordem que occorrerem nas discussões. Si alguma Delegação o reclamar, a decisão tomada será, entretanto, submettida ao juizo da Conferencia.

5°. Fazer proceder ás votações e annunciar á Conferencia o resultado dellas, de conformidade com o Art. 15.

6°. Annunciar á Conferencia, por intermedio do Secretario e no fim de cada sessão, as materias que devem ser tratadas na sessão immediata, podendo a Conferencia fazer as alterações que lhe parecerem convenientes, quer com relação á hora da sessão, quer com relação á ordem em que tenham de ser discutidos os assumptos pendentes.

7°. Fazer o Secretario, depois de approvada a acta, dar conta á Conferencia das communicações que tenha recebido desde a sessão anterior.

8°. Tomar todas as medidas necessarias para manter a ordem e fazer cumprir estrictamente o Regimento.

OS VICE-PRESIDENTES.

ART. 4. Compete aos Vice-Presidentes:

Fazer as vezes do Presidente nos termos do Art. 2.

O SECRETARIO GERAL.

ART. 5. São attribuições do Secretario Geral:

1°. Ter sob sua direcção os secretarios, interpretes e demais empregados que nomear o Governo Chileno para o serviço da Conferencia, e determinar o trabalho de cada um delles.

2°. Receber a correspondencia official da Conferencia, distribuil-a e responder-lhe, tudo de accordo com as resoluções da conferencia.

3°. Organizar ou mandar organizar as actas das sessões de accordo com as notas que lhe transmittirem os secretarios, e prover á sua impressão e distribuição aos Delegados.

4. Rever as traducções que fizerem os interpretes da Conferencia.

5°. Distribuir entre as commissões os assumptos sobre os quaes tenham de dar parecer, e pôr á disposição das ditas commissões tudo o que seja necessario para o desempenho das suas funcções.

6. Preparar a ordem do dia, de accordo com as instrucções do Presidente.

7°. Ser o intermediario entre as Delegações ou entre os seus respectivos membros em todos os negocios relativos á Conferencia, e entre os delegados e as auctoridades chilenas.

AS COMMISSÕES.

Art. 6. A Quinta Conferencia Internacional Americana nomeará as commissões que julgar necessarias, determinando o numero de Delegados de que hajam de constar, conforme o Programma de materias que fôr apresentado á sua consideração.

Art. 7. O Presidente effectivo submetterá á approvação da Conferencia a nomeação dos membros que constituirão as differentes commissões.

Art. 8. Os Delegados poderão assistir ás reuniões de cada uma das Commissões e tomar parte nos debates, não podendo, porém, votar.

AS SESSÕES DA CONFERENCIA.

NUMERO DAS SESSÕES.

Art. 9. A primeira sessão será celebrada no dia e logar que o Governo Chileno designar; e as seguintes, nos dias e horas que a Conferencia determinar.

QUORUM.

Art. 10. Para haver sessão é necessario que esteja presente a maioria das Nações que tomam parte na Conferencia, podendo cada Delegação ser representada por um só dos seus membros.

LEITURA DA ACTA.

Art. 11. Aberta a sessão, será lida pelo Secretario a acta da sessão anterior, a menos que seja dispensada a leitura. Depois das observações que o Presidente ou qualquer dos Delegados fizer sobre ella, e das quaes se tomará nota, será a acta posta a votos.

ORDEM DA DISCUSSÃO E DAS VOTAÇÕES.

Art. 12. Postos em discussão pelo Presidente os assumptos comprehendidos na ordem do dia, a Conferencia os discutirá primeiro de modo generico, e os que forem approvados serão sujeitos a uma segunda discussão de caracter especial, que versará sobre cada um dos artigos de que se componha o projecto.

Art. 13. Pelo voto de dous terços das Delegações presentes, a Conferencia poderá dispensar os tramites ordinarios e decidir immediatamente um assumpto, em uma discussão unica, que versará sobre o geral e o particular.

Art. 14. Todas as modificações propostas serão enviadas á Commissão respectiva, a não ser que a Conferencia resolva o contrario; e serão votadas antes do artigo ou proposição a que se refiram.

Art. 15. A Delegação de cada Republica representada na Conferencia terá sómente um voto e os votos serão dados separadamente por paizes e lançados nas actas.

A votação será feita, em regra geral, de viva voz, a menos que algum Delegado peça que tenha logar por escripto. Neste caso, cada Delegação depositará em uma urna uma cedula com declaração do nome da sua respectiva nação e o sentido em que é dado o voto. O secretario lerá em voz alta as cedulas e fará a apuração dos votos.

Art. 16. A Conferencia não votará nenhuma moção ou resolução que verse sobre qualquer dos assumptos comprehendidos no Programma, senão quando estejam representadas nella, por um ou mais Delegados, pelo menos duas terças partes das Nações.

Art. 17. Salvo os casos expressamente indicados neste Regimento, as resoluções ou propostas apresentadas á Conferencia serão consideradas approvadas quando obtiverem maioria absoluta de votos das Delegações representadas por um ou mais de seus membros na sessão em que se proceder á votação, tendo-se por presente e representada a Delegação que houver enviado seu voto ao Secretario.

Art. 18. Quando, por motivo de não comparecimento ou de abstenção, não houver nas votações da Conferencia a maioria exigida em qualquer dos dous artigos anteriores, a materia será considerada novamente em uma sessão posterior, a requerimento de alguma Delegação; e si nesta sessão continuarem as abstenções, o assumpto será adiado.

DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS.

Art. 19. Os Delegados poderão falar em sua propria lingua, recorrendo ou não a notas escriptas, e quando um delles haja concluido o seu discurso, o mesmo Delegado ou algum dos interpretes da Conferencia verterá oralmente, acto continuo, os pontos principaes no idioma ou idiomas que outros Delegados solicitarem. O mesmo far-se-á para as observações do Presidente e do Secretario.

Art. 20. Nenhuma Delegação, por seus membros, poderá falar mais de duas vezes sobre um mesmo assumpto, nem mais de trinta minutos cada vez. Qualquer Delegado, porém, terá direito de falar, não mais de cinco minutos, pela ordem e para contestar allusões pessoaes ou para motivar seu voto, e o auctor de um projecto poderá falar uma vez mais, sem todavia exceder de trinta minutos.

Art. 21. Cada Delegado pode apresentar á Conferencia, por escripto, sua opinião sobre a materia em discussão, e pedir que se a consigne na acta da sessão em que fôr apresentada.

Tambem pode cada Delegação que não estiver presente a uma votação apresentar ou enviar ao Secretario o seu voto por escripto, e, ao apurar-se a votação, esse voto será contado nella como si a Delegação houvera estado presente.

Art. 22. Só poderão comparecer ás deliberações da Conferencia as Delegações com os seus respectivos secretarios e auxiliares; o Director ou qualquer outro representante acreditado da União Pan Americana e seu secretario; os secretarios das sessões, os interpretes e tachygraphos da Conferencia, os representantes da imprensa devidamente acreditados com a approvação da Commissão Organizadora e os empregados geraes da Conferencia; ficando entendido, porém, que a Conferencia poderá, por maioria de votos, admittir no recinto pessoas a quem alguma vez queira conceder esse privilegio.

Quando alguma Delegação pedir que a sessão seja ou continue secreta, esse requerimento terá preferencia a tudo mais e será votado sem discussão; si fôr approvado, os representantes da imprensa se retirarão, acto continuo, e todas as pessoas presentes á sessão ficam adstrictas a absoluto segredo sobre o que nella occorrer.

No fim de cada sessão, o Secretario Geral, sob a direcção da Commissão de Publicações, poderá preparar uma nota destinada á imprensa, com a relação do occorrido.

PARECERES DAS COMMISSÕES E RESOLUÇÕES A QUE SE REFIRAM.

Art. 23. Os pareceres das Commissões e resoluções a que se refiram, serão impressos em hespanhol, portuguez, inglez, e francez, e serão distribuidos entre os Delegados na sessão seguinte para estudo, não podendo ser submettidos á discussão senão em sessão posterior áquella em que houverem sido distribuidos impressos, pelo menos, em hespanhol e inglez.

ALTERAÇÃO DO PROGRAMMA.

Art. 24. As deliberações da Conferencia limitar-se-ão ás materias comprehendidas no Programma, salvo quando pelo voto de dous terços das Delegações, a Conferencia decidir tomar em consideração um novo assumpto, que, apresentado por uma Delegação, fôr apoiado por outra.

Toda a proposta para tomar em consideração um assumpto novo, será decidida sem debate.

NUMERO DAS SESSÕES.

Art. 25. O numero das sessões da Conferencia não deverá exceder de trinta. Este limite, porém, poderá ser augmentado no caso de tratar-se de materia de importancia vital e quando assim o determine a Conferencia pelo voto de dous terços das Delegações.

A sessão de encerramento terá logar logo que esteja concluida a discussão de todos os assumptos comprehendidos no Programma.

IMPRESSÃO DAS ACTAS.

Art. 26. As actas approvadas pela Conferencia serão assignadas pelo Presidente e pelo Secretario Geral; deverão ser impressas em hespanhol, inglez, portuguez, e francez,

em paginas de duas columnas e em numero sufficiente para que cada um dos Delegados receba quatro exemplares. Os originaes ficarão depositados no archivo da União Pan-Americana, ao menos em hespanhol e inglez.

ASSIGNATURA DA ULTIMA ACTA.

Art. 27. O penultimo dia de sessão da Conferencia será reservado para a discussão e approvação da acta escripta e impressa em hespanhol, inglez, portuguez, e francez, contendo as resoluções ou recommendações que a Conferencia houver discutido e approvado durante suas deliberações. A acta original será assignada pelas Delegações, e o Governo da Republica Chilena enviará copia authentica da mesma aos Governos representados na Conferencia e á União-Pan Americana, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento da Conferencia.

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO.

Art. 28. Este Regimento, immediatamente depois de approvado pelo Conselho Director da União Pan-Americana, será enviado aos Governos respectivos e regerá a Conferencia, a menos e até que seja alterado, emendado ou revogado pela mesma Conferencia por dous terços dos votos. Qualquer moção apresentada com esse fim será votada sem debate.

PARTE V.

MEMORANDUNS SOBRE AS THESES DO PROGRAMMA DA QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA.

THESE NUMERO 1.

CONSIDERAÇÃO DA ACÇÃO TOMADA PELOS PAIZES PARTICIPANTES, E DA APPLICAÇÃO EM CADA PAIZ DAS CONVENÇÕES E RESOLUÇÕES DAS CONFERENCIAS PAN-AMERICANAS ANTERIORES, COM UMA REFERENCIA Á CONVENÇÃO RELATIVA A MARCAS DE FABRICA E Á CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE LITTERARIA E ARTISTICA, ASSIGNADA EM BUENOS AIRES, EM 20 DE AGOSTO DE 1910.

(Para informação minuciosa sobre esta these vide Parte I, paginas 6--20.)

THESE NUMERO 2.

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO PAN-AMERICANA NA BASE DE UMA CONVENÇÃO, DE ACCORDO COM A RESOLUÇÃO APPROVADA PELA QUARTA CONFERENCIA PAN-AMERICANA EM BUENOS AIRES, EM 11 DE AGOSTO DE 1910.

Na Quarta Conferencia Internacional Americana celebrada em Buenos Aires em 1910 foi nomeada uma commissão especial constante de um delegado de cada paiz representado na Conferencia para considerar a reorganização do "Escriptorio de Republicas Americanas." Esta commissão submetteu á Conferencia uma resolução e um projecto de convenção, ambos os quaes foram approvados pela Conferencia em 11 de agosto de 1910. Esta resolução prescreveu a continuação da "União das Republicas Americanas," e deu o nome de "União Pan-Americana" á instituição que servia de agente da União e tinha a sua séde em Washington, D. C. Segue-se o texto integral da resolução na forma adoptada:

A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

ARTIGO I.

Manter, com o nome de "União das Republicas Americanas," a União Internacional creada pela Primeira Conferencia e confirmada na Segunda e Terceira, e com o nome de "União Pan-Americana" a Instituição que lhe serve de orgão e tem sua séde no edificio das Republicas da America, em Washington, D. C.

As attribuições da "União Pan-Americana" são as seguintes:

1°. Compilar e distribuir dados commerciaes e proporcionar informações a respeito;

2°. Compilar e classificar tudo o que se refere aos tratados e convenções entre as Republicas Americanas e entre estas e outros Estados, e a legislação nellas vigente;

3°. Informar sobre assumptos de educação;

4°. Informar sobre as questões designadas por accordo das Conferencias Internacionaes Americanas;

5°. Contribuir para obter a ratificação das resoluções e convenções approvadas pelas differentes Conferencias;

6°. Dar cumprimento a todas as resoluções que lhe tenham confiado ou confiem as Conferencias Internacionaes Americanas;

7°. Funccionar como Commissão Permanente das Conferencias Internacionaes Americanas, propondo projectos que possam ser incluidos entre as theses da proxima Conferencia; estes projectos deverão ser dados a conhecer aos differentes Governos que formam a União, pelo menos seis mezes antes da data em que se deva reunir a proxima Conferencia;

8°. Apresentar, com a mesma antecipação, aos differentes Governos, uma memoria sobre os trabalhos da União desde a ultima Conferencia, e tambem informações especiaes sobre cada um dos assumptos, cujo estudo lhe tiver sido encommendado;

9°. Ter sob a sua custodia os Archivos das Conferencias Internacionaes Americanas.

Artigo II.

A direcção da "União Pan-Americana" estará a cargo de um Conselho Director, constituido pelos representantes diplomaticos de todos os Governos das mencionadas Republicas acreditados junto ao Governo dos Estados Unidos da America, e pelo Secretario de Estado desta mesma Nação, ao qual as Republicas Americanas conferiram a Presidencia do Conselho Director.

Artigo III.

O representante diplomatico que não puder concorrer ás sessões do Conselho, poderá enviar o seu voto, fundamentando-o por escripto. Não se permittirá a representação por procuração.

A Republica que não tiver representante acreditado junto ao Governo dos Estados Unidos da America, poderá designar um membro do Conselho Director para que a represente na União das Republicas Americanas; neste caso, esse representante terá um voto de cada paiz representado.

Artigo IV.

O Conselho Director celebrará sessões ordinarias na primeira quarta feira de cada mez com excepção de junho, julho e agosto, e as extraordinarias que o Presidente, por sua iniciativa, convocar, ou a pedido dos membros do Conselho.

Bastará a concurrencia de cinco membros a qualquer das sessões ordinarias ou extraordinarias, para que o Conselho possa funccionar regularmente.

Artigo V.

Na ausencia do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, presidirá as sessões, por ordem de hierarchia e antiguidade, com o caracter de Vice-Presidente, um dos representantes diplomaticos em Washington, que estiverem presentes.

Artigo VI.

Na reunião ordinaria de novembro, o Conselho Director estabelecerá por sorteio o turno entre todos os representantes das Republicas Americanas que formam a União, para nomear uma Commissão de Vigilancia. Os primeiros quatro que forem sorteados e o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, constituirão a Primeira Commissão de Vigilancia, e por turno se renovarão os quatro membros da Commissão, um em cada anno, de modo que a Commissão fique renovada totalmente em quatro annos. Substituirão aos que terminem o prazo marcado, os que se lhe seguirem na lista sorteada, devendo-se proceder do mesmo modo em caso de renuncia.

O Secretario de Estado dos Estados Unidos da America será sempre o Presidente da Commissão.

A Commissão de Vigilancia celebrará sessões ordinarias na primeira segunda feira de cada mez, e serão sufficientes tres membros para formar quorum.

Artigo VII.

Haverá um Director Geral, nomeado pelo Conselho Director, e um Sub-Director, que tambem desempenhará as funcções de Secretario do referido Conselho.

Artigo VIII.

O Director Geral terá a seu cargo a administração da "União Pan-Americana", de accordo com os presentes estatutos, com o regulamento e com as disposições do Conselho Director.

Estará a seu cargo a correspondencia com os Governos da União, por meio dos seus representantes diplomatico em Washington, ou directamente, na falta desses Representantes, e com as Commissões Pan-Americanas. Deverá concorrer com caracter consultivo ás sessões do Conselho Director, das Commissões e das Conferencias Internacionaes Americanas, salvo resolução contraria.

ARTIGO IX.

O pessoal da "União Pan-Americana," seu numero, nomeação, deveres e quanto a elle se refira, estará prescripto no regulamento.

ARTIGO X.

Haverá na capital de cada uma das Republicas desta União, uma Commissão Pan-Americana, dependente do Ministerio das Relações Exteriores, composta, se fôr possivel, de antigos Delegados a alguma das Conferencias Internacionaes Americanas, com a incumbencia de:

a. Premover a approvação das Resoluções adoptadas por estas Conferencias.

b. Ministrar á "União Pan-Americana," com exactidão e a maior brevidade, todos os dados que ella necessitar para a preparação dos seus trabalhos.

c. Apresentar, por iniciativa propria, os projectos que julgar convenientes aos prospositos da União, e exercer as demais attribuições que, com os mesmos fins, lhes conferirem os respectivos Governos.

Estas Commissões se communicarão com a "União Pan-Americana," directamente, ou por meio dos representantes diplomaticos em Washington.

Os Governos representados terão o direito de enviar á propria custa á "União Pan-Americana" um agente especial da respectiva Commissão, com a incumbencia de ministrar os dados e noticias que lhe forem pedidos, e adquirir, ao mesmo tempo, os de que o seu Governo necessitar.

ARTIGO XI.

O Director Geral da "União Pan-Americana", apresentará na sessão ordinaria do mez de novembro um orçamento minucioso das despezas do anno seguinte. Este orçamento, depois de approvado pelo Conselho Director, será remettido aos differentes Governos signatarios, com a determinação da quota annual com que cada um deve contribuir, quota esta que será marcada proporcionalmente á população de cada paiz.

ARTIGO XII.

A "União Pan-Americana" fará todas as publicações que o Conselho Director determinar, e pelo menos, mensalmente, publicará um Boletim.

Todo o mappa geographico que publicar a "União Pan-Americana" levará a nota de que não constitue documento approvado pelo Governo do paiz a que se refere, nem pelo Governos dos paizes cujos limites figurem no mesmo mappa, a não ser que aquelle e estes tenham manifestado expressamente a sua approvação, a qual, nesse caso, se fará constar no mesmo mappa. Analoga constancia se fará nas demais publicações da União que não tiverem caracter official.

Todas estas publicações, com excepção das que o Conselho Director determinar, serão distribuidas gratuitamente.

ARTIGO XIII.

Para que a "União Pan-Americana" obtenha a maior exactidão nas suas publicações, cada um dos Estados signatarios remetterá directamente a esta instituição dois exemplares dos documentos ou publicações officiaes que puderem relacionar-se com os assumptos que a isso se refiram e, com o mesmo fim, remetterá um exemplar a cada uma das Commissões Pan-Americanas.

ARTIGO XIV.

Toda a correspondencia e todas as publicações da "União Pan-Americana" serão franqueadas gratuitamente pelos correios das Republicas Americanas.

ARTIGO XV.

A "União Pan-Americana" se regerá pelo regulamento que formular o Conselho Director, de accordo com estes estatutos.

ARTIGO XVI.

As Republicas Americanas se compromettem a continuar sustentando esta União, durante o periodo de dez annos, contados desde esta data, e a pagar annualmente á thesouraria da União Pan-Americana a quota que a cada uma corresponder.

Qualquer dellas poderá deixar de pertencer á União das Republicas Americanas, avisando o Conselho Director com dois annos de antecipação.

A "União Pan-Americana" continuará a existir por periodos consecutivos de dez annos, a não ser que, doze mezes antes de expirar o referido prazo, uma maioria dos membros da "União" tenha notificado officialmente, por meio do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, o desejo de separar-se della ao terminar o referido prazo.

ARTIGO XVII.

Ficam revogadas todas as disposições contrarias á presente Resolução.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires, aos onze días do mez de agosto de mil novecentos e dez, em hespanhol, inglez, portuguez, e francez, e entregue ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, para que se tirem copias authenticadas, que serão enviadas, por via diplomatica, a cada um dos Estados signatarios.

Em additamento á Resolução, a Commissão especial julgou conveniente collocar a organização da União Pan-Americana na base de uma convenção a ser submettida á ratificação de todos os governos membros da União. A Resolução que corporificava a convenção proposta foi unanimemente approvada pela convenção em 11 de agosto de 1910 e contem virtualmente as mesmas disposições que a Resolução approvada no mesmo dia e de accordo com a qual a União Pan-Americana funcciona actualmente. A acção da Commissão constante da apresentação tanto de uma Resolução como de uma Convenção foi devida ao facto de que muitos delegados acreditavam que, como a ratificação exigiria um tempo indefinido por causa das differentes disposições constitucionaes das Republicas relativas á ratificação de taes accordos, seria mais pratico manter para o futuro immediato a Resolução de accordo com a qual funcciona a União Pan-Americana, e submetter opportunamente a convenção proposta aos differentes governos para ratifição.

A convenção proposta contém em uma forma simplificada os elementos principaes da Resolução, ficando muitas minucias para a acção e determinação do Conselho Director.

A convencção proposta é a seguinte:

Os abaixo assignados, Delegados das Republicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, approvaram a seguinte resolução:

Submettida á consideração da Conferencia a idéa de fixar uma organização definitiva da "União Pan-Americana," fica resolvido:

Recommendar aos Governos das Republicas Americanas que considerem a conveniencia de assegurar o desenvolvimento continuo e a existencia permanente da "União Pan-Americana" por meio de uma Convenção, de accordo com as seguintes bases para este fim propostas:

Projecto de Convenção.

Os Governos dos Estados Unidos da America, Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador, Uruguay, e Venezuela, desejosos de estabelecer, sobre uma base permanente, a "União Pan-Americana", creada pela Primeira Conferencia Internacional dos Estados Americanos, e confirmada pelas Segunda, Terceira, e Quarta Conferencias, resolveram celebrar uma Convenção, e, para este fim, os seus respectivos Plenipotenciarios, Srs.............. ......depois de terem apresentado as suas credenciaes, que se acharam em devida forma, concordaram estabelecer os seguintes artigos:

ARTIGO I.

A "União das Republicas Americanas," constituida pelos Estados signatarios, mantêm, com o nome de "União Pan-Americana," a instituição que lhe serve de orgão, e tem sua séde no edificio das Republicas Americanas, na cidade de Washington.

ARTIGO II.

As attribuições da "União Pan-Americana" são:

1. Compilar e distribuir dados ou informações relativos ao commercio, industria, agricultura, instrucção, e progresso dos paizes americanos.

2. Compilar e classificar tudo o que se referir aos tratados e convenções entre as Republicas Americanas, e entre estas e os demais Estados e a legislação vigente nellas.

3. Contribuir para o desenvolvimento das relações commerciaes e intellectuaes das Republicas Americanas e o seu mais intimo conhecimento mutuo.

4. Funccionar como commisão permanente das Conferencias Internacionaes Americanas; conservar os seus archivos; contribuir para obter a ratificação das resoluções e convenções adoptadas; estudar ou iniciar projectos que se possam incluir no programma da proxima Conferencia; communical-os aos differentes Governos da União, pelo menos com seis mezes de antecipação, e organizar o programma e regimento de cada proxima Conferencia.

5. Apresentar aos varios Governos, tres mezes antes da reunião de cada Conferencia, uma memoria dos trabalhos realizados pela Instituição desde o encerramento da Conferencia anterior, e informações especiaes sobre cada um dos assumptos que lhe tenham sido encommendados.

6. Desempenhar qualquer outra funcção que lhe confie a Conferencia ou o Conselho Director.

ARTIGO III.

Haverá na capital de cada uma das Republicas que fazem parte desta União uma Commissão Pan-Americana, dependente do Ministerio das Relações Exteriores, composta, se fôr possivel, de antigos Delegados a alguma Conferencia Internacional Americana, com a incumbencia de:

a. Promover a approvação das resoluções adoptadas por estas Conferencias.

b. Ministrar á "União Pan-Americana," com exactidão e a maior brevidade, todos os dados de que ella necessitar para a preparação dos seus trabalhos.

c. Apresentar, por iniciativa propria, os projectos que julgar convenientes aos fins da "União" e exercer as demais attribuições que com os mesmos fins lhe conferirem os Governos.

ARTIGO IV.

A direcção da "União Pan-Americana" estará a cargo do Conselho Director, constituido pelos representantes diplomaticos acreditados pelos varios Governos Americanos, perante o Governo de Washington, e do Secretario de Estado dos Estados Unidos de America, a quem as Republicas Americanas conferiram a presidencia do Conselho Director.

Na ausencia do Secretario de Estado dos Estados Unidos, presidirá as sessões do Conselho Director um dos representantes diplomaticos em Washington, que estiverem presentes, por ordem de hierarchia e antiguidade, com o caracter de Vice-Presidente do Conselho.

O Governo Americano que não tenha representante diplomatico em Washington, poderá conferir a sua representação no Conselho Director a qualquer outro membro do mencionado Conselho; neste caso, esse representante terá um voto de cada representação.

O Conselho Director celebrará sessões ordinarias em cada mez, com excepção de junho, julho, e agosto, e as extraordinarias que o Presidente convocar por sua iniciativa, ou a pedido dos membros do Conselho.

Bastará a concurrencia de cinco membros a qualquer das sessões ordinarias ou extraordinarias, para que o Conselho possa funccionar regularmente.

ARTIGO V.

O Director Geral da "União Pan-Americana" apresentará na sessão ordinaria de novembro um orçamento minucioso das despezas do anno seguinte. Este orçamento, depois de approvado, será communicado aos Governos signatarios, indicando-se a quota annual, proporcional á população de cada paiz, a qual deverá ser depositada por parte de cada Governo na Thesouraria da "União Pan-Americana," nunca depois do dia primeiro de julho.

O Conselho Director elegerá de entre seus membros uma commissão incumbida de examinar, na data que o Conselho marcar, as quotas das despezas da "União," conforme estabeleça o regulamento.

ARTIGO VI.

O Conselho Director nomeará:

Um Director Geral que terá a seu cargo a administração da "União Pan-Americana," com faculdade para promover o seu maior desenvolvimento, da accordo com os presentes estatutos, com o regulamento e com as disposições do Conselho, junto ao qual é responsavel.

Um Sub-Director que desempenhará tambem as funcções de Secretario do Conselho.

O resto do pessoal, e quanto a elle se referir, se determinará pelo regulamento.

O Director Geral fará, com a approvação do Conselho, um regulamento interno para os varios serviços da "União Pan-Americana."

ARTIGO VII.

A "União Pan-Americana" publicará um Boletim mensal relativo aos tres primeiros paragraphos do artigo II desta Convenção, e os demais trabalhos que o Conselho Director determinar. Com o fim de obter a maior exactidão nestas publicações, cada Estado signatario remetterá, directamente, a esta instituição, dois exemplares dos documentos ou publicações officiaes que se possam relacionar com os fins da "União."

Toda a correspondencia e publicações da União serão franqueadas gratuitamente pelos Correios das Republicas Americanas.

ARTIGO VIII.

A "União Pan-Americana" se regerá pelo regulamento que fizer o Conselho Director, de accordo com estas bases.

ARTIGO IX.

No que diz respeito á adhesão das Nações da America á presente Convenção, ella será communicada ao Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, que, por sua vez, notificará formalmente a cada um dos Governos signatarios a referida ratificação.

No caso de que um dos Governos deseje denunciar a presente Convenção, poderá fazel-o notificando formalmente o seu desejo ao Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, com dois annos de antecipação. O Secretario de Estado dos Estados Unidos da America communicará esta notificação aos Governos da União e ao Conselho Director. Qualquer dos Governos signatarios, que tiver denunciado a presente Convenção, poderá novamente adherir a ella do modo indicado.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram e sellaram esta convenção.

THESE NUMERO 3.

CONSIDERAÇÃO DOS RESULTADOS CONSEGUIDOS PELO CONGRESSO JURIDICO QUE TEVE LOGAR NO RIO DE JANEIRO RELATIVAMENTE Á CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.

A Terceira Conferencia Internacional Americana, realizada no Rio de Janeiro, adoptou, em 23 de agosto de 1906, uma Convenção que prescrevia a reunião de uma Commissão Internacional de Juristas no Rio de Janeiro, constante de um representante de cada um dos Estados signatarios, nomeado pelo seu respectivo governo para o fim de preparar um projecto de Codigo de Direito Privado Internacional e outro de Direito Publico Internacional para regular as relações entre as nações da America.

Esta Commissão reuniu-se no Rio de Janeiro de 26 de junho a 18 de julho de 1912. A data para a abertura da Conferencia foi marcada de accordo com um protocollo assignado na União Pan-Americana

pelo Conselho Director da instituição em 15 de janeiro de 1912. A convenção original dispoz que cada paiz enviasse um delegado; mas pelo protocollo do Conselho Director foi determinada a nomeação de dois delegados, estipulando-se que cada delegação só teria um voto. Os seguintes paizes, 16 ao todo, enviaram as suas delegações officiaes: Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Equador, Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Mexico, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay, e Venezuela. A Republica Dominicana nomeou tambem um delegado, porém este chegou ao Rio de Janeiro depois do encerramento das sessões. Depois da inauguração da Conferencia, na primeira sessão ordinaria, foi nomeada uma commissão de cinco membros com o fim de redigir o regimento da mesma. O relatorio desta commissão teve por effeito a organização de seis commissões assim constituidas:

1. Uma commissão a reunir-se em Washington, D. C., afim de considerar assumptos attinentes á guerra maritima e ás regras e deveres dos neutros.

Para constituir esta commissão foram nomeados os Senhores John Bassett Moore (Estados Unidos), presidente; Frederick Van Dyne (Estados Unidos); Victor Manuel Castillo (Mexico); Antonio Reyes Guerra (Salvador); um delegado de Costa Rica (a ser nomeado em logar de Alejandro Alvarez); General Santiago de la Guardia (Panamá).

2. Uma commissão a reunir-se no Rio de Janeiro afim de estudar a guerra terrestre, a guerra civil, e reclamações de extrangeiros provenientes das mesmas.

Epitacio Pessoa (Brasil), presidente; José Maria Uricoechea (Colombia); Hernán Velarde (Perú); um delegado de Cuba.

3. Uma commissão a reunir-se em Santiago, Chile, com o fim de estudar o direito internacional no estado de paz.

Norberto Quirno Costa (Argentina), presidente; Alejandro Alvarez (Chile); Victor Sanjinés (Bolivia); Matias Alonzo Criado (Equador).

4. Uma commissão a reunir-se em Buenos Aires para estudar a solução pacifica dos conflictos e organização de tribunaes internacionaes.

Miguel Cruchaga (Chile), presidente; Carlos Rodriguez Larreta (Argentina); Roberto Ancizar (Colombia); Juan Zorilla de San Martin (Uruguay).

5. Uma commissão a reunir-se em Montevideo afim de se occupar da capacidade e condição dos extrangeiros, relações domesticas e successões.

Cecilio Baez (Paraguay), presidente; Eusebio Ayala (Paraguay); José Pedro Varela (Uruguay); Candido Luiz Maria de Oliveira (Brasil).

6. Uma commissão a reunir-se em Lima para se occupar das materias de direito privado internacional não comprehendidas na numeração precedente e abrangendo conflictos das leis penaes.

Alberto Elmore (Perú), presidente; Pedro Manuel Arcaya (Venezuela); um delegado a ser nomeado pela Bolivia; um delegado a ser nomeado por Cuba.

Cada uma destas commissões devia se reunir em uma epoca marcada pelo seu Presidente de accordo com a commissão respectiva.

Estando assim determinada a ordem dos trabalhos futuros, foi marcada para junho de 1914 a data da primeira reunião da Commissão de juristas, alguns mezes antes da proposta reunião da Quinta Conferencia Internacional Americana em Santiago, Chile, afim de redigir um parecer a ser apresentado áquella Conferencia.

Em seguida foram nomeadas outras duas commissões incumbidas de informar immediatamente sobre um projecto de ensaio de duas convenções sobre extradição e a execução de decisões extrangeiras. A Commissão de Extradição apresentou o seu relatorio, que foi discutido em seus detalhes e que, com ligeiras modificações, foi approvado pelo Congresso. Este relatorio foi assignado pelo Presidente do Congresso e pelo Secretario Geral e entregue ao Governo Brasileiro para ser transmittido ás differentes naçoes representadas. Na consideração da convenção sobre a execução de sentenças extran-

geiras foi resolvido, sob moção de um dos membros da Commissão que estudou o projecto, referir a questão á sexta Commissão Especial a reunir-se em Lima, Perú.

Devido ao rompimento da guerra, foi adiada a reunião que devia se realizar em 1914. Como até agora a projectada reunião não chegou a effectuar-se, nada mais ha que informar a respeito.

These Numero 4.

MEDIDAS DESTINADAS A PREVENIR A PROPAGAÇÃO DE ENFERMIDADES INFICIOSAS, COM RELAÇÃO ESPECIAL ÁS RECOMMENDAÇÕES DAS CONFERENCIAS SANITARIAS INTERNACIONAES.

A Segunda Conferencia Internacional Americana approvou, em 29 de janeiro de 1902, uma resolução sobre Policia Sanitaria, a qual recommendava a convocação pelo Conselho Director da União das ditas Republicas de uma conferencia geral em Washington, D. C., dos representantes de instituições de saude das differentes Republicas Americanas, dentro de um anno a contar da data da approvação da resolução. Tambem se exigia que os delegados que assistissem á Conferencia fossem autorizados a celebrar quaesquer accordos e regulamentos que a juizo da Conferencia mais se coadunassem com os interesses das Republicas representadas. Recommendava-se egualmente que as Conferencias Sanitarias subsequentes tivessem logar a intervallos regulares e nos logares que fossem julgados mais proprios pela convenção, e recommendava-se em ultimo logar a designação de um Conselho Executivo permanente denominado "Repartição Sanitaria Internacional," com séde permanente em Washington, D. C. Os fundos necessarios para o serviço da Repartição seriam contribuidos pelos governos respectivos annualmente, adoptando-se como base para o calculo as contribuições das Republicas Americanas para a manutenção do Escriptorio das Republicas Americanas.

PRIMEIRA CONFERENCIA SANITARIA INTERNACIONAL.

De accordo com os termos desta resolução reuniu-se em Washington a Primeira Convenção Sanitaria Internacional de 2 a 4 de dezembro de 1902 com representantes dos seguintes paizes: Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, Paraguay, e Uruguay. As principaes resoluções approvadas pela Conferencia referiam-se aos seguintes assumptos:

1°. O tempo de detenção e desinfecção nas estações de quarentena maritima será o mais breve possivel compativel com a segurança publica e de accordo com os preceitos da sciencia.

2°. As medidas de prophylaxia contra a febre amarella serão baseadas sobre o facto de que até hoje a picadura de certos mosquitos é o unico meio natural provado da propagação da febre amarella.

3°. A prevenção da importação da molestia por meio de navios em que se encontrem pessoas effectivamente inficionadas será subordinada aos methodos empregados em terra, sendo que entretanto existem questões relativas á importação de mosquitos inficionados que exigem estudo ulterior antes que seja possivel recommendar qualquer modificação radical nas leis de quarentena.

4°. Os differentes governos estudaram nos seus respectivos territorios a distribuição geographica do mosquito do genero *Stegomya* afim de que o dito estudo possa ter uma applicação practica em convenções ulteriores.

5°. Á vista do facto de que a peste bubonica e outras molestias são espalhadas por camondongos, ratos e outros animaes inferiores que em grande parte encontram o seu

sustento nos detritos, animaes e vegetaes, da cozinha e que se denominam geralmente lixo, todos os detritos e lixo deverão ser guardados separadamente nas casas até poderem ser removidos, sem se misturar com nenhuma outra cousa e destruidos tão cedo quanto possivel.

6°. Á vista do facto de que a febre typhoide e o cholera asiatico são transmittidos pela ingestão de alimentos ou bebidas contaminados pelas dejecções de enfermos dos mesmos males, si todas as dejecções em cada caso de febre typhoide ou cholera asiatico fossem desinfectadas immediatamente, tanto a febre typhoide como o cholera asiatico deixariam de constituir uma ameaça para o mundo.

7°. Os deveres da Repartição Sanitaria Internacional, que tem a sua séde permanente em Washington, foram definidos da maneira seguinte: Instar com cada uma das Republicas no sentido de transmittirem estas á dita Repartição todos os dados relativos ás condições sanitarias dos seus respectivos portos e territorios e fornecer á dita Repartição todas as opportunidades e auxilio para um estudo completo e scientifico de qualquer irrupção de molestias contagiosas que occorra dentro do territorio de qualquer das ditas Republicas; prestar o melhor auxilio que possa e a experiencia adquirida no sentido da protecção mais ampla possivel da saude publica de cada uma das ditas Republicas afim de que a enfermidade possa ser eliminada e facilitado o commercio; animar e auxiliar ou compellir de todas as maneiras convenientes o saneamento dos portos maritimos, inclusive os melhoramentos sanitarios das bahias ou portos, esgotos, drenagem do solo, calçamento, eliminação de infecção dos edificios e a destruição dos mosquitos e outras pragas. Para pôr em effeito estas medidas o Escriptorio das Republicas Americanas reunirá um fundo de 5,000 dollars, de conformidade com o paragrapho 7 da resolução da Segunda Conferencia Internacional Americana, que recommendou a reunião de uma convenção sanitaria.

SEGUNDA CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL.

Na Segunda Conferencia Sanitaria Internacional, que se reuniu em Washington, D. C., em 1905, achavam-se representados os seguintes paizes: Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Mexico, Nicaragua, Perú, Republica Dominicana, Uruguay, e Venezuela. As principaes resoluções se referiam aos seguintes assumptos:

1° Recommendar a traducção para o hespanhol da decima edição da Pharmacopéa dos Estados Unidos, cujo custo será pago com os fundos providos na secção 6 das resoluções adoptadas pela Segunda Conferencia Internacional Americana, ou si isto não fôr possivel, o assumpto será submettido á consideração do Escriptorio das Republicas Americanas, com a solicitação de se incumbir esse Escriptorio da referida traducção no caso de ser isso possivel. Outrosim, a dita pharmacopéa será submettida aos diversos governos, que apresentarão um parecer sobre a mesma na proxima reunião no Mexico, no sentido da adopção de uma pharmacopéa internacional para as Republicas Americanas.

2° Approvar uma resolução no sentido de que o combate contra a febre amarella no Mexico, na Zona do Canal de Panamá, e em Nova Orleans constitue uma confirmação nova da opinião de que a febre amarella é naturalmente transmittida só pela picadura de mosquitos inficionados; que sobre a base desta doutrina será facil estabelecer um plano efficiente de defesa contra a propagação da febre amarella no começo de uma epidemia; que a execução efficaz de tal plano depende de uma comprehensão exacta da doutrina do mosquito da parte do povo; que todas as quarentenas maritimas, assim como a direcção de todas as epidemias que ameacem propagar-se até os Estados e paizes visinhos, devem ser confiadas ás autoridades sanitarias nacionaes. A Convenção tambem exprimiu a conveniencia de serem censuradas as autoridades sanitarias que não denunciem no tempo devido a presença da febre amarella no seu territorio.

Nesta Conferencia foi celebrada, em 14 de outubro de 1905, uma Convenção Sanitaria Internacional para prevenir o apparecimento ou propagação da peste, do cholera, e da febre amarella. A Convenção define o regulamento a ser observado pelas potencias signatarias da Convenção logo em seguida ao apparecimento da peste, do cholera, e da febre amarella no seu territorio, inclusive notificação e subsequente communicação aos outros paizes, e tambem as condições

que devem ser tomadas em consideração como evidencia de ser uma dada área territorial inficionada ou de ter sido libertada da infecção. Tambem estipula as medidas de defesa que devem ser adoptadas por outros paizes contra territorios declarados inficionados; a importação e transito de mercadorias e bagagens e a desinfecção das mesmas; medidas a serem executadas nos portos e nas fronteiras maritimas, assim como nas fronteiras terrestres.

Os dados existentes nos archivos da União Pan-Americana fazem ver que os seguintes paizes ratificaram a Convenção Sanitaria de 1905:

Brasil	9 de janeiro de 1908.	Guatemala	22 de maio de 1907.
Chile	15 de julho de 1909.	Honduras	20 de dezembro de 1905.
Colombia	21 de agosto de 1908.	Mexico	16 de julho de 1906.
Costa Rica	17 de agosta de 1906.	Nicaragua	5 de janeiro de 1907.
Cuba	8 de abril de 1907.	Perú	23 de agosta de 1906.
Equador	30 de abril de 1906.	Salvador	16 de maio de 1907.
Estados Unidos	19 de maio de 1906.	Venezuela	22 de junho de 1907.

Na Quarta Conferencia Internacional Americana foi adoptada, em 18 de agosto de 1910, uma resolução solicitando a ratificação da Convenção Sanitaria por parte daquelles governos que ainda não a tinham adoptado.

TERCEIRA CONFERENCIA SANITARIA INTRENACIONAL.

A Terceira Conferencia Sanitaria Internacional realizou-se na cidade de Mexico em 1907, com representação dos seguintes paizes: Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, e Uruguay. As principaes resoluções adoptadas nesta Conferencia foram as seguintes:

1°. Solicitar dos representantes dos governos do Brasil, Colombia, e Uruguay que, de accordo com os plenos poderes de que se acham investidos pelos seus respectivos governos, se sirvam approvar a Convenção Sanitaria de Washington de 1905 e adherir á mesma.

2° Recommendar aos governos das Republicas Americanas representadas a codificação de todas as leis e medidas sanitarias dos respectivos paizes e que logo que esse trabalho esteja concluido enviem um ou dois exemplares da dita codificação á Repartição Sanitaria Internacional de Washington.

3° Autorizar a Repartição Sanitaria Internacional de Washington a estabelecer, pelos meios que julgar convenientes, relações com a Repartição Sanitaria Internacional de Paris, afim de executar as resoluções da Terceira Convenção Internacional de Estados Americanos realizada no Rio de Janeiro em agosto de 1906.

4° Recommendar aos Governos a conveniencia de accordarem sobre a vaccina compulsoria contra a variola.

5° Recommendar aos Governos a conveniencia de declarar livres de direitos fiscaes os saes de quinina, telas de arame de malhas finas que se empregam para a protecção contra os mosquitos, o petroleo crú, rêdes mosquiteiras já feitas e os tecidos empregados para a fabricação dos mesmos.

6° Recommendar que, por meio das suas respectivas autoridades sanitarias, os Governos ponham em pratica a propaganda mais activa possivel no referente á etiologia, prophylaxia e tratamento da malaria, e organizem uma serie de conferencias publicas sobre os ditos assumptos nas escolas, nas officinas, nos quarteis, etc.

7° Recommendar a distribuição gratuita de quinina aos pobres nas quantidades que forem necessarias.

8° Recommendar aos Governos que mandem as suas autoridades sanitarias declarar em suas cartas de saude a mortalidade causada pelo impaludismo.

9° Incumbir a Reparticção Sanitaria Internacional de Washington de distribuir regularmente informações relativas á existencia do impaludismo nos principaes portos maritimos de importancia.

10° Recommendar aos Governos a publicação e distribuição gratuita de um folheto em que se encontrem em forma breve, simples e pratica e facilmente comprehensivel pelo povo em geral, todas as informações relativas ao impaludismo.

11° Recommendar aos Governos a não admissão em seus territorios de immigrantes atacados de tracoma e beri-beri.

12° Recommendar ás nações americanas a nacionalização e centralização das autoridades sanitarias por meio de legislação adequada.

13° Recommendar aos Governos americanos a execução de certas disposições destinadas a prevenir a propagação da tuberculose nos carros de estradas de ferro e nos vapores.

14° Recommendar a conveniencia de que as nações européas adoptem a Convenção Sanitaria de Washington de 1905, com respeito ás colonias que tenham na America, especialmente em assumptos referentes á febre amarella.

15° Recommendar ás nações americanas que as suas cartas de saude contenham a mesma classe de informações.

16° Recommendar aos Governos Americanos a conveniencia de estabelecer hospitaes separados para o tratamento de tuberculosos e, quando isso não seja possivel, o estabelecimento de pavilhões separados em hospitaes para o tratamento dos ditos doentes.

17° Considerando que a prophylaxia internacional da tuberculose no que se refere a navegação e ás communicações ferroviarias deve ser o resultado da perfeita organização local dos paizes na luta systematica contra essa enfermidade, a Terceira Conferencia Internacional accorda em recommendar aos Governos das nações aqui representadas a diffusão das medidas sanitarias empregadas contra a invasão da referida enfermidade.

18° Que o Escriptorio das Republicas Americanas seja incumbido de cobraros fundos prescriptos na secção 7 das Resoluções relativas á Policia Sanitaria Internacional adoptadas pela Segunda Conferencia Internacional Americana realizada na cidade de Mexico em 1901–02, e que seja encarregado da custodia dos ditos fundos e da respectiva escripturação.

19° Que na proxima reunião do Congresso Sanitario Internacional sejam discutidos e approvados os modelos dos documentos a serem empregados pelas nações adheridas á Convenção afim de verificar os mesmos; e que, em todo o porto aberto ao commercio extrangeiro, as autoridades sanitarias expeçam carta de saude a todos os navios que o pedirem, de accordo com o modelo ou forma que fôr adoptado pela Convenção proxima.

QUARTA CONFERENCIA SANITARIA INTERNACIONAL.

Na Quarta Conferencia Sanitaria Internacional que se reuniu em San José, Costa Rica, em 1909–10 estiveram representados os seguintes paizes: Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, e Venezuela. As principaes resoluções adoptados foram as seguintes:

1° Com respeito á bilharziose, typhoide, lepra, typho, ankyilostomiase, etc., esta Conferencia se limita a recommendar aos differentes Governos que adoptem todas as medidas de protecção que julgarem convenientes.

2° (*a*) Recommendar especialmente aos diversos Governos que empreguem todos os meios ao seu alcance para assegurar o effectivo saneamento dos portos afim de prevenir a introducção da peste, do cholera e da febre amarella, e na eventualidade de apparecer em um porto um caso de qualquer destas molestias que o mesmo seja promptamente isolado, tomando-se medidas para impedir a sua propagação;

(*b*) Recommendar a adopção de posturas especiaes para a construcção conveniente de edificios á prova de ratos, especialmente os destinados á armazenagem de generos alimenticios, como grãos, legumes, etc., e para mercados, matadouros, estabulos, cavallariças, etc.;

(*c*) Tornar obrigatorio o emprego de latas de ferro galvanizado com tampas bem ajustadas para depositar os desperdicios das casas de morada e que se estabeleçam disposições para a remoção diaria dos mesmos;

(*d*) Que sejam estabelecidos laboratorios convenientemente montados em todos os portos maritimos para o exame periodico de ratos, afim de se poder descobrir a existencia da peste antes do apparecimento da mesma em seres humanos;

(*e*) Que a cruzada contra os mosquitos *Stegomya Calopus* e *Anopheles* seja continuada vigorosamente com adopção dos methodos que tenham dado os melhores resultados.

3° (*a*) Que seja organizada e mantida em todos os portos estatisticas da população morbida, sendo que taes dados serão compilados a intervallos regulares de um mez no maximo e tambem annualmente;

(*b*) Que todos os portos sejam munidos de um systema conveniente de esgotos, um abastecimento adequado de agua pura e ruas calçadas;

(*c*) Que todas as habitações sejam construidas no sentido de receberem ar puro e luz sufficiente para a conservação da saude e do vigor dos inquilinos, conformando-se o caracter da construcção com as condições locaes;

(*d*) Que em todos os portos haja uma autoridade sanitaria investida de amplos poderes para compellir a execução das posturas sanitarias;

(*e*) Que seja obrigatorio nas escolas o ensino dos principios elementares de hygiene e saneamento. Esta instrucção será objectiva ou será ministrada mediante a publicação de regras simples ou por ambos os modos.

4° (*a*) Que os donos e capitães de embarcações sejam obrigados a livrar os seus navios de ratos e a empregar todos os meios possiveis para conserval-os livres dos mesmos;

(*b*) Para obtenção deste resultado serão empregadas fumigações periodicas do porão dos navios com gaz sulfuroso em periodos de tres a seis mezes, e bem assim nas occasiões em que os navios estejam livres de carga ou quando estiverem em concertos. Em todas as outras occasiões os commandantes exercerão vigilancia para a destruição dos ratos por quaesquer outros meios que julgarem mais efficazes.

5° (*a*) Que não seja permittido o embarque de qualquer pessoa atacada de uma enfermidade sujeita a quarentena, como escarlatina, sarampo, diphteria e outras molestias communicaveis;

(*b*) Para o embarque de passageiros e tripulantes que se supponha terem sido expostos quando existirem no porto de embarque as molestias supra mencionadas, serão postas em vigor as seguintes exigencias:

(1°). Cholera: cinco dias de observação e vigilancia sanitaria e desinfecção das bagagens;

(2°). Variola em forma epidemica: vaccina ou outra prova de immunidade;

(3°). Typho em forma epidemica: doze dias de detenção ou observação; desinfecção das bagagens;

(4°). Peste: sete dias de detenção e vigilancia; desinfecção das bagagens;

(5°). Febre amarella: seis dias de detenção ou vigilancia; ou immunidade;

(*c*) Limpeza completa de todo o navio e prompto isolamento de todos os casos de molestias que occorram a bordo.

(6°) Adopção da redacção recommendada pela Quarta Conferencia Internacional Americana do Artigo IX da Convenção de Washington.

7° Recommendar aos Governos a grande importancia de distribuirem de toda a maneira possivel instrucções quanto ás melhores medidas por meio das quaes o povo se possa proteger contra o impaludismo e a tuberculose, especialmente pela publicação de regras para o combate destas molestias e tornando obrigatoria por parte dos patrões o fornecimento das ditas regras e a exigencia da sua observancia por parte dos seus empregados.

8° Que os paizes representados na Convenção adoptem um systema uniforme para os seus documentos sanitarios.

9° Recommendar aos paizes representados a conveniencia de que, para futuras Conferencias Sanitarias, sejam nomeados delegados que tenham tomado parte en Conferencias anteriores; e que, quando as delegações se componham de mais de um membro, haja um que tenha feito parte de uma Conferencia anterior ou, em todo o caso, que os delegados sejam medicos hygienistas nos seus respectivos paizes.

10° Rogar ao Escriptorio de Informações de Montevideo que envie á Repartição Sanitaria Internacional de Washington um relatorio sobre o seu movimento a partir da Terceira Conferencia Sanitaria Internacional.

11° Pedir aos Governos das Republicas Americanas que favoreçam o estabelecimento nos portos maritimos e nas cidades importantes de laboratorios onde se façam não só os diagnosticos necessarios para o cumprimento das exigencias das resoluções das Convenções Sanitarias, sinão tambem investigações originaes sobre enfermidades tropicaes e sobre materia de pathologia geral, conforme as autoridades sanitarias julgarem conveniente.

QUINTA CONFERENCIA SANITARIA INTERNACIONAL.

Na Quinta Conferencia Sanitaria Internacional, que se reuniu em Santiago, Chile, em 1911, foram representados os paizes seguintes: Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Mexico. Panamá, Paraguay, Republica Dominicana, Uruguay, e Venezuela. Nesta Conferencia as principaes resoluções adoptadas foram as seguintes:

1°. Que os Governos americanos se façam representar quando possivel por delegados que sejam hygienistas de carreira ou, em todo o caso, por nacionaes dos seus respectivos paizes; e que ao menos um dos delegados seja um funccionario sanitario de ordem superior ou uma pessoa que tenha sido delegado a uma Conferencia anterior.

2°. Que cada Republica transmitta com regularidade á Repartição Sanitaria Internacional de Washington e á Commissão Central de Montevideo todos os documentos e relatorios sanitarios relativos ao mesmo paiz. Estes documentos devem abranger as condições demographicas dos principaes portos e cidades e os dados relativos a todas as especies de molestias contagiosas.

3°. Recommendar a cada Governo que organize cursos idoneos e praticos de hygiene e sanificação, para formar especialistas dessas materias, com diplomas especificos no caso de ser isso necessario, e habilital-os para executar no futuro o serviço de sanificação.

4°. Recommendar ás nações que adheriram á Convenção Sanitaria de Washington que dêm cumprimento formal ás suas disposições.

5°. Recommendar que os casos de morte sejam attestados por medicos, ao menos nas cidades e portos maritimos, afim de assegurar exactidão na estatistica.

6°. Recommendar o estabelecimento de laboratorios fiscaes para analyse dos generos alimenticios e das bebidas importadas que entrem pelas alfandegas.

7°. Que as nações em que exista a lepra sejam aconselhadas a manter estatisticas exactas e detalhadas dos leprosos; a organizar colonias para o isolamento dos doentes e a promulgar leis destinadas a combater a molestia.

8°. Recommendar aos Governos das Republicas Americanas que promovam e facilitem a investigação quanto á existencia, frequencia e contagiosidade do escleroma.

9°. Recommendar aos Governos a regulamentação da prostituição nas cidades, especialmente nos portos maritimos, ficando encarregados da inspecção sanitaria medicos especialmente preparados nesta materia e que desempenhem as suas funcções em dispensarios e polyclinicas apparelhados com todos os recursos modernos; e que as pessoas capazes de transmittir a molestia sejam detidas em hospitaes até se acharem curadas.

10°. Recommendar aos Governos que estabeleçam nos seus respectivos paizes uma "Commissão Permanente de Tuberculose." A União Pan-Americana de Washington, por intermedio dos representantes diplomaticos dos differentes paizes americanos solicitará dos Governos a organização da dita Commissão. Os differentes paizes deverão tambem permutar informações, afim de que todos elles se possam informar dos methodos adoptados e dos resultados obtidos.

11°. Recommendar ás nações que adheriram a Convenção de Washington que modifiquem os seus regulamentos de saude, maritimos e fronteriços, de modo a se conformarem com os termos da dita Convenção.

12°. Recommendar que, á chegada de um navio, se affixe a bordo do mesmo um boletim para informar aos passageiros no referente á pratica sanitaria a que ficam sujeitos, e ás leis e regulamentos em que se basêa tal pratica.

13°. Recommender que os paizes que empreguem medidas de protecção contra procedencias de outros paizes, mantenham a bordo de taes navios medicos sanitarios possuidores dos necessarios conhecimentos technicos.

14°. Recommendar que os navios que conduzirem passageiros ou immigrantes sejam munidos de apparelhos e outros meios de desinfecção.

15°. Recommendar que a desinfecção dos navios se faça sempre em presença de testemunhas, afim de garantir o exito da desinfecção.

16°. Recommendar que todos os navios que conduzirem passageiros sejam munidos de uma sala para detenção de doentes, para observação de pessoas suspeitas de molestias inficiosas e para o isolamento de casos confirmados.

17°. Recommendar que as Commissões Sanitarias de Informações Sanitarias das Republicas Americanas, afóra os deveres de que foram incumbidas por Conferencias anteriores, aconselhem aos seus respectivos Governos no referente as obrigações impostas pelas Conferencias Sanitarias Internacionaes em que foram representados os seus paizes, ou que resultem de ratificações especiaes.

18°. Recommendar que, para considerar uma pessoa immune á febre amarella, é necessario que tenha sido atacada desta molestia, facto esse que será provado por attestado das autoridades sanitarias no porto de partida.

19°. Recommendar: 1° que o abastecimento de agua e o systema de esgotos das cidades sejam construidos e explorados pelo Estado e pelas respectivas municipalidades, e que em nenhum caso sejam motivo de lucro; e 2° que a escolha da fonte de abastecimento de agua seja feita por hygienistas ou engenheiros de commum accordo, tomando em consideração a condição do sólo e as contaminações possiveis.

20°. Recommendar que os Governos que adherirem a esta Convenção prefiram sempre as cidades ou portos em que existam enfermidades exoticas ou doenças infecto-contagiosos de caracter grave para effectuar obras de saneamento, construcções hygienicas para trabalhadores e melhoramento de alfandegas e de caes.

21°. Recommendar que a Conferencia renove a recommendação feita na Terceira Conferencia Sanitaria Internacional do Mexico em 1907, no sentido da adopção de leis que tornem obrigatoria a vaccina e revaccina contra a variola.

22°. Recommendar que todos os passageiros provenientes de localidades infectadas de cholera ou que tenham estado accidentalmente em contacto com doentes dessa molestia sejam submettidos ao exame bacteriologico das suas excreções intestinaes, ficando sujeitos a vigilancia sanitaria si se verificar serem portadores do bacillo do cholera; e que os que estiverem padecendo de um ataque de cholera não sejam libertados de tal vigilancia em quanto não tenha desapparecido o bacillo das suas excreções.

23°. Recommender que sejam reiteradas as recommendações feitas pelas Conferencias anteriores sobre medidas prophylacticas contra a peste, especialmente as relativas á destruição dos ratos, tanto em terra como a bordo.

SEXTA CONFERENCIA SANITARIA INTERNACIONAL.

Na Sexta Conferencia Sanitaria Internacional realizada em Montevideo, Uruguay, de 12 a 20 de dezembro de 1920, achavam-se representados 16 paizes, a saber: Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Cuba, Chile, Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Mexico, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela. As principaes resoluções tomadas pela Conferencia foram as seguintes:

1°. Que os Governos situados na America tropical que têm cidades collocadas em planaltos devem fazer estatisticas minuciosas da tuberculose pulmonar, bronchite, pneumonia e coqueluche, cujas conclusões serão tratadas nas Conferencias Sanitarias futuras.

2°. Recommendar a isenção de todos os direitos ou impostos sobre a importação ou venda de productos especificos ou remedios que, a juizo das autoridades competentes, sejam considerados efficazes para combater a syphilis, como meio de cooperação na prophylaxia dessa enfermidade.

3°. Aconselhar a intensificação da luta contra as molestias venereas, unificando a direcção do serviço de prophylaxia, assistencia e educação sanitaria popular, instituindo dispensarios gratuitos e creando recursos especiaes para esta obra de hygiene social.

4°. Recommendar aos Governos americanos a organização de um codigo sanitario, com disposições expressas relativas á prophylaxia das enfermidades transmissiveis.

5°. Solicitar dos Governos representados nesta Conferencia e que não tenham até agora estatuido disposições sobre a declaração obrigatoria das enfermidades infecto-contagiosas, que o façam sem demora, com o fim de proteger effectivamente a saude publica e facilitar ao mesmo tempo a organização systematica da estatistica sanitaria.

6°. Solicitar egualmente aos mesmos Governos que prestem a maior attenção á organização dos Escriptorios encarregados da estatistica sanitaria demographica, a qual convem que seja publicada com regularidade.

7°. A observancia e cumprimento de certas medidas prophylacticas contra a peste bubonica e a febre amarella.

8°. Aconselhar aos Governos americanos a intensificação da guerra contra os ratos, as moscas, os mosquitos e outros animaes que possam ser portadores de germens patho-

genicos; e recommendar egualmente que os atacados de molestias transmissiveis sejam resguardados dos insectos que picam e sugam; isto de modo muito particular naquelles casos em que se saiba que os germens da enfermidade se encontram no sangue.

9°. Recommendar aos Governos americanos: (*a*) Investigações scientificas em todos os centros de população que sejam suspeitos de se acharem infestados de vermes intestinaes e particularmente de uncinariase; (*b*) Que apresentem na seguinte Conferencia um relatorio sobre a percentagem de pessoas inficionadas e a sua distribuição geographica, com indicação do systema de tratamento que tenha dado resultados mais rapidos, simples, e efficazes.

10°. Recommendar aos Governos Americanos a realização de uma convenção especial com os seguintes fins: (*a*) Estudar a forma de uniformizar as medidas de defesa contra a invasão da peste, do typho e da lepra; (*b*) declarar obrigação internacional a immediata declaração dos casos occorridos nos seus respectivos territorios e especialmente em seus portos de peste bubonica, typho e lepra; (*c*) uniformizar a prophylaxia internacional do cholera; (*d*) estabelecer com caracter geral a vaccina e a revaccina contra a variola a bordo dos navios; (*e*) uniformizar a legislação sanitaria no referente á rejeição de immigrantes.

11°. Recommendar aos Governos Americanos: (*a*) Que sejam considerados membros ex-officio da Commissão de Saude dos seus respectivos paizes os funccionarios principaes de suas instituições nacionaes; (*b*) nos paizes de regimen federal os directores de saude de cada Estado se considerarão membros da dita Commissão; (*c*) as Commissões de Saude nacionaes apresentarão um relatorio mensal sobre a marcha das enfermidades contagiosas e do movimento demographico nas principaes cidades e portos.

12°. Recommendar aos Governos Americanos que mantenham em todos seus portos uma inspecção constante dos roedores por meio de uma força organizada para apanhar ratos destinados ao exame bacteriologico.

13°. Aconselhar aos mesmos Governos a adopção de medidas capazes de pôr á prova de ratos os caes, os depositos e todas as outras construcções nas proximidades dos seus portos principaes.

14°. Recommendar aos Governos Americanos a necessidade de estabelecer um serviço completo de salubridade nos portos com o fim de evitar a contaminação das aguas por dejectos de origem humana, provenientes da população dos navios e do lixo e restos de alimentos que sejam lançados á agua.

15°. Uma resolução que prescreve a reorganização da Repartição Sanitaria Internacional de Washington, a qual deverá ser composta de sete membros nomeados pela Sexta Conferencia e por cada Conferencia successiva; sendo que as funcções da Repartição deverão conformar-se com as approvadas na Segunda Conferencia Sanitaria Internacional de Estados Americanos e na Primeira Convenção Sanitaria Internacional além do que a Repartição publicará um Boletim Mensal. Para o devido cumprimento destes deveres será destinada uma verba de $20,000 dollars, a qual será distribuida entre os Governos signatarios de accordo com o systema de quotas proporcionaes empregado para a manutenção da União Pan-Americana.

SETIMA CONFERENCIA SANITARIA INTERNACIONAL.

A Setima Conferencia Sanitaria Internacional, que estava marcada para se reunir em Havana, Cuba, de 21 a 27 de fevereiro de 1923, ficou adiada indefinidamente.

These Numero 5.

ACCORDO PAN-AMERICANO SOBRE LEIS E REGULAMENTOS DA COMMUNICAÇÃO MARITIMA, TERRESTRE, E AÉREA E COOPERAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DO SEU DESENVOLVIMENTO.

1. MELHORAMENTO DAS FACILIDADES DOS TRANSPORTES MARITIMOS.

Até 1914 o serviço de passageiros entre as Republicas do Continente Americano estava longe de satisfazer as necessidades dos paizes. Isto se refere tanto ás communicações entre as Republicas da America Central e do Sul como ás destas Republicas com os Estados Unidos.

Os navios empregados no serviço eram pela maior parte de typo antiquado e o serviço era muito inferior ao das linhas transatlanticas que viajavam entre a Europa e a America do Sul. Com effeito, o serviço de passageiros entre a costa atlantica da America do Sul e Europa era de tal maneira superior ao que se fazia com os Estados Unidos que a maior parte dos passageiros preferiam atravessar duas vezes o Atlantico para ir de um porto sul-americano aos Estados Unidos.

O serviço de carga na sua maior parte se fazia em vapores sem escala fixa de todas as nacionalidades e, por conseguinte, era incerto em seus movimentos. Em consequencia do enorme augmento no volume do commercio entre os Estados Unidos e os paizes da America Central e do Sul durante a guerra, tornou-se evidente a necessidade de estabelecer melhores meios de communicação. O serviço de passageiros foi melhorado com o emprego de navios novos e commodos, de marcha sufficiente para reduzir em varios dias as datas de sahida e chegada entre os portos dos Estados Unidos e dos da America do Sul, e os navios sem escala fixa que antes faziam quasi todo o transporte de carga foram substituidos por outros de linhas regulares. Com algumas excepções, o serviço entre os portos das Republicas da America pode-se dizer que preenche as necessidades do trafego.

A Junta de Navegação dos Estados Unidos formulou ultimamente um quadro de navios de carga que fizeram o commercio entre os Estados Unidos e a America Latina de 1° de julho de 1921 a 30 de junho de 1922, com expressão da tonelagem morta em comparação com a tonelagem do peso da carga.

Os navios se acham classificados entre embarcações dos Estados Unidos e embarcações que navegam debaixo dos pavilhões dos paizes da America Latina e de outras nacionalidades.

AMERICA CENTRAL.

	Navios dos Estados Unidos.			Navios latino-americanos e de outras nacionalidades.			Total.		
	No.	Tonelagem de peso morto.	Carga.	No.	Tonelagem de peso morto.	Carga.	No.	Tonelagem de peso morto.	Carga.
Importação	424	1,956,554	482,333	619	1,553,153	516,321	1,043	3,509,707	998,654
Exportação	349	1,666,801	420,932	532	1,242,106	162,272	881	2,908,907	583,204
	773	3,623,355	903,265	1,151	2,795,259	678,593	1,924	6,418,614	1,581,858

AMERICA DO SUL (COSTA DO NORTE).

Importação	168	575,535	189,084	98	355,538	127,125	266	931,075	316,209
Exportação	68	175,467	48,857	69	219,663	54,100	137	395,130	102,957
	236	751,002	237,941	167	575,201	181,125	403	1,326,205	419,166

AMERICA DO SUL (COSTA DO LESTE).

Importação	99	822,774	382,954	206	1,472,096	643,578	305	2,294,870	1,026,532
Exportação	95	792,472	434,140	291	2,040,314	1,246,295	386	2,832,786	1,680,435
	194	1,615,246	817,094	497	3,512,410	1,889,873	691	5,127,656	2,706,967

AMERICA DO SUL (COSTA DO OESTE).

	Navios dos Estados Unidos.			Navios latino-americanos e de outras nacionalidades.			Total.		
	No.	Tonelagem de peso morto.	Carga.	No.	Tonelagem de peso morto.	Carga.	No.	Tonelagem de peso morto.	Carga.
Importação............	117	629,603	370,474	84	481,169	206,320	201	1,110,772	576,794
Exportação............	86	520,983	216,532	98	556,328	228,908	184	1,077,311	445,439
	203	1,150,586	587,006	182	1,037,497	435,228	385	2,188,083	1,022,233

MEXICO.

Importação............	2,250	19,211,579	16,247,868	505	3,393,340	2,518,281	2,755	22,604,919	18.766,149
Exportação............	2,202	19,290,544	227,052	511	3,543,699	294,298	2,713	22,834,243	521,350
	4,452	38,502,123	16,474,920	1,016	6,937,039	2,812,579	5,468	45,449,162	19,287,499

ANTILHAS.

Importação............	1,514	4,667,484	1,818,710	1,120	3,722,641	2,090,677	2,634	8,390,125	3,909,387
Exportação............	1,739	5,708,152	1,275,079	1,154	3,831,588	866,693	2,893	9,539,740	2,141,772
	3,253	10,375,636	3,093,789	2,274	7,554,229	2,957,370	5,527	17,929,865	6,051,159

A grande discrepancia que existe entre a tonelagem morta e a da carga explica-se em parte pela depressão nos negocios tão generalizada em toda a parte do mundo durante o periodo representado pelo quadro.

A seguir se encontra uma relação tão completa quanto possivel das linhas de vapores que funccionam entre as Republicas das Americas. A maior parte destas linhas fez o commercio intercontinental, porque os navios fazem escala regular entre os portos principaes dos paizes cujas costas navegam, nos quaes carregam e descarregam, e fazem por conseguinte um serviço internacional, tanto entre as Republicas da America como para os outros paizes.

COSTA ATLANTICA DA AMERICA DO SUL.

Linha.	Serviço.
ENTRE ARGENTINA, BRASIL, E URUGUAY:	
Baltic-South American Line..................................	Quinzenal.
Barber Line..................................	Quinzenal.
Cía. Trasatlántica Barcelona..................................	Quinzenal.
Compagnie Generale Transatlantique..................................	Quinzenal.
Compagnie Royale Belgo-Argentine..................................	Mensal.
Conference Weir Line..................................	Mensal.
Delta Line..................................	Quinzenal.
Det Forenede Dempskibs-Selskab..................................	Quinzenal.
Donaldson Line..................................	Mensal.
Hamburg-American Line..................................	Mensal.
Houston Line..................................	Mensal.
I. F. C. Line..................................	Mensal.
Johnson Line..................................	Quinzenal.
Lamport & Holt Line..................................	Quinzenal.
La Veloce..................................	Quinzenal.
Lloyd Brasileiro..................................	Mensal.
Lloyd Royale Belge..................................	Quinzenal.

Entre Argentina, Brasil, e Uruguay—Continuação.	Serviço.
Lloyd Sabaudo	Mensal.
MacIver Line	Quinzenal.
Munson Line	Quinzenal.
Nelson Line	Quinzenal.
North German Lloyd	Mensal.
Norton Line	Quinzenal.
Norwegian-South America Line	Quinzenal.
Oriental Navigation Co	Mensal.
Osaka Mercantile S. S. Co	Mensal.
Pacific, Argentine, Brazil Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Quinzenal.
Prince Line	Quinzenal.
Rotterdam South America Service	Quinzenal.
Royal Holland Lloyd	Quinzenal.
Royal Mail Steam Packet Co	Quinzenal.
Skogland Line	Quinzenal.
Stray Line	Mensal.
Transatlantica Italiana	Mensal.
Wilhelmsen Line	Quinzenal.
Entre Argentina e Chile (pelo Estreito de Magalhães):	
Cía. Argentina de Navegación	Mensal.
Grace Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Soc. Anónima Importadora y Exportadora de la Patagonia	Quinzenal.
Stray Line	Irregular.
Entre Argentina, Uruguay, e Estados Unidos:	
Barber Line	Quinzenal.
Delta Line	Quinzenal.
Houston Line	Mensal.
I. F. C. Line	Mensal.
Lamport & Holt Line	Quinzenal.
Munson Line	Quinzenal.
Norton Line	Quinzenal.
Oriental Navigation Co	Mensal.
Osaka Mercantile S. S. Co	Mensal.
Pacific, Argentine, Brazil Line	Mensal.
Prince Line	Quinzenal.
Stray Line	Mensal.
Wilhelmsen Line	Quinzenal.
Entre Brasil e Estados Unidos:	
Barber Line	Quinzenal.
Booth Line	Mensal.
Delta Line	Quinzenal.
Houston Line	Mensal.
I. F. C. Line	Mensal.
Lamport & Holt Line	Quinzenal.
Lloyd Brasileiro	Mensal.
Munson Line	Quinzenal.
Norton Line	Quinzenal.
Oriental Navigation Co	Mensal.
Osaka Mercantile S. S. Co	Mensal.
Pacific, Argentine, Brazil Line	Mensal.
Prince Line	Quinzenal.
Stray Line	Quinzenal
United States & Brazil Line	Mensal.
Wilhelmsen Line	Quinzenal.

COSTA DO PACIFICO DA AMERICA DO SUL.

Entre Panamá, Perú, e Chile:	
American Metal Transport Co	Irregular.
Cía. Peruana de Vapores (não vae a Chile)	Quinzenal.
Cía. Sudamericana de Vapores	Quinzenal.
Compagnie Generale Transatlantique	Mensal.
General S. S. Co	Mensal.
Grace Line	Quinzenal.

Entre Panamá, Perú, e Chile—Continuação.	Serviço.
Gulf Line	Quinzenal.
Kosmos Line	Mensal.
Latin American Line	Mensal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Nordenfjeldske South Pacific Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Royal Netherlands West India Mail	Mensal.
Swedish Lloyd Line	Mensal.
Toyo Kisen Kaisha	Mensal.
Transatlantica Italiana	Mensal.
West Coast Line	Mensal.
Entre Panamá, Colombia (Costa do Pacifico), e Equador:	
American Metal Transport Co	Irregular.
Caletero Line	Quinzenal.
Cía. Peruana de Vapores	Quinzenal.
Cía. Sudamericana de Vapores	Quinzenal.
Compagnie Generale Transatlantique	Mensal.
Grace Line	Mensal.
Gulf Line	Quinzenal.
Kosmos Line	Mensal.
Latin American Line	Mensal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Nordenfjeldske South Pacific Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Panama R. R. S. S. Co	Mensal.
Royal Netherlands West India Mail	Mensal.
Swedish Lloyd Line	Mensal.
Transatlántica Italiana	Mensal.
Entre Chile e Argentina (vide Argentina e Chile).	
Entre Chile, Perú, e Estados Unidos:	
American Metal Transport Co	Irregular.
Cía. Sudamericana de Vapores	Mensal.
General S. S. Co	Mensal.
Grace Line	Quinzenal.
Latin American Line	Mensal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
West Coast Line	Mensal.
Entre Equador, Colombia (Costa do Pacifico), e Estados Unidos:	
General S. S. Co	Mensal.
Grace Line	Mensal.
Latin American Line	Mensal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Entre Colombia (Costa do Pacifico), Equador, Perú, e Chile:	
American Metal Transport Co	Irregular.
Cía. Peruana de Vapores (não vae a Chile)	Quinzenal.
Cía. Sudamericana de Vapores	Quinzenal.
Compagnie Generale Transatlantique	Mensal.
General S. S. Co	Mensal.
Grace Line	Mensal.
Gulf Line	Quinzenal.
Kosmos Line	Mensal.
Latin American Line	Mensal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Nordenfjeldske South Pacific Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Royal Netherlands West India Mail	Mensal.
Swedish Lloyd Line	Mensal.
Transatlantica Italiana	Mensal.

COSTA NORTE DA AMERICA DO SUL.

Entre Panamá, Colombia (Costa Norte), e Venezuela:	
Cía. Transatlántica Barcelona	Mensal.
Compagnie Generale Transatlantique	Quinzenal.

Entre Panamá, Colombia (Costa Norte), e Venezuela—Cont.	Serviço.
Elders & Fyffes, Ltd	Quinzenal.
Harrison Line	Quinzenal.
La Veloce	Mensal.
Leyland Line	Quinzenal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Royal Netherlands West India Mail	Semanal.
Entre Colombia (Costa Norte) e Estados Unidos:	
Clyde Line	Quinzenal.
Grace Line	Mensal.
Oriental Navigation Co	Mensal.
Panama R. R. S. S. Co	Mensal.
United Fruit Co	Semanal.
Entre Venezuela e Estados Unidos:	
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Red "D" Line	Semanal.
Royal Netherlands West India Mail	Semanal.
Entre Panamá e Estados Unidos:	
Costa do Pacifico dos Estados Unidos—	
Davenport S. S. Co	Mensal.
General S. S. Co	Mensal.
Grace Line	Quinzenal.
Johnson Line	Mansal.
Latin American Line	Mensal.
Pacific, Argentine, Brazil Line	Mensal.
Toyo Kisen Kaisha	Mensal.
Costa do Leste e do Sul dos Estados Unidos—	
Cía. Sudamericana de Vapores	Mensal.
Grace Line	Quinzenal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Pacific Mail S. S. Co	Quinzenal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Panama R. R. S. S. Co	Quinzenal.
United Fruit Co	Semanal.
U. S. & Pacific Line	Mensal.

AMERICA CENTRAL.

Entre Panamá e America Central (Costa do Pacifico):	
Campagnie Générale Transatlantique	Mensal.
Davenport S. S. Co	Mensal.
Johnson Line (portos de El Salvador)	Mensal.
Latin American Line	Mensal.
Norway-Pacific Line	Mansal.
Pacific Mail S. S. Co	Quinzenal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Entre a America Central (Costa do Pacifico) e os Estados Unidos:	
Compagnie Generale Transatlantique	Mensal.
Cía. Naviera de los Estados de México, S. A	Mensal.
Davenport S. S. Co	Mensal.
Johnson Line (portos de El Salvador)	Mensal.
Latin American Line	Mensal.
Norway-Pacific Line	Mensal.
Pacific Mail S. S. Co	Quinzenal.
Entre Panamá e America Central (Costa do Leste):	
Cía. Transaltántica Barcelona (Costa Rica)	Quinzenal.
Harrison Line	Mensal.
Entre America Central (Costa do Leste) e os Estados Unidos:	
United Fruit Co. (portos de Guatemala, Honduras, e Costa Rica).	Semanal.
Cuyamel Fruit Co. (portos de Honduras)	Semanal.
Vaccaro Brothers (portos de Honduras)	Bisemanal.
Bluefields Fruit & S. S. Co. (portos de Nicaragua)	Occasional.

MEXICO.

	Serviço.
Entre Mexico, America Central, e Panamá (via do Pacifico):	
Compagnie Generale Transatlantique	Mensal.
Cía. Naviera de los Estados de Mexico, S. A. (não vae a Panamá)	Mensal.
Latin American Line	Mensal.
Pacific Mail S. S. Co	Quinzenal.
Davenport S. S. Co	Mensal.
Entre Mexico (Costa do Pacifico) e os Estados Unidos:	
Canadian Mexican Pacific Line	Mensal.
Compagnie Generale Transatlantique	Mensal.
Cía. Naviera de los Estados de Mexico, S. A	Mensal.
Davenport S. S. Co	Mensal.
Latin American Line	Mensal.
Pacific Mail S. S. Co	Quinzenal.
Toyo Kisen Kaisha	Mensal.
Entre Mexico (Costa do Golfo) e os Estados Unidos:	
Cía. Naviera Mexicana	Semanal.
Cía. Trasatlántica Barcelona	Mensal.
Gulf Navigation Co	Quinzenal.
Munson Line	Quinzenal.
Norway-Mexico Gulf Line	Menzal.
Pacific, Argentine, Brazil Line	Mensal.
Steele S. S. Co	Mensal.
Ward Line	Semanal.

CUBA, HAITI, E REPUBLICA DOMINICANA.

Entre Cuba e Mexico:	
Cía. Trasatlántica Barcelona	Mensal.
Compagnie Generale Transatlantique	Quinzenal.
Harrison Line	Mensal.
Munson Line	Quinzenal.
Norway-Mexico Gulf Line	Mensal.
Ward Line	Semanal.
Entre Cuba e Panamá:	
Cía. Trasatlántica Barcelona	Mensal.
Compagnie Generale Transatlantique	Quinzenal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Royal Netherlands West India Mail	Quinzenal.
United Fruit Co	Semanal.
Entre Cuba, Republica Dominicana, e Haiti:	
Cía. Trasatlántica Barcelona	Mensal.
Clyde S. S. Co	Quinzenal.
Compagnie Generale Transatlantique	Mensal.
Hamburg-American Line	Mensal.
Horn Line	Mensal.
Lone Star S. S. Co	Mensal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Norway-Mexico Gulf Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Royal Netherlands West India Mail	Mensal.
Windward Island Line	Quinzenal.
Entre Cuba e os Estados Unidos:	
American & Cuban S. S. Line	Irregular.
Atlantic Fruit Co	Quinzenal.
Cía. Trasatlántica Barcelona	Mensal.
Clyde S. S. Co	Quinzenal.
Green Star S. S. Co	Quinzenal.
Lone Star S. S. Co	Quinzenal.
Lykes Line	Mensal.
Munson Line	Quinzenal.
Norway-Mexico Gulf Line	Mensal.

Entre Cuba e os Estados Unidos—Continuação.	Serviço.
Pacific Steam Navigation Co	Mensal.
Peninsular & Occidental S. S. Co	Diario.
Royal Netherlands West India Mail	Quinzenal.
South Atlantic Maritime Corp	Irregular.
Southern Pacific Line	Semanal.
Transatlantic S. S. Co	Mensal.
Transport Line	Irregular.
United Fruit Co	Semanal.
Ward Line	Semanal.
Entre a Republica Dominicana, Haiti, e os Estados Unidos:	
Bull Insular Line	Quinzenal.
Cía. Trasatlántic Barcelona	Mensal.
Clyde S. S. Co	Quinzenal.
Columbus Line	Mensal.
Lone Star S. S. Co	Mensal.
New Orleans & S. A. Line	Mensal.
Pacific Steam Navigation Co	Irregular.
Panama R. R. S. S. Co. (Haití)	Mensal.
Royal Netherlands West India Mail	Mensal.
Windward Island Line	Quinzenal.

Intimamente relacionada com a questão de melhorar as facilidades de transporte está a do estabelecimento de melhoramentos nos differentes portos e ancoradouros para facilitar a carga e descarga rapida de navios, com a correspondente reducção ao minimo do tempo necessario para que as embarcações executem estas operações. A demora de um navio no porto é factor importante no custo do serviço e se faz sentir de maneira directa no desenvolvimento do transporte maritimo.

Até o principio do seculo os interesses da maior parte das Republicas Americanas estavam centralizados no proprio desenvolvimento interno, prestando ellas muito pouca attenção á construcção de suas proprias marinhas mercantes e ao melhoramento dos seus portos. Na falta de interesse publico e de apreciação da importante funcção dos portos no commercio, não havia nenhum plano geral para o melhoramento dos portos. Por isso os negocios dos portos de cada paiz eram tratados como uma entidade separada, sem que houvesse a menor tentativa para assegurar coordenação entre os mesmos. Faltavam caes e pontos adequados, de modo que os passageiros e as suas bagagens tinham de ser transferidos por meio de lanchas, sendo que a carga e descarga se faziam pelos methodos lentos e dispendiosos que se empregavam ha seculos.

Porém no correr destes ultimos vinte annos a maior parte das Republicas do Hemispherio Occidental têm melhorado os seus portos principaes, construindo caes e docas permanentes, com bom fundo para a atracação dos navios; muitos dos ancoradouros e poços têm sido limpados e resguardados por meio de quebra-mares muito necessarios; têm-se construido armazens de caracter especial, como sejam elevadores de cereaes e plantas frigorificas, e em muitos casos tem-se feito um estudo geral das condições dos portos e ideado projectos para eliminar as difficuldades existentes. O resultado. desde principios do seculo, tem sido o emprego de muitas centenas de milhões de dollars em obras de porto, com um correspondente melhoramento nas condições do commercio maritimo.

Durante a guerra mundial, os Estados Unidos contribuiram grandemente para esta obra de melhoramentos de portos, construindo terminaes que custaram mais de 150.000.000 dollars em nove

portos, facilidades de que o commercio está se utilizando hoje em dia. Na costa atlantica da America do Sul o Brasil, o Uruguay e a Argentina têm-se collocado á altura das necessidades de um commercio que cresce com grande rapidez, fazendo extensas obras de melhoramentos em seus portos principaes e, na costa do Pacifico o Chile, o Perú, o Equador, e a Colombia têm contribuido, todos mais ou menos, para melhorar a condição de seus portos. Além dos trabalhos já feitos, o Chile está em via de emprehender o melhoramento de dez dos seus portos principaes.

2. ESTRADA DE FERRO PAN-AMERICANA E TRANSPORTE POR AUTOMOVEL.

A Primeira Conferencia Internacional Americana, reunida em Washington em 1889–90, approvou uma resolução recommendando a construcção de uma estrada de ferro intercontinental. Opportunamente se nomeou uma commissão encarregada de fazer o estudo e promover a construcção de differentes trechos da estrada. Calcula-se que se acham terminados de 65 a 70 por cento do numero total de milhas—10.116—de Nova York a Buenos Aires. Nos ultimos annos, isto é, de 1914, só foram construidas umas poucas de milhas nos ramaes do systema pan-americano, porém é provavel que, com o augmento do volume de capitaes que se dirigem para as Republicas do Sul e com a volta das condições mais ou menos normaes, a construcção ferroviaria se reanimará em todas as Republicas.

O traçado feito pela Commissão da Estrada de Ferro Pan-Americana abrange a construcção de uma linha de Nova York até a fronteira do Mexico, e dahi uma outra linha que, atravessando Mexico, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Costa Rica, Panamá, Colombia, Equador, Perú e Bolivia, irá terminar em Buenos Aires, Argentina, com ramaes desde a linha tronco até cada um dos paizes por onde não passa o traçado desta.

No momento actual a situação com referencia á linha tronco, isto é, ao numero de milhas construidas e ás que faltam para construir, pode-se considerar assim:

	Construidas.	Por construir.
Nova York até a fronteira norte de Guatemala	3, 869	....
Guatemala até a Zona do Canal de Panamá	583	600
Zona do Canal a Puno no Lago Titicaca	542	2, 820
Puno a Guaqui, Bolivia (por agua)	102	....
Guaqui a Quiaca, Argentina	413	127
Quiaca a Buenos Aires	1, 060	....
Total	6, 569	3, 547

Em Guatemala se acha terminado até Ayutla, na fronteira mexicana, o trecho norte da linha, porém não se acha feita a ligação com aquella secção sobre o Rio Suchiate. Relativamente á secção de Zacapa para o sul até a fronteira do Salvador, as Estradas de Ferro Internacionaes da America Central estão em negociações com o Governo de Guatemala afim de serem renovadas as concessões para a construcção da linha de Zacapa, em Guatemala, até Santa Ana,

no Salvador. Este ramal, uma vez terminado, porá a capital do Salvador em communicação directa com Guatemala e completará, virtualmente, a secção guatemalense da Estrada de Ferro Pan-Americana.

Em 15 de março de 1922 abriu-se ao trafego a divisão salvadorense das Estradas de Ferro Internacionaes da America Central desde La Union, no Golfo de Fonseca, até San Salvador, uma distancia de 252 kilometros. A construcção deste ramal completa virtualmente a secção salvadorense da Estrada de Ferro Pan-Americana, com excepção de um pequeno ramal de Santa Ana até a fronteira guatemalense, para a qual se havia feito uma concessão, como já ficou dito.

Não se acham principiadas até agora as obras de construcção no sector hondurenho.

Em Nicaragua a porção já terminada da Linha Pan-Americana vae desde Chinandega até Granada, e forma parte da Estrada de Ferro Nacional de Nicaragua. Faltam por construir os ramaes de Chinandega até a fronteira de Honduras e de Granada ao sul até a fronteira de Costa Rica.

Em Costa Rica pode-se dizer que não ha nada feito na construcção da parte que lhe corresponde na Linha Pan-Americana. A linha transcontinental que hoje existe se aproveitará só no percurso de algumas milhas no traçado de Nova York a Buenos Aires.

Com excepção de uma linha de curta extensão nos arredores de David e umas poucas de milhas perto da cidade de Panamá, nesta Republica pouco ou nada se tem feito em materia de construcção ferroviaria capaz de utilização para a Estrada Pan-Americana.

Em Colombia pode-se dizer que está por construir toda a linha da Estrada de Ferro Pan-Americana. O ramal de Buenaventura a Cali está-se extendendo para o norte na direcção de Palmyra, e ao sul na direcção de Popayán, linhas que serão utilizadas na Estrada Intercontinental.

O trecho equadoriano de Tulcan, na fronteira com a Colombia, a Quito, está por construir. De Quito para o sul até Alauzi podem ser utilizadas as linhas da Estrada de Ferro de Guayaquil até Quito. Existe em projecto um ramal que partirá do tronco desta linha dirigindo-se para o sul até Cuenca, porém ainda não se deu começo aos trabalhos.

A construcção ferroviaria do Perú na sua generalidade se acha limitada a ramaes curtos da costa para o interior, de modo que estão por construir muitas milhas que virão a formar élos na cadeia da Estrada de Ferro Pan-Americana. Da linha de Chimbote na costa até Huaraz, serão utilizadas algumas milhas, já estando tambem terminada a secção de Cerro de Pasco a Huancayo, passando pela Oroya. De Huancayo a Cuzco ha uma extensão de varias centenas de milhas por construir, mas deste ultimo ponto a estrada está acabada até Puno, no Lago Titicaca, donde se vae por vapor até Guaqui, no lado boliviano. A construcção da estrada de ferro longitudinal occupa actualmente a attenção das autoridades peruanas e já se acham dados passos para completar o trecho entre Huancayo e Cuzco.

O trecho boliviano está terminado desde Guaqui até Atocha, situado a 127 milhas da fronteira argentina. Ha poucos mezes atraz foi firmado um contrato entre o Governo da Bolivia e uma companhia norte-americana para a construcção da linha de Atocha a La Quiaca, estando já iniciados os trabalhos. Terminado este ramal, as linhas

bolivianas se unirão ás da Argentina, que já tem terminada toda a parte que lhe corresponde na linha pan-americana.

Embora não affecte a linha tronco da Estrada de Ferro Pan-Americana, o convenio firmado em abril de 1922 entre o Ministro de Relações Exteriores de Chile e o Ministro argentino acreditado em Santiago para a construcção de duas novas estradas de ferro trasandinas é de grande importancia no desenvolvimento da rêde ferroviaria da America do Sul. Segundo o referido convenio, serão construidas duas estradas de ferro, que porão em communicação os dois paizes sem baldeação, assim:

(1) Ao norte, Salta e o porto de Antofagasta.

(2) Ao sul, prolongamento da Estrada de Ferro do Sul desde Zapala (Argentina) até Curacutin (Chile) que unirá a Bahia Blanca com as cidades da linha da estrada de ferro do sul de Chile.

Ao passo que a estrada de ferro que hoje vae da Argentina até o Chile está fechada durante varios mezes do anno, com as novas ferrovias será possivel a communicação ininterrupta entre as duas Republicas no correr do anno inteiro. Além disso ambas as estradas servirão de ramaes da Estrada de Ferro Pan-Americana, uma ao norte do Chile e da Argentina e outra ao sul.

Em muitos casos tem-se feito emprego do automovel para completar as facilidades ferreviarias hoje existentes. Por exemplo, entre a Bolivia e a Argentina, onde não ha estradas de ferro de Atocha a La Quiaca, funccionam linhas de automoveis. Da mesma maneira em Honduras, a falta de estrada dé ferro será remediada com a construcção de uma nova estrada de rodagem da costa atlantica até a do Pacifico. Muitas das Republicas latino-americanas estão pondo em pratica planos para a construcção de estradas de rodagem.

3. POLITICA, LEIS E REGULAMENTAÇÃO DA AVIAÇÃO COMMERCIAL. CONVENIENCIA DE CREAR UMA COMMISSÃO TECHNICA INTERNACIONAL PARA DETERMINAR UNIFORMIDADE NOS SITIOS DE ATERRISSAGEM, AS ROTAS AÉREAS E O ESTABELECIMENTO DE PRAXES ADUANEIRAS ESPECIAES PARA A NAVEGAÇÃO AÉREA.

Os esforços mais importantes para formular e adoptar um codigo internacional para regulamentação da navegação aérea antes da guerra mundial tiveram logar entre 1910 e 1913, sendo devido tanto á Federação Internacional de Aeronautica como á Associação Juridica Internacional, quando estas duas instituições prepararam em suas reuniões annuaes as regras a que devia ficar sujeita a aeronautica internacional.

Sem embargo, não foi sinão depois de terminada a guerra européa que se chegou a uma intelligencia geral na materia. A Conferencia da Paz creou uma Commissão de Aeronautica, encarregada de redigir uma convenção para regulamentar a navegação aérea, que devia ser assignada por todas as 27 potencias alliadas e associadas. Em 13 de outubro de 1919, os delegados de 16 das potencias firmaram a convenção, figurando entre os signatarios os seguintes paizes da America Latina: Boliva, Brasil, Cuba, Equador, Panamá, e Uruguay. No texto original da Convenção foram feitas algumas alterações, e em 13 de maio de 1920 assignaram algumas outras Republicas Americanas, como Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua e Perú. Os Estados Unidos tambem assignaram nessa data, com certes reservas. Ficou resolvido

admittir os paizes que não tomaram parte na guerra, mediante uma simples declaração no sentido da adhesão dirigida ao Ministro de Relações Extrangeiras de França.

A Convenção, que consta de nove capitulos e oito appendices, trata da aeronautica internacional em todos os seus aspectos, como nacionalidade dos aviões; permissão para navegação aérea sobre o territorio extrangeiro; regras a serem observadas por occasião da partida, da chegada e em caminho; artigos cujo transporte é prohibido; aeronaves dos Estados; a marcação das aeronaves; regras quanto a luzes e signaes; livros de barquilha; condições requeridas para ser commandante e piloto; cartas aeronauticas e marcas em terra, colleccionação e distribuição de informações meteorologicas e regulamentos aduaneiros. Tambem se prescreve a creação de uma Commissão Internacional para a Navegação Aérea como parte da reorganização da Liga das Nações, em cuja commissão cada um dos Estados signatarios terá ao menos um representante.

Opinam os peritos na materia que a Convenção sobre a Navegação Aérea Internacional deve servir de base para a legislação sobre o ar, e ao menos em uma das Republicas da America, a Colombia, muitas das recommendações e regras da Convenção Internacional têm sido incorporadas na lei que rege a aviação dentro do seu territorio, como, por exemplo, as condições necessarias para obter diploma de idoneidade para poder dirigir e navegar aeronaves.

Varias das Republicas da America têm passado leis regulamentares da circulação aérea e, ao menos num caso, dois paizes, Argentina e Uruguay, celebraram um convenio sobre navegação aérea.

No Perú, por decreto de 15 de novembro de 1921, se dispõe que a navegação aérea em balões, dirigiveis ou aviões, de propriedade publica ou particular, procedentes de outro paiz, fica prohibida a menos de 3.000 metros sobre qualquer das zonas de protecção constituida por uma faixa de 12.000 metros, a contar de suas costas e das obras de defesa installadas sobre margens maritimas e fluviaes.

Não obstante esta disposição, o vôo sobre o territorio nacional e dentro da zona de protecção será permittido a aeronaves extrangeiras quando fizerem viagens em transito, as quaes poderão receber a autorização competente, uma vez que sejam conhecidos o objecto e o destino da viagem. A aterrissagem voluntaria em territorio nacional só poderá ser feita mediante licença previa, devendo-se realizar no logar e tempo designados.

Segundo parece, a Colombia e a Venezuela são as unicas Republicas da America que possuem leis completas sobre a navegação aérea. Em 15 de março de 1920, o Governo da Colombia promulgou um decreto regulamentando a aviação dentro do seu territorio. Por este decreto as aeronaves de propriedade particular se classificam em duas ordens, de aeronaves turistas e commerciaes, conforme os fins a que se destinam. As areonaves de propriedade do Estado são destinadas a fins militares, serviço do correio, das alfandegas e da policia. As emprezas particulares de aviação estabelecidas ou que se estabelecerem no territorio da Republica se consideram como nacionaes, assim como as aeronaves de propriedade particular, quer sejam para o turismo quer para o commercio. As emprezas particulares de aeronaves são obrigadas a declarar ao Ministerio da Guerra que cumprirão com as regras estabelecidas para a aviação, declarando a razão commercial ou denominação da empresa; o nome da pessoa ou pessoas que a

formam e a nacionalidade e o domicilio das mesmas; a classe de serviços que presta ou prestará a empresa; as aeronaves que tem ou vae ter em uso, com indicação do nome do constructor, assim como do modelo, typo, numero de serie e potencia do motor, data da fabricação ou da entrada no serviço, raios dos vôos ou itinerarios a ser seguidos pelas aeronaves; os aerodromos ou campos de aterrissagem; as officinas de concertos; o pessoal e a nacionalidade dos pilotos, mechanicos e obreiros.

Antes de ser posta em serviço qualquer aeronave de propriedade particular deverá ser matriculada no Governo do Departamento em cuja jurisdicção se acha domiciliado o proprietario. A matricula será feita em um livro destinado a esse fim e serão expedidas duas copias da mesma, uma das quaes será entregue ao proprietario da aeronave e a outra será remettida ao Ministerio da Guerra.

Para obter das autoridades colombianas o diploma de idoneidade se requer: (1) que o candidato seja submettido ao exame de capacidade physica e mental,—segundo as condições estabelecidas no Annexo E da Convenção sobre Navegação Aérea Internacional,—exame esse que será praticado por dois medicos graduados, nomeados para este fim e (2) que o candidato seja approvado nas provas praticas e theoricas determinadas no Annexo E da Convenção citada.

Tanto por occasião da partida como da chegada de uma aeronave, a autoridade politica do lugar, ou, por delegação, a autoridade militar ou policial, tem o direito de visital-a e verificar si está munida dos documentos exigidos por lei, isto é: copia da matricula; certificado de sufficiencia; diploma e licença dos individuos que exerçam os cargos de commandantes, pilotos, mechanicos, etc.; si transporta passageiros, lista dos mesmos; si mercadorias, os conhecimentos de embarque e manifestos; si está provida de apparelhos sem fio, a licença exigida pela lei; e os livros de barquilha determinados no decreto.

O decreto referido adoptou provisoriamente o regulamento de luzes e signaes e o codigo de circulação da Convenção Internacional sobre Navegação Aérea Internacional apresentada ao Parlamento Britannico pelo Ministro da Aviação da Grã Bretanha.

A Lei de Aviação de Venezuela é de 16 de julho de 1920. Por esta lei o Executivo Federal exerce autoridade sobre todos os assumptos attinentes á aeronautica e á navegação aérea, competindo-l-he decretar os avisos e ordenações que sejam necessarios.

So poderão navegar no espaço aérea de Venezuela as aeronaves matriculadas no registro do Estado e as que, em virtude de tratados internacionaes ou por effeito de uma decisão da Autoridade de Vigilancia, tiverem obtido autorização para tal acto. Toda a aeronave que voar sobre o territorio nacional deve estar devidamente matriculada, levar a correspondente marca de matricula e nacionalidade e o pessoal devidamente autorizado. Nenhuma aeronave poderá levar apparelhos de telegrapho sem fio sem previa autorização do Governo, na qual sejam determinados os casos em que podem ser utilizados e as condições de sua utilização.

Para que uma aeronave possa ser matriculada em Venezuela deve pertencer á nação, a um estado ou municipio, ou pertencerá por completo a cidadãos venezuelanos; ou a uma pessoa juridica que tenha sua séde principal em Venezuela, cujo nome seja inscripto no Registro de Commercio respectivo da Venezuela. No caso de

uma companhia, o presidente e as duas terças partes, pelo menos, dos administradores ou directores, devem ser cidadãos venezuelanos, e a companhia deve ter preenchido todas as formalidades exigidas pela lei venezuelana.

A matricula no registro de Venezuela confere á aeronave inscripta a nacionalidade venezuelana.

Os commandantes, pilotos, engenheiros, mechanicos, e demais pessoas empregadas no manejo de uma aeronave são obrigados a ter um attestado de habilitação e uma licença para o exercicio de suas funcções. Este attestado só poderá ser obtido mediante exame previo, e os certificados extrangeiros serão equiparados aos certificados venezuelanos quando a sua equivalencia resultar de accordos internacionaes ou de uma decisão da autoridade de vigilancia.

O Executivo pode reservar em favor das aeronaves nacionaes o direito de levar passageiros, correspondencia ou marcadorias entre os pontos do territorio nacional.

Toda a aeronave em viagem dentro do espaço aéreo de Venezuela deve levar de uma maneira visivel o signal distinctivo de sua nacionalidade e o de sua matricula, assim como o nome de seu proprietario e indicação de seu domicilio. Toda a aeronave extrangeira que circule no espaço aéreo de Venezuela deve estar munida de um certificado que comprove a sua matricula, o seu paiz de origem; uma licença de navegação; certificado de habilitação e as licenças dos commandantes, pilotos e tripulantes; listas dos passageiros, inventario do apparelhamento, conhecimentos e manifesto das mercadorias a bordo; livros de barquilha, e si estiver munida de um apparelho de telegrapho sem fios a autorização especial necessaria.

As aeronaves que forem dedicadas exclusivamente ao serviço do Estado se consideram como aeronaves do Estado e, por conseguinte, isentas das formalidades de matricula.

Além do Decreto regulamentar da altura a que podem navegar as aeronaves, decreto esse datado de 22 de março de 1922, o Governo do Uruguay firmou um convenio com a Argentina sobre a navegação aérea entre os dois paizes. Como este convenio parece ser o unico accordo internacional sobre navegação aérea entre dois paizes americanos—a não ser a Convenção Internacional para Regulamentar a Navegação Aérea—segue-se a reproducção do texto do dito convenio:

Artigo 1. As Altas Partes Contractantes accordam em facilitar por todos os meios a navegação aérea entre os seus respectivos paizes, e para este fim concedem, reciprocamente, ás aeronaves civis de cada Parte Contractante o direito ao livre vôo sobre seus territorios e aguas territoriaes, sempre que se conformem com as condições enunciadas no presente Convenio.

Artigo 2. Para os effeitos deste Convenio, as aeronaves deverão achar-se devidamente inscriptas e registradas perante as autoridades correspondentes da respectiva Parte Contractante.

Para os fins legaes, fica estabelecido que a nacionalidade das aeronaves é a do paiz de sua matricula.

Artigo 3. Fica terminantemente prohibida a aterrissagem de uma aeronave que provenha do outro Estado antes de tocar em um dos aerodromos previstos no Artigo 16.

No caso de aterrissagem forçada fóra dos aerodromos indicados no artigo 16, o piloto será responsavel por toda a sahida de passageiros, carga, correspondencia, documentos, e accessorios da aeronave. O piloto dará aviso immediato á autoridade mais proxima, sendo que antes da chegada desta ninguem terá autorização para modificar a posição ou o conteudo da aeronave.

Artigo 4. Nenhuma aeronave poderá voar sobre cidades e agglomerações importantes a uma altura inferior á que lhe seja permittida, afim de que no caso de desarranjo do motor lhe seja possivel chegar a um campo de aterrissagem. De resto, fica

prohibido executar sortes acrobaticas sobre cidades e agglomerações, assim como voar a baixa altura sobre sitios em que se effectuem reuniões publicas e em particular sobre hippodromos.

A toda a aeronave pertencente á aeronautica militar é permittido o accesso a qualquer dos aerodromos previstos no artigo 16 e a utilização dos hangares e demais installações dos mesmos.

Artigo 5. A autorização expedida a todo membro do pessoal de uma aeronave ou a concedida para utilizar qualquer aerodromo poderá ser revogada ou suspensa pelo Governo respectivo, sempre que a seu juizo e após investigações previas do caso, haja razão para tal.

Artigo 6. Toda a aeronave deve ser registrada, levando a sua licença de navegação, o seu livro de barquilha, a sua matricula e signaes, que serão uniformes para todas as aeronaves de uma mesma nação, de maneira a permittirem a identificação em pleno vôo e á distancia de dois kilometros no minimo. Cada Parte Contractante deverá levar ao conhecimento do outro Estado os signaes que tiver adoptado para suas aeronaves.

Artigo 7. Os tripulantes devem estar munidos dos documentos expedidos pelas autoridades da nação a que pertencer a aeronave. As Altas Partes Contractantes communicarão umas ás outras as exigencias legaes em vigor no territorio de cada uma dellas.

Os tripulantes deverão munir-se em todos os casos de passaportes. Seus passageiros estarão tambem sujeitos a todos os requisitos exigidos pelas leis e regulamentos do paiz a que pertencerem, assim como do paiz em que fizerem aterrissagem.

Artigo 8. Nenhuma aeronave poderá levar apparelhos de telegrapho ou telephone sem fio sem permissão especial da autoridade competente do paiz a cuja nacionalidade pertencer a aeronave, a qual fixará as condições e os casos em que podem ser utilizados.

Os operadores do telegrapho sem fios, devidamente inscriptos e com licença especial, serão os unicos autorizados a receber e transmittir despachos.

Artigo 9. As aeronaves destinadas á navegação internacional poderão transportar pessoas e mercadorias entre um e outro paiz, conforme a regulamentação que for estabelecida, ficando excluido o trafego interno em cada paiz, que fica reservado para as aeronaves de matricula nacional. Levarão. a lista nominal de passageiros e os manifestos das mercadorias e em geral todos os documentos exigidos pelos respectivos regulamentos. O transporte de malas do correio, cartas e encommendas postaes poderá ser realizado sempre que para isso houver accordo entre as administrações postaes de ambos os paizes.

Artigo 10. Ambos os Governos poderão prohibir o vôo sobre uma determinada zona de seus territorios debaixo das penas que forem estabelecidas de uma e outra parte. As aeronaves que violarem esta disposição serão obrigadas a descer no sitio accesivel mais proximo, mediante aviso ou signal nesse sentido.

As zonas sobre as quaes for prohibido o vôo, e bem assim o signal para obrigar a descida, deverão ser communicados ao outro Estado Contractante.

Artigo 11. As aeronaves, os tripulantes e passageiros e as emprezas de navegação aérea ficam sujeitos a todas as obrigações juridicas resultantes da legislação vigente no paiz em que se acharem; por conseguinte, são-lhes applicaveis na sua totalidade as legislações alfandegaria, fiscal e de segurança publica, assim como os regulamentos de navegação aérea vigentes no Estado. As permissões e licenças concedidas á aeronave e aos tripulantes em um dos paizes contractantes, gozarão, no outro paiz, do mesmo valor que tiverem no paiz em que tenham sido expedidas.

Artigo 12. É prohibido deixar cahir qualquer classe de objectos de uma aeronave, excepto areia fina e agua; por occasião da partida e da aterrissagem das aeronaves, as autoridades de ambos os paizes deverão em todos os casos inspeccionar as aeronaves externa e internamente e verificar o cumprimento das disposições attinentes ao caso.

Artigo 13. No caso de perigo, as aeronaves dos dois Estados têm direito a fazer aterrissagem, assim como a receber soccorro da mesma maneira que as aeronaves nacionaes.

Artigo 14. Todo o aerodromo que funccione em qualquer dos dois Estados, e que seja utilizado pelo publico, estará aberto nas mesmas condições ás aeronaves do outro Estado.

Artigo 15. As fronteiras aéreas entre os paizes só poderão ser transpostos entre os pontos que forem fixados ulteriormente e de commum accordo pelas Altas Partes Contractantes.

Artigo 16. Cada uma das Partes designará no seu proprio territorio um ou mais aerodromos que serão obrigatoriamente utilizados pelas aeronaves a serem inscriptas

por um Estado para a partida e pelo outro para a chegada. Cada Estado communicará ao outro a lista dos aerodromos escolhidos, podendo, a todo tempo, por sua unica decisão, modificar e completar estas listas, mediante aviso de 15 dias ao outro Estado Contractante.

ARTIGO 17. As Partes Contractantes se communicarão reciprocamente as leis e regulamentos que regerem a navegação aérea dentro dos seus respectivos territorios.

ARTIGO 18. Nenhuma aeronave militar de um Estado poderá entrar no dominio aéreo do outro sem uma autorização militar expedida em cada caso por este ultimo. Esta autorização pode ser concedida com limitações, e será sujeita a modificações quanto ao espaço, ao tempo e por outras considerações.

ARTIGO 19. Esta Convenção vigorará por tempo indefinido, cessando os seus effeitos no caso de ser denunciada por qualqer das Altas Partes Contractantes. A denuncia produzirá effeito um anno depois de notificada officialmente a outra Alta Parte Contractante.

ARTIGO 20. As ratificações serão trocadas em Montevideo no mais breve prazo possivel, de conformidade com os requisitos constitucionaes prescriptos pelas Cartas Fundamentaes de ambas as Partes Contractantes.

Tem havido notaveis progressos no desenvolvimento da aviação commercial em muitos dos paizes da America Latina. Na Colombia existe hoje uma linha regular de aeroplanos que funcciona entre Barranquilla, na costa, e Girardot, no Rio Magdalena, 600 milhas acima, viagem que se faz em poucas horas por aeroplano, e que, pelas vias de communicação ordinarias, leva uma semana ou mais.

Funcciona uma linha de aeronaves entre Buenos Aires e Montevideo, fazendo a viagem em duas horas. Esta linha de communicação é da maior conveniencia para os homens de negocios que queiram empregar menos tempo na viagem entre os dois portos.

Entre o Sul da Florida, nos Estados Unidos, e Havana, em Cuba, funcciona de algum tempo a esta parte uma linha de aeronaves, com grande beneficio, devido ás facilidades que offerece para a communicação entre ambos os paizes.

No Brasil foi decretada uma lei que prescreve o estabelecimento de duas linhas de aeronaves entre o Rio de Janeiro e Porto Alegre, uma que deverá seguir pela costa, servida por hydroplanos debaixo da direcção do Ministerio da Marinha, e a outra, debaixo do Ministerio da Guerra, servida por aeroplanos, seguindo esta a rota do interior.

Afóra a proposta linha transatlantica entre Hespanha e Buenos Aires, os preparativos para cuja realização se acham bastante adeantados, ha em estudo um projecto para a inauguração do serviço aéreo entre os Estados Unidos e a America do Sul, sendo Nova York e Buenos Aires os pontos terminaes. Trata-se empregar dirigiveis construidos em grande parte de accordo com o plano do allemão Zeppelin, cujos direitos já foram comprados por uma companhia americana. Segundo o plano proposto a linha acompanhará a costa atlantica dos Estados Unidos, atravessando em seguida o Mar das Antilhas, seguindo pela costa occidental da America do Sul, e atravessando os Andes até Buenos Aires. Com o tempo serão formadas outras emprezas de egual natureza até que todas as Republicas Americanas se communiquem entre si por via aérea.

No tocante á regulamentação das praxes aduaneiras para a aviação internacional, a Convenção Internacional para Regulamentar a Navegação Aérea dispõe que toda a aeronave que fôr para o extrangeiro deve sahir dos aerodromos designados para este fim pelas autoridades aduaneiras de cada um dos paizes interessados e as aeronaves procedentes do extrangeiro devem tambem fazer atterrissagem nos ditos aerodromos.

Toda a aeronave que fôr de um Estado a outro será obrigada a transpôr a fronteira entre determinados pontos fixados por accordo entre os paizes interessados, pontos estes que serão assignalados nas cartas aeronauticas.

Antes de partir, ou immediatamente depois de haver chegado a um ponto, os pilotos apresentarão ás autoridades do aerodromo os seus livros de barquilha e, si fôr necessario, o manifesto das mercadorias e generos que levam para a viagem. No caso das aeronaves que transportam mercadorias, o funccionario aduaneiro, antes da partida do avião, examinará o manifesto e a declaração, fazendo as verificações prescriptas, e assignará o livro de barquilha, assim como o manifesto.

4. COOPERAÇÃO DOS GOVERNOS DAS REPUBLICAS AMERICANAS NO QUE SE REFERE Á COMMUNICAÇÃO SEM FIOS DE TODAS AS CLASSES NA AMERICA; E POR MEIO DE CONVENIOS PARA SUA REGULAMENTAÇÃO.

A communicação sem fios nas diversas partes do mundo se rege hoje em dia geralmente de accordo com a Convenção Radiographica de Londres, da qual são signatarias as seguintes Republicas Americanas: Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Mexico, Nicaragua, Panamá, Perú, e Venezuela. Hoje está geralmente reconhecido que o progresso technico da communicação electrica dos ultimos dez annos torna necessaria a revisão da Convenção de Londres. A verdade é que, depois que foram adoptados os regulamentos de Londres, muitas nações, entre as quaes algumas Republicas Americanas, têm decretado leis complementares. A situação destas Republicas no referente á communicação sem fio e radiographica, hoje em día é como se segue:

Argentina.—O Estado possue o monopolio da communicação interior e dos navios com a terra; porém, podem ser obtidas concessões para communicações intercontinentaes. O funccionario encarregado deste ramo é o Secretario Geral do Ministerio da Marinha e Chefe do Serviço Publico Radiotelegraphico de Buenos Aires. O Ministerio da Marinha exerce jurisdicção completa sobre as estações radiotelegraphicas dentro de um raio de 100 kilometros do mar e do Rio da Prata, e de 50 kilometros de uma ou outra margem de todos os rios navegaveis. O Ministro da Guerra exerce jurisdicção sobre toda a outra communicação radiographica. Existem 41 estações Marconi e Telefunken que funccionam debaixo do Governo.

Por um convenio celebrado ultimamente entre a Marconi Wireless Telegraph Co., a American Radio Corporation, a Transradio Company e a Compagnie Générale de Télégraphie sans Fils, as estações da Companhia Transradio se converterão em estações de alta potencia de duas unidades, uma para a communicação com a Europa e outra para a communicação com a America do Norte. As estações que estão sendo construidas para as outras companhias serão demolidas. O Governo Argentino approvou o plano.

Bolivia.—A communicação radiographica é uma dependencia do Ministerio dos Correios e Telegraphos, sendo administrada pelo Estado. Os funccionarios encarregados do serviço são o Ministro do Governo e Obras Publicas, o Director Geral dos Correios e Telegraphos e o Chefe do Serviço Radiotelegraphico. A Bolivia, além de haver firmado a Convenção Internacional Radiotelegraphica, tem um convenio especial com o Brasil. Existem seis estações de Marconi e quatro do systema Telefunken, havendo intenção de se construir mais dez. Não existem concessões que affectem o telegrapho sem fio.

Brasil.—A radiographia é monopolio do Estado, excepto no referente ás estações de alta potencia do littoral. As estações navaes e militares são subordinadas aos Ministerios da Guerra e da Marinha, respectivamente, e as de caracter civil se acham debaixo do Ministerio de Obras Publicas.

A Lei n. 3296, de 10 de julho de 1917, estabelece que o serviço abrange tambem a radiotelephonia e compete exclusivamente ao Governo Federal, sendo que entretanto

este pode outorgar concessões a terceiros que sejam do paiz, sem monopolio algum, para installar e explorar estações radiographicas de alta potencia no littoral, de accordo com os termos da Convenção Internacional Radiotelegraphica.

Existem 27 estações Marconi para o serviço dos navios para a terra e 11 estações do Governo do typo Telefunken para a communicação interior. Foi dada ultimamente uma concessão para a construcção de uma estação de alta potencia no Rio de Janeiro. Diversas companhias francezas, inglezas, e americanas convencionaram construir uma estação central com unidades separadas para o serviço internacional.

Chile.—É monopolio do Governo e está a cargo do Ministerio da Marinha. Os funccionarios que têm a seu cargo a communicação radiographica são o Chefe da Directoria Geral Maritima, e o Chefe e Sub-Chefe da secção de telegraphia sem fios.

No Chile a legislação relativa a communicações sem fio é muito completa, e abrange o regulamento do serviço, licenças, penas, etc. Segundo a referida lei, só o Estado pode estabelecer e explorar as linhas sem fio, porém pode conceder licenças para estações experimentaes e com fins educativos.

Existem 25 estações navaes e 15 commerciaes, quasi todas do systema Marconi. Foram estabelecidas ultimamente tres estações no sul do Chile. Não se dão concessões.

Colombia.—A radiotelegraphia está debaixo do dominio do Estado, porém o Governo dá concessões para exploração de estações de particulares. O Ministerio do Interior está encarregado deste serviço, que é administrado pelo Director dos Correios e Telegraphos.

O Governo tem uma estação estabelecida e 5 em via de concluir-se; Marconi explora uma estação e tem outra a terminar. A United Fruit Company tem uma concessão que não é exclusiva, e o mesmo se pode dizer da concessão Marconi.

Costa Rica.—É monopolio do Estado. É subordinado ao Secretario de Estado, achando-se a cargo do Ministerio das Obras Publicas do Governo. Ultimamente têm-se decretado leis para regulamentar a radiotelegraphia. Podem ser estabelecidas estações de amadores e para as escolas, comtanto que se empreguem ondas de menos de 200 metros com transformadores de menos de um kilowatt. Em Puerto Limón existe uma estação commercial que emprega um apparelho americano. Foi celebrado ultimamente um contracto entre o Estado e uma firma de Costa Rica para o estabelecimento de uma estação, além de diversas estações menores. O decreto de 10 de abril de 1920, que declara a radiotelegraphia monopolio do Estado, estabelece que só se podem obter concessões por tempo limitado e isso por meio de contractos que devem receber a approvação do Poder Legislativo.

Cuba.—Debaixo do dominio do Governo e a cargo do Director Geral de Communicações no Departamento deste ramo. Existem 11 estações de navios para a terra e uma da Marinha dos Estados Unidos em Guantánamo. Não existem concessões para a exploração da radiotelegraphia.

Equador.—No Equador a radiotelegraphia é monopolio do Governo desde 1920, data em que, por decreto do Executivo, ficou prohibida a toda a pessoa, companhia ou instituição a installacão de apparelhos para communicação sem fios. O dominio da communicação radiotelegraphica corresponde ao Ministro do Interior, por intermedio do Director Geral dos Telegraphos. Existem 3 estações montadas por uma casa franceza e 9 contractadas. Em 1920 foi assignado um contracto entre o Governo do Equador e a Compagnie Générale de Télégraphie Sans Fils, pelo qual a companhia se compromette a explorar durante 30 annos o serviço de telephones, telegraphos, e sem-fios da Republica.

Estados Unidos.—A Convenção de Londres de 1912, firmada pelos Estados Unidos, foi supplementada pela lei de 13 de agosto de 1921, que subordina ao Ministerio do Commercio tudo quanto se refere á construcção e exploração das estações. Não ha necessidade de licença para construir uma estação receptora, mas as estações transmissoras devem ser inspeccionadas e autorizadas pelo Ministerio do Commercio.

Guatemala.—Em Guatemala não ha legislação especial na materia; ha uma estação de sem-fios na capital a cargo do Director dos Telegraphos.

Haiti.—Não existem leis nem regulamentos da materia, não havendo nenhuma estação radiotelegraphica, a não ser a de Port-au-Prince, a qual pertence ao Corpo de Marinha dos Estados Unidos.

Honduras.—A lei de telegraphos diz que a radiotelegraphia é monopolio do Governo, embora todas as estações que hoje existem sejam de companhias particulares. Existem duas estações pertencentes á United Fruit Company e outras duas estações, pertencentes ambas a uma companhia particular, sendo que ambas são empregadas para o serviço dos navios para a terra.

Mexico.—É prohibido o estabelecimento de estações radiographicas que não se conformem com a lei de 1916. Todas as estações do Mexico são do Governo, e se acham a

cargo do Director Geral dos Telegraphos Nacionaes. O Secretario de Communicações e Obras Publicas pode expedir permissão para a installação de estações de particulares, comtanto que não sejam em contravenção do decreto de 19 de outubro de 1916. Ha no paiz 16 estações costeiras e 10 no interior, quasi todas do systema Telefunken. Não ha concessões de radiographia.

Nicaragua.—O funccionario encarregado do assumpto da radiographia é o Ministro de Fomento. Com excepção da Convenção de Londres de 1912 da qual Nicaragua é uma das signatarias, não ha leis especiaes para radiographia. Existe uma estação em Bluefields, que pertence á United Fruit Company, outra em Pis-Pis, pertencente ás Minas Eden e outra em Managua, do Governo dos Estados Unidos.

Panamá.—Não ha legislação especial sobre radiographia, afóra a Convenção de Londres de 1912. Um decreto de 29 de agosto de 1914 dispõe que as estações radiographicas e tudo quanto se relaciona com a communicação sem fios da Republica, estarão debaixo do dominio permanente e completo dos Estados Unidos.

Paraguay.—Os funccionarios encarregados do assumpto são o Ministro do Interior e o Director Geral dos Correios e Telegraphos. Não existe legislação especial na materia, salvo a Convenção celebrada com a Argentina. Ha 3 estações do Governo do systema Siemens-Schuckert.

Perú.—O Ministro do Fomento tem a seu cargo a radiotelegraphia. Por decreto de 14 de janeiro de 1921 o Presidente da Republica estipulou que só a nação pode explorar, dentro do territorio da Republica, os systemas de communicação telegraphica e telephonica. Tambem está determinado que só o Poder Executivo pode outorgar permissão limitada para o estabelecimento de pequenas estações de telephone e telegrapho sem fios para fins educativos ou experiencias scientificas, ficando as referidas estações a todo o tempo sujeitas á inspecção e regulamentação officiaes.

Existem em funccionamento 13 estações, a maior parte do typo Telefunken. Por convenio com a Marconi Wireless Telegraph Company, Ltd., o Governo do Perú entregou á referida companhia, na data de 21 de maio de 1921, a exploração do serviço postal, telegraphico e radiotelegraphico do paiz pelo prazo de 25 annos, com direito exclusivo para a communicação radiotelegraphica e autorização para estabelecer as estações que forem necessarias.

Republica Dominicana.—Debaixo do Ministerio do Fomento e Communicações e a cargo do Director Geral de Communicações. Não existem leis nem regulamentos sobre a radiotelegraphia. Em Santo Domingo ha uma estação do systema Marconi e outra estação em Romana, propriedade do Central Guánica, que a emprega para communicar-se com a estação que a mesma companhia possue em Ensenada, Porto Rico.

Salvador.—A radiotelegraphia é monopolio do Estado, que pode permittir o estabelecimento de estações. Acha-se a cargo do Ministro de Obras Publicas e do Director dos Telegraphos. Não ha legislação especial sobre a materia. Existe uma estação do systema Telefunken, presente do Mexico ao Salvador. A Companhia Mexicana de Telegraphos tem a concessão exclusiva.

Uruguay.—O Ministro da Guerra é o funccionario encarregado da radiotelegraphia, que é do dominio do Governo. Não ha leis especiaes na materia, excepto no tocante ás estações do Governo, das quaes existem 4 do systema Telefunken.

Venezuela.—É monopolio do Governo, e, por decreto especial de 31 de janeiro de 1921, a exploração e administração das estações radiotelegraphicas estão subordinadas á direcção do Ministro do Fomento. Só o Governo pode possuir estações radiotelegraphicas dentro da zona territorial da Republica, seno que, entretanto, as mesmas podem ser utilizadas por particulares debaixo de certas condições e tarifas. Na zona maritima nenhum navio, com excepção dos de guerra, pode fazer uso dos seus apparelhos radiotelegraphicos.

A Companhia do Cabo Francez tem o monopolio das communiaöções radiotelegraphicas intercontinentaes, o qual vigorará ainda por 7 annos.

Tem havido já diversas conferencias no sentido de accommodar ás necessidades actuaes a convenção internacional existente para regulamentar as communicações electricas. As cinco Grandes Potencias Alliadas adoptaram em Paris uma resolução recommendando a convocação de um congresso internacional para estudar debaixo de todos os seus aspectos internacionaes, as communicações por telegraphos terrestres, cabos e communicações sem fio, e para fazer as recommendações que julgue procedentes com o fim de estabelecer no mundo inteiro facilidades adequadas para este systema de communicação em bases justas e equitativas.

Em outubro de 1920 realizou-se em Washington uma reunião preliminar á referida Conferencia Internacional, com representantes das principaes potencias alliadas e associadas. Nesta reunião se considerou a proposta de refundir a conveção telegraphica e radiotelegraphica e dos seus regulamentos com o proposito de submetter, até onde for pratico, ás mesmas regras todos os systemas de transmissão electrica. Os delegados redigiram um projecto para o estabelecimento de uma União Universal de Communicações Electricas, comprehendendo tanto as communicações telegraphicas como as radiotelegraphicas, o qual será submettido á consideração da proxima Conferencia Mundial de Communicações Electricas. Exemplares deste projecto foram enviados a varios paizes.

A reunião de Washington deixou muitas questões por determinar, e para a solução das mesmas foi convocada uma outra reunião em Paris em 1921. As conclusões alcançados a este respeito não foram definitivas, não passando de recommendações feitas ás cinco principaes potencias alliadas e associadas. Pediu-se ao Governo francez que communicasse a obra dessa Conferencia a todas as nações que forem convidadas para a proxima reunião mundial.

Ainda não foi feita a convocação da proxima conferencia de communicações electricas que provavelmente se reunirá em Paris em principios de 1923. Não está annunciado ainda quaes nações serão convidadas a enviar representantes, porém, como será de caracter geral, é provavel que sejam convidadas todas as nações do mundo.

Examinando a questão de maior cooperação por parte das Republicas da America na esphera de communicações electricas, não será demais mencionar as bases fundamentaes da communicação telegraphica e radiotelegraphica geralmente reconhecidas como pontos que devem servir de guia ao formular a sua regulamentação.

I. A communicação electrica internacional é intrinsecamente parte do serviço publico e por conseguinte deve estar debaixo do dominio dos governos interesados.

II. A communicação electrica interna no que affecta ou forma parte da communicação internacional, deve estar debaixo do dominio do governo.

III. No exercicio deste dominio os governos devem guiar-se pelo principio do maximo de efficiencia das communicações.

IV. A communicação electrica para uso do publico, quer seja nacional quer seja internacional, deve estar aberta a todos por egual, sem discriminação de nenhuma especie.

These Numero 6.

COOPERAÇÃO PARA A INSPECÇÃO DAS MERCADORIAS QUE CONSTITUEM O COMMERCIO INTERNACIONAL.

1. UNIFORMIDADE DE REGULAMENTOS E PRAXES ADUANEIROS.

Na Primeira Conferencia Internacional Americana foi recommendada a uniformidade dos regulamentos de alfandegas entre os Estados Americanos; a uniformidade de methodos para o pagamento de direitos sob protesto, para appellações de avaliações para tribunaes superiores, para a entrada de mercadorias salvadas, para abolição dos direitos internos ou contribuições interiores sobre mercadorias extrangeiras e outras reformas especificas analogas.

A Segunda Conferencia Internacional dos Estados Americanos recommendou a organização de uma commissão aduaneira internacional permanente e a convocação, dentro de um anno, de um congresso aduaneiro.

Este Congresso Aduaneiro se reuniu na cidade de Nova York, de 15 a 22 de janeiro de 1903, e recommendou que fossem dados poderes discrecionarios aos capitães de navios para dispensar as multas por erro na preparação de documentos, excepto no caso de fraude. Suggeriu tambem o Congresso um digesto de todas as leis alfandegarias e de navegação americanas; e recommendou o livre transito das mercadorias que atravessam um paiz com destino a outro, a preparação previa dos carregamentos, e a carga e descarga durante a noite e nos domingos e dias feriados.

Na Terceira Conferencia dos Estados Americanos foi recommendada a creação na União Pan-Americana de uma Secção de Commercio, Alfandegas e Estatistica Commercial para estudar e simplificar regulamentos de alfandegas e fazer circular um anno antes da proxima conferencia todos os relatorios sobre todas as materias relativas a direitos e classificação; sendo que este Escriptorio teria commissões cooperadoras em todos os paizes signatarios.

A Quarta Conferencia Internacional Americana recommendou a outorga de permissões para a carga e descarga temporaria de volumes destinados a outras partes; preparação antecipada dos carregamentos e carga e descarga simultaneas dos mesmos durante o dia ou a noite, aos domingos e dias feriados; simplificação do manejo do commercio de transito; e disposições para a classificação adequada de mercadorias para fins fiscaes, á vista de amostras submettidas com antecipação ao embarque.

O estabelecimento de uma Alta Commissão Internacional para preparar a uniformidade dos regulamentos alfandegarios foi recommendado pela Primeira Conferencia Financeira Pan-Americana que se reuniou em Washington, D. C., de 23 de maio a 29 do mesmo mez em 1915. Na primeira sessão geral desta Commissão (cujo nome foi mudado em 1920 para o de Alta Commissão Inter-Americana), em Buenos Aires, em 3 de abril de 1916, foi recommendada autorização para a preparação antecipada dos carregamentos e tambem a carga e descarga simultaneas e a indicação pelas autoridades alfandegarias da classificação fiscal á vista de amostras submettidas pelos embarcadores. Algumas modificações de recommendações anteriores foram feitas em data posterior e acceitas por paizes representados na Commissão em 16 casos differentes.

2. UNIFORMIDADE DE DOCUMENTOS DE EMBARQUE E SEGURO.

No relativo aos documentos consulares e de embarque, a Primeira Conferencia Internacional Americana recommendou um systema uniforme de facturas, manifestos e outros documentos commerciaes, consolidação e informação de direitos consulares e o uso do systema metrico em taes documentos.

Esta questão não foi considerada pela Segunda Conferencia Internacional Americana, porém, no Congresso Aduaneiro foi recommendada a simplificação de toda a documentação e tambem a investidura dos funccionarios com autoridade para tratar com razoavel brandura os erros involuntarios commettidos na redacção dos documentos.

A Terceira Conferencia Internacional recommendou a uniformidade de todos os documentos relativos á entrada e despacho de navios, ao passo que a Quarta Conferencia recommendou a abolição das cer-

tificações consulares dos manifestos de entrada geral, a uniformidade das facturas e manifestos (consulares), direitos moderados e o abandono dos certificados de origem.

Na Primeira Conferencia Financeira Pan-Americana a uniformidade de documentos foi um dos projectos recommendados, sendo que, na reunião geral da Alta Commissão Inter-Americana em Buenos Aires, foi recommendada a simplificação dos documentos usados na inspecção aduaneira de mercadorias em transito, e tambem o abandono de todos os documentos consulares, com excepção dos manifestos e das facturas, adopção dos modelos da Quarta Conferencia Internacional Americana, abandono da certificação consular, uso do systema metrico de pesos e medidas, reducção das taxas consulares e o uso da lingua do paiz do embarque tanto como o do paiz do destino.

3. UNIFORMIDADE DE PRINCIPIOS E INTERPRETAÇÃO DO DIREITO MARITIMO.

O primeiro passo no sentido da unificação dos principios do direito maritimo verificou-se em 1897, quando foi organizada em Bruxellas uma Commissão Martima Internacional. O fim evidente desta organização era a unificação do direito martimo mediante conferencias publicações e outros meios. Em varios paizes se organizaram sociedades naçionaes, e, de tempos em tempos, se reuniram conferencias internacionaes nas quaes se discutiram questões de direito maritimo. Entre as resoluções adoptadas pelas Commissão compre mencionar aquellas sobre collisões, sobre salvamento e assistencia maritimos e sobre hypotheca maritima.

O Governo da Belgica convocou uma Conferencia Maritima Internacional, que se reuniu em Bruxellas em 1905, com o fim de determinar os projectos de duas convenções internacionaes relativas ao salvamento e collisões maritimos, approvados pela Commissão Maritima Internacional na sua reunião de Hamburgo em 1902. Na conferencia de Bruxellas foi subscripto um protocollo relativo aos dois projectos de convenções sobre collisões e salvamento.

Uma segunda reunião da conferencia teve logar em outubro de 1905 e nesta reunião foi subscripto um protocollo submettendo á consideração dos respectivos governos dois projectos de convenios para a unificação de certas regras em materia de collisões e salvamento. Tambem foram recommendados pela Conferencia ao exame dos governos respectivos dois projectos de convenção, um relativo á lei limitativa da responsabilidade dos armadores e o outro á lei de penhores.

A conferencia suspendeu suas sessões para que os governos interessados pudessem examinar as convenções e projectos e resolver si assignariam ou não as convenções, ou fixar as condições em que o fariam e formular as recommendações que fariam no tocante aos projectos.

A data para a celebração da terceira sessão foi originalmente fixada para 1907, porém foi adiada por diversas vezes, e só veiu a ter logar em 1910. Nesta sessão se firmaram as seguintes convenções: (1) Uma convenção para a unificação de certas regras de direito relativas a collisões no mar; e (2) uma convenção para a unificação de certas regras de direito relativas á assistencia e salvamento maritimos. Ambas as convenções foram subscriptas em 23 de setembro de 1910 por delegados que representavam Allemanha, Argentina, Austria-

Hungria, Belgica, Brasil, Chile, Cuba, Dinamarca, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã Bretanha, Grecia, Italia, Japão, Mexico, Nicaragua, Noruega, Hollanda, Portugal, Rumania, Russia, Suecia, e Uruguay.

Tambem se adoptou nesta conferencia um projecto de convenção internacional relativo aos privilegios e hypothecas maritimos e dois projectos sobre a limitação da responsabilidade dos donos de navios.

A Commissão de Direito Maritimo da Sociedade de Direito Internacional tambem tem feito muito no sentido da unificação do direito maritimo. Depois da organização da Commissão Maritima Internacional, ella funccionou como a associação nacional da corporação internacional na Grã Bretanha, relação esta, porém, que cessou em 1907. Na primeira reunião da Commissão Maritima Internacional effectuada depois da guerra e que teve logar em Amberes em 1921, as duas instituições concordaram em juntar-se ainda uma vez afim de cooperar na promoção e unificação dos principios de direito maritimo.

4. A UNIFORMIDADE DA NOMENCLATURA PARA A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS.

A Primeira Conferencia Internacional Americana recommendou regras uniformes aduaneiras para a classificação e avaliação das mercadorias importadas; nomenclatura uniforme para a descripção das mercadorias importadas e exportadas e o estabelecimento em Washington de um escriptorio de informações. Desta recommendação resultou o estabelecimento em Washington do Escriptorio das Republicas Americanas, nome que foi posteriormente mudado por o de União Pan-Americana. Em 1897 a União Pan-Americana publicou o Codigo de Nomenclatura Commercial.

A Segunda Conferencia Internacional não considerou esta materia, mas no Congresso Aduaneiro foi recommendada a organização de uma nomenclatura commercial com o devido uso do systema metrico de pesos e medidas.

A Terceira Conferencia Internacional Americana recommendou a uniformidade de estatisticas commerciaes e as bases para dados commerciaes. Na Quarta Conferencia foi recommendado o estabelecimento na União Pan-Americana de uma secção de commercio, tarifas e estatistica, para estudar as praxes empregadas nas Republicas Americanas para classificação de mercadorias, para agrupar e definir importações e exportações; a preparação de informações comparadas fundadas em algum systema de estudo; e o uso do systema metrico decimal.

A uniformidade na classificação das mercadorias foi recommendada pela Primeira Conferencia Financeira Pan-Americana.

Na sessão geral da Alta Commissão Inter-Americana foi recommendada a adopção da classificação internacional de mercadorias projectadas pela Segunda Conferencia Internacional de Estatistica Commercial de Bruxellas, em novembro de 1913, ampliada conforme fôr necessario, e tambem a organização pela União Pan-Americana de uma nomenclatura commercial e de um compendio de tarifas.

Em cumprimento desta recommendação foram traduzidas para o hespanhol a convenção de Bruxellas e a respectiva classificação, estando actualmente já promptas e em estado de serem utilizadas as estatisticas de nove paizes, feitas de accordo com a referida classi-

ficação, quer pelos governos directamente, quer pela secretaria da Alta Commissão Inter-Americana.

5. UNIFORMIDADE DE PRAXE EM MATERIA DE VOLUMES POSTAES E CONVENÇÃO PAN-AMERICANA SOBRE ENCOMMENDAS POSTAES.

Na primeira Conferencia Internacional Americana foi recommendada a adopção dos convenios sobre vales postaes de Paris de 4 de junho de 1878 e 3 de novembro de 1880, ou convenções especiaes com o mesmo objecto.

Na Segunda Conferencia Internacional foi approvada uma recommendação para melhorar as facilidades postaes, sendo approvada uma resolução semelhante na Terceira Conferencia. Além disso, esta ultima Conferencia recommendou a adopção de disposições mais razoaveis no tocante á cotização das despesas do serviço de encommendas postaes.

Na Quarta Conferencia Internacional Americana não se considerou esta materia, mas na Primeira Conferencia Financeira Pan-Americana recommendou-se o estabelecimento de taxas mais reduzidas para o porte da correspondencia, assim como a celebração de convenções postaes, de encommendas postaes e de vales postaes.

Na reunião geral da Alta Commissão Inter-Americana se recommendou a adopção das recommendações do Congresso Postal de Montevideo de 1911, e bem assim a reunião de um Congresso Postal Pan-Americana.

Em 25 de agosto de 1921 reuniu-se em Buenos Aires o Primeiro Congresso Postal Pan-Americana composto de representantes da Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador, os Estados Unidos, Uruguay, e Venezuela. Nesta reunião foram approvadas uma Convenção Principal e uma Convenção de Encommendas Postaes.

Anteriormente, em novembro de 1920, se concluiu em Madrid, Hespanha, entre os delegados representantes da Hespanha, Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador, os Estados Unidos, Uruguay, e Venezuela, uma Convençao Postal Internacional. Esta Convenção foi subscripta em conformidade com o Paragrapho II do Artigo 21 da Convenção Postal Universal, que permitte aos grupos celebrar convenios separadamente.

6. CONVENIENCIA DE CELEBRAR CONVENÇÕES PARA TORNAR EFECTIVA A RESOLUÇÃO XVII VOTADA PELA SEGUNDA CONFERENCIA FINANCEIRA PAN-AMERICANA, REUNIDA EM WASHINGTON EM JANEIRO DE 1920.

A Resolução é a seguinte:

RESOLUÇÃO XVII. *Resolvido:* Estando interessadas todas as nações em que as materias primas alcancem a mais ampla distribuição, recommenda-se que não se impeça a importação de taes artigos em paiz nenhum por meio de direitos excessivos.

Os representantes de Venezuela fizeram uma reserva a esta resolução nos seguintes termos:

Venezuela considera que cada paiz deve conservar sua liberdade de proteger a sua producção nacional como julgar conveniente.

These Numero 7.

MEDIDAS PARA SIMPLIFICAR OS PASSAPORTES E ADOPÇÃO DE UM MODELO COMMUM.

Cada um dos paizes da União Pan-Americana tem um modelo de passaporte que se adapta á legislação peculiar na materia, legislação que tem por fim, no que se refere aos passaportes expedidos aos nacionaes, evitar a estes difficuldades no extrangeiro, protegel-os, impedir fraude em materia de cidadania para fins estatisticos, e tambem evitar a entrada de cidadãos de outras procedencias que não preenchem os requisitos exigidos pelas leis de immigração de cada nação. Isto se refere á expedição de passaportes ordinarios, pois os de caracter diplomatico e os especiaes obedecem a outras exigencias e não estão sujeitos a todas as formalidades que se applicam aos de uso ordinario.

Passaportes dos Paizes da União Pan-Americana.

Argentina.—O passaporte geral expedido pelas autoridades competentes da Argentina consta de uma folha adherida a dois talões, marcados estes—"duplicata" e "triplicata"—nos quaes se assentam, da mesma maneira que no passaporte, o numero do registro, o nome do solicitante e o de seus paes, sua edade, profissão, domicilio, estado civil, signaes physionomicos e signaes particulares, sua firma, uma photographia e a impressão do pollegar direito. Tambem ficam assentados os documentos justificativos da nacionalidade que a lei exige. A duplicata e triplicata se remettem ao Ministerio das Relações Exteriores da Argentina.

Validade do passaporte.—Seiz mezes improrogaveis.

Taxas.—$2.60 em estamphilhas, que se inutilizam com o sello do funccionario. Eguaes taxas se cobram por visar o passaporte.

O visto.—O solicitante deve comparecer pessoalmente perante o funccionario competente, e além de ministrar as informações do caso, deve apresentar um attestado de boa conducta durante os cinco annos anteriores expedido por um juiz ou pela policia; um attestado de que não soffre nenhuma perturbação mental; attestado de vaccina em duplicata, uma photographia, e deixar uma impressão do pollegar direito, e a sua firma.

Bolivia.—O passaporte da Bolivia é uma caderneta de quatro folhas com capa de cartão, com as armas da Republica. No corpo do passaporte se faz constar o nome e a descripção pessoal do solicitante, destino e objecto da viagem, prova de cidadania e serviço militar, o passaporte anterior, no caso de haver, data e logar do nascimento, edade e occupação. O interessado deve deixar sua firma e duas photographias e estará obrigado a apresentar-se ás autoridades policiaes no primeiro porto da Bolivia em que tocar ao chegar ao paiz, para visar o passaporte.

Validade.—Um anno da data para os paizes e fins que especificam, a não ser que, por causas especiaes seja cancellado pelo Governo da Bolivia.

Taxas.—$2.60 por expedir um pasaporte; $1.20 para visal-o.

O visto.—O solicitante deve comparecer pessoalmente perante o funccionario correspondente, apresentar um attestado de que não soffre de nenhuma enfermidade contagiosa, outro das autoridades de policia em que conste que o portador não compareceu perante nenhum tribunal a responder por nenhum facto delictuoso nos ultimos cinco annos, e tambem uma certificação de que o portador tem uma occupação licita.

Brasil.—O passaporte consta de uma folha, na qual se declara o nome do solicitante, que deve comparecer pessoalmente e apresentar ao funccionario que o expede os documentos exigidos pela lei, taes como carta de cidadania, certidão de nascimento expedido pelo Registro Civil do Brasil, ou bem um passaporte anterior. A mulher casada e os menores devem apresentar, além da prova de cidadania, a autorização do marido, paes ou tutores para sahir do paiz e dirigir-se a um ponto dado. No passaporte devem constar a edade, descripção pessoal e signaes particulares do individuo.

Validade.—Por um anno, a menos que seja especificado outro periodo.

Taxas.—Por expedir um passaporte, $4.40 ou sejam 8$000 ouro; para visar um passaporte brasileiro, $1.38, ou sejam 2$500 ouro; para visar um passaporte extrangeiro, $2.20. As taxas se pagam em sellos consulares que se collam ao documento.

O visto.—O solicitante deve encher um formulario especial, quando se trata de visar um passaporte extrangeiro, e fornecer uma photographia e dois certificados de vaccina.

Chile.—O passaporte consta de uma folha em que se inscreve o nome e uma descripção do solicitante, que deve apresentar-se em pessoa e provar a sua nacionalidade. O passaporte leva o retrato do portador e sua firma.

Validade.—Um anno a contar da data da expedição.

Taxas.—Para expedir um passaporte, $2.00; para visar um passaporte extrangeiro, $1.00. Estas taxas são pagas por meio de sellos.

O visto.—O interessado deve apresentar, juntamente com o passaporte que deseja fazer visar, um certificado de vaccina.

Colombia.—O passaporte colombiano é uma caderneta de quatro folhas com capa de cartão. No documento se faz constar a firma, o nome e a filiação do interessado, seu peso, estado e profissão, além dos seus signaes particulares e se colla uma photographia do portador.

Validade.—Um anno.

Taxas.—Expedição de um passaporte, $10.00, e $2.00 de emolumentos.

O visto.—A taxa $2.00, pagos na occasião da apresentação do passaporte.

Costa Rica.—Uma folha na qual se inscrevem o nome e o destino do portador, com especificação dos seus signaes pessoaes. Leva collada a photographia do solicitante e a sua firma.

Validade.—Pelo tempo especificado no passaporte.

Taxas.—$2.00.

O Visto.—$2.00.

Cuba.—Uma folha na qual se faz constar o nome do solicitante, sua nacionalidade, estado, profissão, edade, e outros dados pessoaes, signaes particulares, e as pessoas que acompanham o portador. Para obter o passaporte é necessario firmar um requerimento no qual se declaram o destino do solicitante, sua filiação, as pessoas que o acompanham e outros dados que apparecem no passaporte. Este documento tem um talão no qual se assentam os mesmos dados que contem o passaporte. No talão do passaporte se faz constar que é apenas um certificado de cidadania e identificação, tendo por objecto habilitar o portador a ser admittido em territorio extrangeiro, na qualidade de cidadão cubano e com os privilegios de tal. O passaporte se inscreve no registro correspondente.

Validade.—Um anno, contado desde a data.

Taxas.—Para a expedição de um passaporte pessoal, $3.00, com familia, $4.00, com excepção dos que se expedem para ir a Cuba, que então são sujeitos a uma taxa de $1.00 e $1.50, respectivamente. Estas taxas são satisfeitas na moeda do paiz em que se expede o passaporte em relação com o cambio.

O visto.—Para visar um passaporte nacional, $1.00, e para visar um passaporte extrangeiro $2.00.

Equador.—Uma folha na qual se fazem constar as signaes do individuo e a sua condição de cidadão equadoriano e a firma do portador.

Validade.—Um anno da data.

Taxas.—Para visar um passaporte extrangeiro, $2.00.

O visto.—Ao pôr o visto a um passaporte extrangeiro, se expede ao interessado uma permissão de desembarque na qual se faz constar sua nacionalidade, objecto da viagem, filiação, signaes particulares e a firma do portador. O interessado deve proporcionar tres photographias da sua pessoa, uma para collar a licença de desembarque, outra para o archivo do escriptorio que expede a licença, e a terceira para o Governo Equadoriano. A licença de desembarque se expede gratis.

Estados Unidos da America.—Os Estados Unidos empregam varias formas de passaportes, segundo fôrem expedidos pelo Departamento de Estado, as embaixadas, as legações, os consulados geraes, agentes consulares, ou consules do paiz, de conformidade com a legislação sobre a materia. Consta o passaporte de uma folha de papel gravada especialmente, no qual se assentam o nome do portador, uma descripção pessoal, logar e data do nascimento, occupação, logar de destino e objecto da viagem, a firma do solicitante e a sua photographia, o sello e a firma do funccionario que expede o passaporte. O interessado deve fazer um requerimento por escripto, jurado perante um funccionario competente. Os passaportes para a China levam a traducção do passaporte na lingua desse paiz.

Taxas.—$1.00 para authenticar o requerimento e $9.00 por taxas de passaporte.

Guatemala.—O passaporte da Republica de Guatemala declara a filliação do portador, seu destino, profissão, edade signaes pessoaes e deve levar a photographia e a firma do solicitante. Este fica obrigado a depositar em poder do funccionario que expede o passaporte o passaparte anterior que lhe tinha sido expedido, e no caso de não existir este, se fará constar que o portador é pessoa conhecida do funccionario, si o fôr, e sinão, deverá apresentar uma recommendação de duas pessoas conhecidas.

Validade.—Trinta dias.

Taxas.—Gratis para os cidadãos guatemalenses. Para visar o passaporte do extrangeiro que se dirige a Guatemala, $2.00.

Haiti.—Um papel no qual se fazem constar o nome do portador, residencia, logar para onde se dirige.

Validade.—Um anno.

Taxas.—Para expedir passaporte a um cidadão de Haiti, $2.00, e a um extrangeiro, $4.00.

Honduras.—Depois da guerra mundial ficou abolido o passaporte em Honduras. A unica exigencia que se faz aos que se dirigem ao paiz é uma licença de desembarque, que é expedida pelos consulados respectivos.

Mexico.—O passaporte mexicano e uma caderneta com capa de cartão com as armas da Republica, o nome e endereço do portador e a declaração de que o documento incluso é um passaporte mexicano. O proprio passaporte declara o nome do portador, a sua filliação, signaes particulares, e as pessoas que o acompanham. Leva tambem o retrato do individuo e sua firma. Estes documentos se expedem unicamente a cidadãos mexicanos.

Em virtude de acordos especiaes celebrados entre o Governo do Mexico e os dos paizes interessados, ou como medida de reciprocidade, os cidadãos de Cuba, Estados Unidos, Honduras, e Nicaragua podem entrar no Mexico sem necessidade do passaporte.

Validade.—Segundo fôr especificado.

Taxas.—Os passaportes expedidos a cidadãos mexicanos não são sujeitos a taxas. O visto de passaportes extrangeiros é sujeito a uma taxa de $10.00, ou sejam $20.00 mexicanos.

Por um convenio especial com a Grã Bretanha, os subditos britannicos são obrigados a pagar apens $4.00, moeda corrente do Mexico, pelo visto do passaporte expedido por um anno, e 40 cents quando fôr expedido para transito ou por uma só vez atravéz do territorio mexicano.

O visto.—Para visar os passaportes não existem requisitos especiaes.

Nicaragua.—Terminada a guerra mundial não ha exigencia de passaporte em Nicaragua para entrar no paiz, sendo que este documento só serve como carta de identificação e, tratando-se de nicaraguenses, como carta de cidadania. A forma de passaporte que se expede a pedido do interessado é a de um folio no qual se declara o nome, a nacionalidade, edade, estado civil, profissão ou officio, os signaes particulares do individuo, sua firma e photographia.

Validade.—Seis mezes da data.

Taxas.—$1.50.

O visto.—Não ha requisito especial.

Panamá.—O interessado deve apresentar á autoridade competente uma declaração na qual conste o nome, a nacionalidade, edade, estado civil, profissão ou officio, estatura em metros, e demais signaes particulares do individuo, fazendo constar a prova de sua nacionalidade; o nome do logar para o onde se dirige, porto de desembarque, e logares em que tem de deter-se em transito para fazer baldeação. Deve depositar dois retratos seus de data recente.

Validade.—Não mais de dois annos, podendo ser renovado como dispõe a lei.

Taxas.—Os cidadãos panamenhos estão isentos das taxas do passaporte. Para visar passaportes dos passageiros em transito ou com destino a Panamá, os funccionarios respectivos cobrarão as mesmas taxas que seriam cobrados aos cidadãos panamenhos pelos mesmos funccionarios do paiz do qual fôr subdito ou cidadão o extrangeiro que solicitar o visto, fazendo constrar ao pé desta as referidas taxas.

O visto.—O que solicita o visto de um passaporte para Panamá, deve encher um questionario no qual se faz constrar o nome, a direcção, nacionalidade, destino, e outros particulares exigidos pela lei.

Paraguay.—O passaporte paraguayo consta de um papel, no qual se inscrevem o nome, estado, nacionalidade, profissão, signaes particulares e a impressão digital do portador que firma o documento. Um exemplar da descripção do individuo fica na repartição que expediu o passaporte e outro se envia ao Ministerio respectivo no Paraguay.

Validade.—Por um anno.

Taxas.—Para expedir ou visar um passaporte, $2.00, valor do sello ou estampilha que se colla ao documento na occasião de expedil-o.

O visto.—Basta a apresentação do passaporte.

Perú.—O passaporte expedido pelas autoridades peruanas competentes é um papel no qual se fazem constar o nome, a nacionalidade e o logar para o qual se dirige o interessado, com especificação dos signaes e caracteristicos pessoaes deste, que firma o documento.

Validade.—O tempo indicado no passaporte.
Taxas.—5 soles, ou sejam $5.00.
O visto.—Basta a apresentação do passaporte.

Republica Dominicana.—No passaporte que expedem as autoridades dominicanas se faz constrar o nome, estado civil, profissão, logar de nascimento e domicilio do cidadão dominicano interessado, sua filiação e o logar a que se dirige, assim como o objecto da viagem. O retrato e a firma do interessado apparecem tambem no documento. Os dominicanos não necessitam passaporte para entrar no territorio da Republica: podem pedil-o para sahir della com destino aos paizes em que se requer a apresentação desse documento.
Validade.—Seis mezes ou um anno, segundo exigiro interessado.
Taxas.—$2.00.
O visto.—Não ha requisitos especiaes.

Salvador.—Um folio no qual se faz constar a nacionalidade do portador, sua edade, estado civil, profissão, domicilio e o paiz para onde se dirige. Leva tambem o retrato do portador.
Validade.—Um anno da data.
Taxas.—Para expedir um passaporte a um salvadorense, ou visal-o, $2.00; para visar o passaporte de um extrangeiro que visita o Salvador, $2.50.
O visto.—A presentação do documento.

Uruguay.—O passaporte expedido pelas autoridades uruguayas consta de uma caderneta de 16 paginas numeradas com capa de cartão. Esta caderneta, em hespanhol e em francez, leva na primeira pagina a photographia e a firma do portador, na segunda os signaes pessoas do mesmo, na terceira o passaporte propriamente dito em hespanhol e a traducção para o francez na quarta. As paginas de 5 a 7 são destinadas a renovações, e de 8 em deante aos vistos.
Validade.—Por um anno.
Taxas.—Para outorga de um passaporte $2.00; para visal-o, $1.00.
O visto.—Basta a apresentação do passaporte.

Venezuela.—O passaporte de Venezeula é uma caderneta de 32 paginas com capa de cartão, com as armas do paiz e as inscripções em hespanhol e em francez. É baseado inteiramente no "typo internacional," recommendado pela Conferencia Internacional de Passaportes, Formalidades Alfandegarias e Bilhetes Directos da Commissão Provisoria de Communicações e Transito da Liga das Nações, na sessão de Paris, em 21 de outubro de 1920. No documento se fazem constar o numero do passaporte, o nome, nacionalidade, profissão, logar e data de nascimento, domicilio, signaes pessoas e particulares do portador, pessoas que o acompanham, paizes para os quaes se dirige, tempo de validade, data da expedição, firma do portador, sua photographia, e firma do funccionario que expede o passaporte. Exige-se um certificado de vaccina não anterior a sete annos.
Validade.—Conforme se especifique.
Taxas.—Para expedir um passaporte, $1.25, pagaveis no porto de desembarque em Venezuela.
O visto.—Um passaporte extrangeiro, $2.50, pagaveis como ficou dito.

A Commissão Provisoria de Communicações e Transito da Liga das Nações, na reunião celebrada em Paris em 21 de outubro de 1920, adoptou uma resolução pela qual se creava um "Typo Internacional de Passaportes." Esta mesma Commissão preparou a regulamentação do passaporte, visto e outras formalidades relativas aos passaportes applicaveis nos paizes que adheriram á referida resolução.

O chamado "Typo Internacional de Passaporte" consta de um caderno de 32 paginas, sendo que as quatro primeiras paginas são destinadas ao passaporte propriamente dito e as 28 restantes, numeradas, para o visto dos paizes nos quaes é expedido o passaporte.

O passaporte internacional deve ser expedido em duas linguas pelo menos, a nacional do paiz que o expede e o francez; levar capa de cartão com o nome do paiz, no centro as armas e ao pé a palavra "passaporte" em ambas as linguas, como ficou dito.

As regras a que fica sujeita a expedição do passaporte adoptadas na reunião de Paris são as seguintes:

A. A OUTORGA DOS PASSAPORTES.

1°. *Estabelecimento de um modelo uniforme de passaporte ordinario.*—(Não diplomatico), "typo internacional" identico para todos os paizes, afim de facilitar o control no curso da viagem; ao mais tardar até 1° de julho de 1921, outorgar este passaporte com exclusão de todos os demais modelos.

2°. *Duração da validade do passaporte.*—O passaporte será outorgado só para uma unica viagem ou para dois annos; o passaporte outorgado para dois annos poderá ser prorogado.

3°. *Taxas a cobrar.*—A taxa a cobrar não será de caracter fiscal e será cobrada sem discriminar de maneira nenhuma entre os paizes para os quaes o passaporte é expedido, e com absoluta egualdade entre nacionaes e extrangeiros, no caso em que os passaportes sejam outorgados por um Estado a outras pessoas que não sejam seus nacionaes.

4°. *Passaportes diplomaticos.*—Os passaportes diplomaticos ou os vistos diplomaticos não serão outorgados sinão áquella categoria de pessoas que figuram em uma relação junta (annexo 3); a forma destes passaportes fica inteiramente sujeita á conveniencia dos Estados.

B. VISTOS PRELIMINARES.

5°. Os vistos preliminares (isto é, os vistos postos pelas autoridades que tenham outorgado o passaporte ou seus representantes), não serão exigidos sinão no caso de ser posta em duvida a validade do passaporte; taes vistos serão sempre postos a titulo gratuito.

C. O VISTO DE SAHIDA.

6°. *Abolição dos vistos de sahida.*—Para todos excepto os nacionaes.

D. O VISTO DE ENTRADA.

7°. *Duração e validade do visto.*—Para o passaporte valido por uma unica viagem, o visto terá a mesma duração de validade que o passaporte. Para o passaporte valido por dois annos, o visto terá uma validade de um anno, salvo os casos absolutamente excepcionaes em que um Estado acredite dever accordar um visto de duração menor para não estar obrigado a recusar o visto de modo absoluto; cada Governo communicará de seis em seis mezes ao Secretario Geral da Liga das Nações, a titulo de informação destinada aos outros Estados, os numeros respectivos dos vistos normaes de um anno e os vistos excepcionaes de duração menor, outorgados por seus agentes. Fica entendido, desde já, que a duração da validade de um visto não implica nenhum direito de permanencia ou de estabelecimento, por uma duração egual no territorio do Estado que o tenha outorgado. Salvo motivos excepcionaes justificados pela situação sanitaria ou os interesses de segurança nacional, os vistos outorgados serão validos para todas as fronteiras.

8°. *Taxas.*—As taxas que se perceberem pelo visto serão de dez francos ouro, no maximo. Esta taxa será percebida sem distincção nenhuma, fundada, seja na nacionalidade do portador do passaporte, seja no ponto de entrada ou de sahida do territorio do Estado que outorga o visto. Sem embargo, os cidadãos do Estado que accordar aos residentes de outros Estados uma taxa mais reduzida que a taxa geral, poderão beneficiar se a titulo de reciprocidade, de um direito identico, isto é, pagando uma taxa semelhantemente reduzida. Esta taxa reduzida se applicará a todos os Estados que concederem as mesmas vantagens. Não haverá reducções de qualquer especie, excepto no caso de certas categorias que serão completamente isentas de toda e qualquer taxa, de accordo com as regras que forem fixadas e publicadas; devendo taes excepções ficar sujeitas ás condições de egualdade e reciprocidade prescriptas.

E. O VISTO EM TRANSITO.

9°. *Applicação do visto.*—O visto em transito, salvo motivos especiaes (taes como no caso de indesejaveis), será outorgado immediatamente sem exame, com a simples apresentação do visto de entrada para o paiz de destino e dos vistos de transito dos paizes intermediarios.

10°. *Duração da validade do visto.*—A duração da validade do visto será sempre egual a duração da validade do visto de entrada do paiz de destino; entendendo-se, desde já, que o visto de transito autoriza unicamente uma ou mais travessias do territorio, cada uma de uma duração normal, sem interrupção voluntaria da viagem.

28904—23——5

11. *Taxas.*—A taxa maxima percebida será de um franco ouro, e estará sujeita ás mesmas disposições que as exaradas no artigo 8, no referente ás condições de egualdade, reciprocidade e á suppressão de reducções individuaes, assim como á isenções totaes.

F. PASSAPORTES COLLECTIVOS.

12°. *Passaportes de familia.*—As disposições precedentes serão applicaveis aos passaportes de familia (marido, mulher, filhos menores de quinze annos); um passaporte de familia sendo considerado, especialmente para os fins do imposto, como um passaporte individual.

13°. *Passaportes collectivos de immigrantes.*—As taxas estabelecides para vistos em passaportes collectivos de immigrantes serão cobradas sem nenhuma discriminição de qualquer ordem com respeito á nacionalidade do portador ou com respeito aos pontos de entrada ou pontos de sahida do territorio do Estado que expede o visto, ficando sujeitos, no emtanto, ás condições de reciprocidade estatuidas no artigo 8°. As disposições dos artigos 2°, 3°, 5°, 6°, 7°, 9°, e 10° são applicaveis a taes passaportes.

A Conferencia propoz tambem que a Liga das Nações chamasse a attenção dos Governos para as recommendações seguintes, cuja vigencia seria muito a desejar, embora não pareçam ser objecto de convite especial:

a. Dispensas de passaportes.—Os Estados limitrophes deverão celebrar entre si convenios para dispensar o passaporte a certas pessoas que levem consigo documentos que as identifiquem sufficientemente (agentes do Estado, funccionarios de estradas de ferro, portadores de documentos maritimos de identidade).

b. Abolição do visto de entrada para os nacionaes.—O visto de entrada não deve ser exigido para os nacionaes.

c. Abolição do visto de sahida para os nacionaes.—O visto de sahida, cuja abolição fica assignalada para pessoas que não os nacionaes, deve ser abolido tanto quanto possivel para os nacionaes.

d. O visto de entrada dos passaportes que não cobrem todos os destinos.—Os Estados deveriam celebrar convenios para evitar que o visto de entrada no paiz para o qual não se outorgou o passaporte, seja outorgado para este paiz, ficando, porém, esta recommendação sujeita ao exercicio legitimo do direito de asylo.

e. Facilidades de residencia.—Os Estados deveriam conceder aos portadores dos passaportes munidos de visto regulamentares todas as facilidades de residencia compativeis com a situação economica ou sanitaria e com a segurança desses mesmos Estados, e estes deveriam simplificar os regulamentos que regem a residencia dos extrangeiros admittidos dentro do seu territorio.

f. Simplificação das formalidades.—Os Estados deveriam celebrar entre si convenios para conseguir o exercicio em commum do control de passageiros nos pontos de sahida e de entrada, respectivamente, na defesa da abolição completa do control no ponto de sahida; os Estados deveriam celebrar convenios entre si tanto quanto possivel no sentido de que as autoridades que derem o visto para o paiz de destino sejam tambem encarregadas das necessarias formalidades para obtenção de outros vistos, taes como vistos de transito; as formalidades do passaporte devem ser combinadas tanto quanto possivel com as formalidades aduaneiras, com o fim de reduzir ao minimo a perda de tempo no transporte.

THESE NUMERO 8.

COOPERAÇÃO EM ESTUDOS AGRONOMICOS; UNIFORMIDADE DE ESTATISTICAS AGRICOLAS; COOPERAÇÃO NA ELIMINAÇÃO DE MOLESTIAS DO GADO; ESFORÇO COMBINADO PARA A PERMUTA DE PLANTAS E SEMENTES UTEIS.

Hoje quasi todas as Republicas da America são membros do Instituto Internacional de Agricultura, instituição creada em 1905, com séde permanente em Roma. Esta instituição está no dever de colleccionar, estudar e publicar informações estatisticas, technicas, ou economicas que se refiram á agricultura em todos os seus ramos e em geral a promover essa sciencia em todas as nações que são membros do Instituto.

A autoridade administrativa do instituto está investida em uma commissão permanente, na qual cada um dos Estados é representado por um delegado. Qualquer Estado pode-se fazer representar pelo delegado de qualquer outro Governo. Entre os deveres dos delegados pode mencionar-se o de servir de intermediario entre o Estado que representa e o instituto; tornar conhecido o objecto e o trabalho deste em seu proprio paiz; fazer propaganda a favor dos principios cuja applicação se deseja e dar a conhecer as publicações do instituto.

Em todas as Republicas Americanas existe em uma ou outra forma uma repartição especial que tem a seu cargo os negocios relativos ao ramo de agricultura, assim:

Argentina.—Ministerio da Agricultura, Industria, e Commercio.
Bolivia.—Ministerio da Instrucção Publica e Agricultura.
Brasil.—Ministerio da Agricultura, Industria, e Commercio.
Chile.—Ministerio da Industria e Obras Publicas.
Colombia.—Ministerio da Agricultura e Commercio.
Costa Rica.—Secretaria de Estado dos Negocios do Fomento.
Cuba.—Secretario da Agricultura, Commercio, e Trabalho.
Equador.—Ministerio da Instrucção Publica e Agricultura.
Estados Unidos.—Ministerio da Agricultura.
Guatemala.—Secretaria da Agricultura.
Haiti.—Secretaria da Justiça e Agricultura (Secrétairerie d'Etat de la Justice et de l'Agriculture).
Honduras.—Secretario de Estado dos Negocios do Fomento, Obras Publicas, e Agricultura.
Mexico.—Secretaria da Agricultura e Fomento.
Nicaragua.—Ministerio do Fomento, Justiça, e Obras Publicas.
Panamá.—Secretaria do Fomento.
Paraguay.—Conselho Nacional da Agricultra e Industrias.
Perú.—Ministerio do Fomento e Obras Publicas.
Republica Dominicana.—Secretaria de Estado da Agricultura e Immigração.
Salvador.—Ministerio do Governo, Fomento, e Agricultura.
Uruguay.—Ministerio das Industrias.
Venezuela.—Ministerio do Fomento.

Todos os ministerios ou repartições publicam boletins e revistas consagrados á theoria e á pratica da agricultura. Além disso, um grande numero de associações agricolas publicam suas revistas e com frequencia se celebram exposições agricolas e pecuarias nos differentes paizes.

De tempos em tempos, peritos agronomicos dos Estados Unidos têm visitado os paizes da America Latina com o fim de estudar as condições agricolas dos referidos paizes, ao passo que muitos agricultores daquellas Republicas têm vistado os Estados Unidos com o mesmo fim. Tambem muitos estudantes das Republicas Latino-Americanas têm vindo e vêm aos Estados Unidos com o fim de estudar nas escolas agricolas do paiz.

O ramo de agricultura e sciencias annexas não tem sido descurado nas Americas, onde existem sociedades de agricultura, mais ou menos extensas, e publicações de importancia no ramo, umas de caracter official, outras particulares, porém, todas de interesse para os agricultores. Em quasi todos estes paizes, particularmente naquelles em que predomina a industria pecuaria, se realizam exposições ou feiras, que despertam a emulação entre os productores e tendem ao melhoramento das raças, no referente ao gado de todas as especies e á implantação de methodos agricolas mais de accordo com as exigencias dos mercados e com os ultimos progressos no ramo.

A permuta regular das publicações dos Ministerios da Agricultura e dos relatorios e revistas dos differentes institutos agricolas, assim

como dos estudos especiaes executados por agricultores praticos e peritos nas diversas ramificações da agronomia é de importancia para a promoção dos interesses agro-pecuarios da America, assim como o estabelecimento de escolas agricolas, dotadas de laboratorios, terrenos, etc., e aulas elementares de agricultura nas escolas publicas de certo gráo e nas escolas praticas particulares dos paizes essencialmente agricolas da America, afim de preparar os estudantes para o cultivo racional da terra.

O combate em commum das pragas agro-pecuarias seria então facil de pôr em pratica, pois instruidos todos os agricultores nos methodos mais modernos e eficazes empregados em outros paizes, poderiam applical-os ao seu. Estes conhecimentos permittiriam tambem uma conformação mais exacta por parte dos agricultores com as medidas que o Governo julgasse necessario decretar para o exterminio dessas pragas, e que sem esta cooperação activa dos agricultores ficariam seriamente retardadas.

Têm-se realizado progressos na permuta de sementes e plantas, medida essa sujeita ás disposições que têm sido decretadas para evitar a introducção de pragas e enfermidades das plantas, e tambem no relativo á importação de gado em pé de um paiz para outro tem sido empregadas medidas para evitar a entrada de animaes atacados de alguma enfermidade contagiosa.

These Numero 9.

CONSIDERAÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A UMA ASSOCIAÇÃO MAIS ESTREITA DAS REPUBLICAS DO CONTINENTE AMERICANO COM O PROPOSITO DE PROMOVER OS INTERESSES COMMUNS.

O relatorio especial do Director Geral da União Pan-Americana expõe o alcançe da cooperação pan-americana até a data da reunião da Conferencia.

These Numero 10.

CONSIDERAÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A UMA APPLICAÇÃO MAIS AMPLA DO PRINCIPIO DO SOLUCIONAMENTO JUDICIAL OU ARBITRAL DAS CONTROVERSIAS ENTRE AS REPUBLICAS DO CONTINENTE AMERICANO.

Devido á grande quantidade de material relativo aos arbitramentos que se têm effectuado entre as Republicas Americanas, acredita-se conveniente não sobrecarregar o Manual com um Memorandum sobre a historia dos ditos arbitramentos.

These Numero 11.

CONSIDERAÇÃO DOS MELHORES MEIOS PARA PROMOVER A ARBITRAGEM DE QUESTÕES COMMERCIAES ENTRE CIDADÃOS DE DIFFERENTES PAIZES.

É a primeira vez que esta materia apparece no programma das Conferencias pan-americanas. Até agora tem sido estudados nellas o arbitramento entre as nações com respeito a questões de direito publico e á solução de reclamações pecuniarias contra os Governos, apresentadas a favor de extrangeiros. Não se tinha feito nenhum

esforço até agora para tratar das disputas entre cidadãos de differentes paizes originadas puramente no campo do direito privado, particularmente em materia de contractos e agentes.

Este ponto, entretanto, tem sido estudado por instituições de caracter internacional, particularmente na Europa, desde ha mais de meio seculo. Seguindo mais ou menos as bases estabelecidas pelo Congresso Internacional de Camaras de Commercio reunido em Boston em 1912, a Alta Commissão Inter-Americana, na sua primeira reunião geral, celebrada em Buenos Aires de 3 a 12 de abril de 1916, conveio em certos principios que se julgaram proprios para a liquidação de controversias dessa natureza. Quasi ao mesmo tempo em que se adoptaram as resoluções da Commissão, firmou-se um convenio modelo entre a Camara de Commercio dos Estados Unidos e a Bolsa de Commercio de Buenos Aires. Posteriormente a Camara do Commercio dos Estados Unidos tratou o ponto com representantes das Camaras de Commercio de outros paizes, tendo entrado em accordo com muitas dellas. Em cada caso a primeira questão que deve ser determinada é si os contractantes são verdadeiros representantes dos interesses commerciaes dos paizes interessados, e si, ao mesmo tempo, estão sufficientemente afastados do dominio e da influencia dos Governos respectivos para haver a certeza de que não se acha desvirtuado o proposito original do convenio e que as decisões representam antes as actividades combinadas das communidades commerciaes do que o recurso á jurisdicção official.

Segue-se abaixo uma lista dos accordos ou convenios vigentes entre a Camara do Commercio dos Estados Unidos e outros orgãos semelhantes nas Republicas Latino-Americanas. Estão em discussão outros convenios. Ainda não chega a ser grande o numero de casos até hoje submettidos aos tribunaes creados de accordo com a praxe estipulada nesses convenios, acreditando-se entretanto, terem sido satisfactorios os resultados colhidos nos casos determinados até o momento actual.

Os referidos convenios são com as seguintes entidades:

Associação Commercial do Rio de Janeiro, Brasil.
Associação de Commercio de Panamá.
Bolsá do Commercio de Buenos Aires.
Camara de Commercio de Assumpção.
Camara de Commercio de Bogotá.
Camara de Commercio de Caracas.
Camara de Commercio de Montevideo.
Camara de Commercio e Agricultura de Guayaquil.

A Camara de Commercio Internacional com séde em Paris estabeleceu ultimamente uma côrte mundial de arbitragem para a solução e liquidação de questões commerciaes. O plano na sua maior parte se baseia no da Camara de Commercio dos Estados Unidos e nos da America Latina, mencionados acima, no relativo a questões de arbitramento, porém, ficou ampliado o seu raio de acção afim de comprehender todas as nações commerciaes do mundo representadas na camara internacional. É opinião dos que estão mais a par da situação que o estabelecimento desta côrte mundial não affectará de maneira alguma os convenios já feitos ou que se vierem a fazer entre associações de commercio para submetter ao arbitramento suas differenças de caracter commercial:

O secretario da Camara do Commercio dos Estados Unidos faz o seguinte estudo acerca da origem e natureza destes accordos:

Desde muito tempo se emprega o arbitramento como meio de liquidar contendas de caracter commercial, porque todo o litigio é custoso e lento, e não contribue para boas relações, especialmente quando as partes interessadas vivem em paizes differentes, fallam linguas differentes e fazem negocios de accordo com costume e leis muito differentes. O vinculo que os une é o commercio em que se occupam, e a mediação imparcial dos que estão familiarizados com a mercadoria, e o commercio é o meio efficaz e rapido de ajustar as contendas que venham a occorrer. Em quanto houver quem compre e quem venda, haverá necessidade de resolver essas questões, não porque falte integridade nos homens, sinão porque ha honradas differenças de opinião e porque sempre existe a possibilidade de malentendidos e má interpretação dos termos de uma venda ou de um contracto. Ha tambem circumstancias que nem o comprador nem o vendedor podem evitar, e que podem impedir que um ou outro possam cumprir a obrigação contrahida.

Ainda que o arbitramento de controversias no commercio internacional tenha sido materia de estudo nos Congressos Internacionaes das Camaras de Commercio—como no Congresso de Boston, em 1912, e no de Paris em junho de 1914—o movimento tendente a formular um convenio de arbitragem entre organizações commerciaes de differentes paizes, representativas de suas respectivas nacionalidades, não chegou a adquirir uma forma definida sinão na reunião em Washington da Conferencia Financeira Pan-Americana em 1915. Durante a permanencia neste paiz dos delegados da Argentina, tres delles, o Dr. Ricardo C. Aldao, o Dr. Samuel Pearson Hale, e Dom Victoriano Villamil, cooperaram com uma commissão da Camara do Commercio dos Estados Unidos, composta dos senhores Frank A. Vanderlip, William S. Kies, Charles L. Bernheimer, e John H. Fahey, na redacção de um convenio de arbitragem, regras para o arbitramento e para tratar os casos de mercadorias de natureza perecivel em condições de emergencia. O convenio, com ligeiras modificações, foi acceito pela Camara de Commercio dos Estados Unidos e pela Bolsa de Commercio de Buenos Aires, e declarado formalmente em vigor em Buenos Aires em 10 de abril de 1916, quando o Honorable William G. McAdoo, nesse tempo Secretario da Fazenda dos Estados Unidos, e varios norte-americanos membros da Alta Commissão Internacional estiveram naquella capital.

Desde que se poz em vigor o referido convenio foram feitas ao mesmo duas modificações. A primeira se relaciona com a ampliação das commissões arbitraes e a nomeação dos arbitros officiaes nos respectivos paizes. Esta modificação tem por objeto assegurar a major representação possivel, e para este fim a lista official de arbitros foi augmentada para 60 em cada paiz. A segunda modificação é o resultado da experiencia com casos que se suscitaram directa e expersamente na Argentina, quando os interessados, que haviam sido postos nas listas negras dos Governos associados por causa de suas relações allemãs, trataram de subtrahir-se ao arbitramento, ao qual estavam obrigados por seus compromissos anteriores, interpondo objecções technicas baseadas no facto de que o pedido de arbitramento não havia sido feito dentro do tempo prescripto pelo regulamento. Esta difficuldade, nascida das circumstancias da guerra, deu em resultado a mudança de uma das regras com o fim de impedir a repetição do incidente, mesmo em tempo de guerra. A Bolsa de Commercio propoz esta emenda, que foi adoptada depois de madura consideração e de algumas alterações.

O aspecto mais notavel do convenio arbitral é que o plano descança inteiramente no consentimento voluntario das pessoas interessadas no negocio e na influencia das duas organizações commerciaes para fazer cumprir as sentenças que forem decretadas. As partes que concordam no arbitramento estão em liberdade de escolher seus arbitros e os arbitros officiaes das listas mantidas por ambas as instituições se invocam unicamente no caso em que as partes de uma controversia deixem de nomear ellas mesmas as seus arbitros.

Como este plano é o resultado de um convenio entre instituições commerciaes de dois paizes distinctos, marca uma etapa de progresso em quasi todas as formulas anteriores para o arbitramento. Foi concebido com o fim de dar a segurança de que o arbitramento se efectuará sob a vigilancia de representantes de ambos os paizes. O facto de que funcciona nos Estados Unidos não significa que os trabalhos estejam inteiramente debaixo dos auspicios da Camara de Commercio dos Estados Unidos, nem de uma commissão nomeada por esta. Ao contrario o arbitramento se faz debaixo da fiscalização de uma commissão composta de representantes da Bolsa de Commercio de Buenos Aires, assim como de representantes da Camara de Commercio dos Estados Unidos. Este principio de representação conjuncta é parte do plano inteiro. De sorte que a circumstancia de que o vendedor esteja em Buenos Aires e o comprador nos Estados Unidos não significa nem para um nem para outro dos litigantes que serão desattendidos os seus pontos de vista nem as suas condições.

O convenio entre a Camara de Commercio e a Bolsa de Commercio tem servido de base para um accordo semelhante com a Camara de Commercio de Montevideo, a Camara de Commercio e Agricultura de Guayaquil, a Camara de Commercio de Caracas, a Camara de Commercio de Assumpção, e a Associação de Commercio de Panamá. Embora o texto destes convenios varie necessariamente em alguns detalhes, no fundo são a mesma cousa.

Os beneficios que resultam do estabelecimento de um plano de arbitramento geral não se podem medir pelo numero de casos que foram submettidos a esta praxe. Em virtude do convenio celebrado com a Bolsa de Commercio de Buenos Aires, foram submettidos formalmente quatro casos perante as commissões respectivas, dois em Nova York e dois em Buenos Aires. Estes casos tiveram por origem differenças oriundas de alguns embarques de queijo, typo italiano, effectuados da Argentina para os Estados Unidos. Os casos que foram arbitrados em Nova York foram resolvidos satisfactoriamente para ambas as partes que se submetteram ao julgamento. Como já ficou indicado, os casos que tiveram sua origem em Buenos Aires referiram-se a pessoas que haviam sido inscriptas na lista negra depois de haverem vendido mercadorias a residentes dos Estados Unidos. Estes casos foram dois. Antes de instituir a acção foi necessario obter permissão para a mesma da Junta de Commercio da Guerra. Como os dois vendedores de Buenos Aires haviam estado sujeitos ás difficuldades da nossa lista negra official, trataram naturalmente de encontrar pontos vulneraveis no plano de arbitramento. Ambos pretenderam que a demanda por arbitramento por parte do comprador americano não havia sido feita dentro do tempo prescripto pelo regulamento.

A Commissão Arbitral de Buenos Aires, composta de representantes tanto da Bolsa do Commercio como da Camara de Commercio dos Estados Unidos, empregou muito tempo e muitos esforços tratando de resolver de uma maneira justa, inspirada no espirito do plano de arbitramento as difficuldades existentes. Em um dos casos, foi acceita a allegação de accordo com o estado exacto dos factos apresentados e no outro foi denegada a allegação, de modo que a questão foi submettida ao arbitramento. Logo em seguida se apresentaram mais difficuldades, pela circumstancia de que os americanos na Argentina não estavam dispostos a servir de arbitros de uma questão na qual o demandado estava na lista negra. Mais adeante, o mesmo Presidente da Bolsa do Commercio consentiu em assumir, com o consentimento de ambas as partes, as funcções de arbitro unico. Depois de um estudo das negociações, assáz complicadas, despachou a favor do comprador americano por uma forte somma, embora não tão grande como este reclamava. Segundo parece, o comprador americano acceitou a sentença e o comprador argentino pagou a quantia estipulada.

Para ultimar o accordo, foi necessario decretar regras minuciosas afim de cobrir todas as contingencias possiveis. Sem embargo, a praxe arbitral de accordo com este plano é de ordinario summamente simples. A todos os commerciantes se aconselha que instem nos seus contractos no que se chama a clausula modelo, pela qual se estipula que todas as questões em disputa que possam dar origem a uma controversia em razão do contracto sejam submettidas ao arbitramento de accordo com as regras estabelecidas. Fica prescripto que as partes determinem no contracto o logar em que se deve celebrar o arbitramento, e no caso de não fazel-o, fica estipulado no regulamento que a arbitragem tenha logar no paiz em que viva o consignatario. A introducção da referida clausula nos contractos obriga aos contractantes a nomear seus representantes no juizo arbitral, nomeação que se pode fazer no contracto mesmo ou mais tarde. Acceito o convenio para o arbitramento, o logar em que se ha de celebrar o mesmo e nomeados os representantes das partes, fica aberto o campo para que cada um escolha os seus arbitros e se chegue promptamente a uma solução.

No caso em que as partes não cheguem a um accordo acerca dos arbitros dentro do prazo de trinta dias contados da data em que uma dellas tiver declarado o seu desejo de arbitrar a questão, a commissão arbitral do paiz no qual tiver logar o arbitramento fica autorizado a escolher tres pessoas imparciaes, que podem tratar de resolver a controversia como si houvessem sido escolhidas para este fim pelas partes interessadas. Deste modo o recurso de valer-se dos meios estipulados no contracto se emprega unicamente quando as partes que acceitam o arbitramento não conseguem chegar a um accordo entre si. Como já ficou dito, o exito do convenio não deve ser julgado pelo numero de casos que tenham sido submettidos ao arbitramento formal. O verdadeiro merito está em que induz os commerciantes a liquidar suas differencias por meio de arbitros de sua propría escolha.

Que vantagem offerece o plano para o commerciante que tem uma controversia, mas que não concorda em submettel-a ao arbitramento? Simplesmente, que tem á sua disposição os bons officios de entidades commerciaes influentes que são parte de um convenio para promover o arbitramento de todas as maneiras. O seu dever seria submetter o seu caso á instituicão commercial do seu proprio paiz e solicitar o auxilio da mesma para chegar a um accordo ou então providenciar para o arbitramento.

Muitas vantagens se obtêm do plano em casos que não chegam a ser submettidos a um arbitramento formal. A existencia do plano celebrado com a Argentina chamou a attenção dos commerciantes de um e outro paiz para a boa vontade que anima ambos os corpos commerciaes no sentido de usar os seus bons officios para fazer desapparecer os malentendidos em que, no fim das contas, se baseiam todas as controversias. Durante a guerra eram tão instaveis as condições commerciaes e tão pouco seguras as vias do commercio que, por força, surgiram muitas difficuldades e disputas. E quando estas controversias chegaram ao conhecimento de uma ou outra instituição, procurou-se de parte a parte chegar imparcialmente á verdade dos factos, e em muitos casos ficou patente que a difficuldade consistia em um erro de boa fé a que nem uma nem a outra parte havia prestado attenção. Quando era chamada a attenção das partes para taes erros quasi na totalidade dos casos tratava immediatamente cada uma de rectifical-os de maneira acceitavel para a parte contraria.

De accordo com este plano de arbitragem o cumprimento da sentença depende inteiramente do prestigio das instituições que nella tenham tomado parte. É pois essencial para o seu exito que as instituições participantes gozem do mais alto conceito nos seus respectivos paizes.

Nas nossas relações com a America Latina neste particular temos tido a boa fortuna de ver que pessoas da mais alta posição se acham promptas a demonstrar o seu interesse e a sua boa vontade, alistando-se entre os arbitros officiaes.

These Numero 12.

CONSIDERAÇÃO DA REDUCÇÃO E LIMITAÇÃO DAS DESPESAS MILITARES E NAVAES EM UMA BASE JUSTA E PRATICAVEL.

Em folha á parte se encontra uma tabella demonstrativa das despesas feitas para os fins militares e navaes das differentes Republicas Americanas.

These Numero 13.

CONSIDERAÇÃO DA UNIFICAÇÃO DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS E INTERCAMBIO DE TITULOS PROFISSIONAES ENTRE AS REPUBLICAS AMERICANAS.

O desenvolvimento de relações educativas e scientificas mais estreitas, por meio do reconhecimento reciproco de certificados de estudos e titulos profissionaes, o livre exercicio das profissões liberaes e a permuta de professores e estudantes, tem occupado a attenção dos Governos dos paizes da America, quasi desde que se declararam independentes. Desde 1830, mais ou menos, tem existido disposições ou accordos sobre esta materia, a qual tem sido tambem estudada por diversas conferencias internacionaes. No Congresso Internacional Sul-Americano, que se verificou em Montevideo em 1888-9, na data de 4 de fevereiro do ultimo anno, foi firmada pelos representantes da Argentina, Bolivia, Paraguay, Perú, e Uruguay uma convenção sobre o exercicio das profissões liberaes. Esta convenção, que foi ratificada pelos paizes signatarios, exige unicamente a apresentação de copias devidamente authenticadas do diploma e um certificado de identidade.

Na Primeira Conferencia Pan-Americana nada se resolveu sobre esta questão; porém, na Segunda Conferencia, que se reuniu no Mexico em 1901–02, firmou-se uma convencão sobre o exercicio das profissões liberaes em 28 de janeiro de 1902, convenção esta que foi ratificada opportunamente por Bolivia, Costa Rica, Chile, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Perú, e a Republica Dominicana. Esta convenção é mais rigorosa nas suas disposições do que a de Montevideo, pois limita o reconhecimento aos diplomas conferidos por instituições que os Governos respectivos declarem autorizadas para ex-

DESPESAS MILITARES E NAVAES DAS REPUBLICAS AMERICANAS.

(PARA ACOMPANHAR A PAGINA—DO MANUAL ESPECIAL PARA USO DOS DELEGADOS Á QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA; PREPARADO PELA UNIÃO PAN-AMERICANA.)

(Em moeda dos Estados Unidos.)

	Total das despesas.	Despesas militares.	Despesas navaes.	Total das despesas militares e navaes.	Proporção do total das despesas.
					Por cento.
Argentina (Orçamento de 1921.)	$217,986,782	$18,761,777	$15,495,125	$34,256,902	15.66
Bolivia (Orçamento de 1921.)	18,286,106	2,925,498	....	2,925,498	15.9
Brasil (Orçamento de 1921.)	133,013,836	15,942,202	8,046,922	23,989,124	18.0
Chile (Orçamento de 1921.)	60,653,700	7,011,143	12,557,691	19,568,834	32.2
Colombia (Orçamento de 1921.)	33,818,334	3,981,657	....	3,981,657	11.8
Costa Rica (Orçamento de 1921.)	8,619,974	1,220,124	(Incluidos nas despesas militares.)	1,220,124	14.1
Cuba (Orçamento de 1922–23.)	54,852,102	9,516,024	.....do........	9,516,024	17.3
Equador (Orçamento de 1920.)	9,893,430	2,585,080	(Incluidos nas despesas militares.)	2,585,086	26.12
Estados Unidos (Orçamento de 1921–22.)	3,197,807,962	387,356,412	$426,191,519	813,547,931	25.4
Guatemala (Orçamento de 1920.)	7,828,583	2,248,277	.....do........	2,248,277	28.7
Haiti (Até agora não se votou nenhuma assignação para o Ministerio de Guerra e Marinha.)	....	....	....	....	....
Honduras (Orçamento de 1921.)	4,072,716	1,811,262	(Incluidos nas despesas militares.)	1,811,262	44.5
Mexico (Orçamento de 1922.)	191,829,304	78,254,965	.....do........	78,254,965	40.8
Nicaragua (Orçamento de 1920–21.)	2,804,026	223,248	.....do	223,248	7.9
Panamá (Não tem exercito ni marinha e si uma policia militar.)	....	....	....	....	....
Paraguay (Orçamento de 1921.)	3,985,042	658,883	(Incluidos nas despesas militares.)	658,883	16.51
Perú (Orçamento de 1921.)	35,966,919	5,295,999	$1,659,777	6,955,776	19.3
Republica Dominicana (Desde 1918 não se tem feito nenhum orçamento para o Ministerio da Guerra e da Marinha.)	....	....	....	....	....
Salvador (Orçamento de 1920.)	6,687,987	1,727,631	(Incluidos nas despesas militares.)	1,727,631	25.7
Uruguay (Orçamento de 1920.)	36,294,656	7,446,934	(Incluidos nas despesas militares.)	7,446,934	20.5
Venezuela (Orçamento de 1921.)	12,204,162	2,378,640	.....do	2,378,640	19.5

pedil-os. Tambem dispõe que para o exercicio das profissões medicas possa haver exigencia de exame antes de ser expedida a licença necessaria para o exercicio da profissão. Como nos Estados Unidos a instrucção não está subordinada á administração do Governo Federal, se estipula que só sejam reconhecidos os titulos ou diplomas expedidos por instituições docentes dos Estados cuja legislação offereça reciprocidade, ficando livres os Governos dos outros paizes signatarios para reconhecerem, cada um de per si, os titulos das instituições que julguem acceitaveis.

No programma da Terceira Conferencia Pan-Americana, que se reuniu no Rio de Janeiro em 1906, um dos themas foi o estudo de medidas para levar a effeito a idéa abrangida na Convenção do Mexico relativa ao exercicio das profissões liberaes. A Conferencia approvou em 22 de agosto de 1906, uma resolução recommendando a adopção e ratificação da Convenção do Mexico.

Um dos pontos do programma da Quarta Conferencia Pan-Americana celebrada em Buenos Aires em 1910 foi o estudo de um plano para a permuta de professores e estudantes, e neste sentido se approvou uma resolução recommendando o estabelecimento da permuta de professores universitarios, a celebração de um congresso universitario e a creação em cada um dos paizes signatarios de bolsas escolares para estudantes dos outros paizes do Continente.

No Congresso Boliviano que se realizou em Caracas em 1911, foi firmado em 17 de julho um accordo sobre titulos academicos entre Bolivia, Colombia, Equador, Perú, e Venezuela, o qual foi opportunamente ratificado pelos paizes signatarios. Nos termos deste accordo os possuidores de graus academicos conferidos nos outros paizes signatarios são obrigados a satisfazer as exigencias para os mesmos graus no paiz onde vão residir. Os paizes signatarios tambem se compromettem a tratar de unificar o plano de estudos universitarios.

O Segundo Congresso Scientifico Pan-Americano que funccionou em Washington em 1915–16 approvou uma resolução aconselhando os Governos da America a promover a permuta de professores e estudantes e recommendando a organização de uma secção de educação na União Pan-Americana.

Entre as Republicas Centro-Americanas existe o livre reconhecimento de certificados academicos e titulos profissionaes, segundo ficou estipulado no artigo 7 do Tratado Geral de Paz e Amizade subscripto em Washington em 20 de dezembro de 1907, do mesmo modo que em outros convenios anteriores. Nessa data se firmou tambem uma convenção para o estabelecimento de um instituto pedagogico centro-americano.

O quadro seguinte indica os tratados e convenções sobre esta materia existentes entre as Republicas de America até onde a União Pan-Americana tem podido obter dados.

Argentina–Bolivia. Tratado de Paz, Amizade, Commercio e Navegação, firmado em 9 de julho de 1868. Art. 3. Os cidadãos de um paiz signatario podem exercer profissões scientificas no outro.

Argentina–Bolivia–Colombia–Paraguay–Perú–Uruguay. Convenção sobre o Exercicio das Profissões Liberaes. firmada em Montevideo em 4 de fevereiro de 1889 no Congresso Internacional Sul-Americano. (A Colombia não foi representada no Congresso, porém, adheriu em 1917.)

(Argentina–Chile. Convenção sobre o Exercicio das Profissões Liberaes, firmada em 23 de junho de 1921. Ratificada pelo Chile; dependo da ratificação pela Argentina.)

Argentina–Urugnay. Convenio sobre Permuta de Professores Universitarios, firmado em 26 de julho de 1915.

Bolivia-Argentina. Veja-se Argentina.

Bolivia-Argentina-Colombia-Paraguay-Perú-Uruguay. Veja-se Argentina.

Bolivia-Chile-Costa Rica-Republica Dominicana-Guatemala-Honduras-Nicaragua-Perú-Salvador. Convenção sobre o Exercicio das Profissoes Liberaes, firmada no Mexico, em 28 de janeiro de 1902, na Segunda Conferencia Internacional Americana.

Bolivia-Colombia. Tratado de Amizade, firmado em 19 de março de 1912. O art. 5 reaffirma a Convenção do Mexico de 1902 sobre o Exercicio das Profissões Liberaes.

Bolivia-Colombia-Equador-Perú-Venezuela. Accordo sobre Titulos Academicos, em Caracas em 17 de julho de 1911, no Congresso Boliviano.

Bolivia-Equador. Accordo Diplomatico para o Livre Exercicio da Advogacia e da Medicina, firmado em 3 de dezembro de 1887.

Bolivia-Equador. Tratado de Amizade, firmado em 17 de abril de 1911. O art. 5 reconhece livremente os titulos profissionaes e certificados de estudos; porém, o exercicio da advocacia e da medicina fica sujeito ás disposições do accordo de 1887.

Bolivia-Perú. Accordo Diplomatico para o Livre Exercicio da Advogacia e da Medicina, firmado em 18 de setembro de 1886.

(Bolivia-Uruguay. Convenção para o Reconhecimento de Titulos ou Certificados de Estudos, firmado em 27 de abril de 1917. Ratificada pela Bolivia; depende da ratificação pelo Uruguay.)

Brasil-Chile. Convenção sobre o Exercicio das Profissões Liberaes, firmada em 4 de maio de 1897.

(Brasil-Uruguay. Convenção sobre a Permuta de Professores e Estudantes, firmada em agosto 1 de 1921. Dependendo da ratificação.)

Chile-Argentina. Veja-se Argentina.

Chile-Bolivia-Costa Rica-Republica Dominicana-Guatemala-Honduras-Nicaragua-Perú-Salvador. Veja-se Bolivia.

Chile-Brasil. Veja-se Brasil.

Chile-Colombia. Convenio sobre Exercicio das Profissões Liberaes, firmado em 23 de junho de 1921.

Chile-Equador. Convenção sobre o Reconhecimento de Titulos Profissionaes, firmada em 9 de abril de 1897. Ampliada por Convenção de 16 de agosto de 1902, de modo a incluir todos os estudos de collegio e universidade.

Chile-Guatemala. Tratado relativo ao Exercicio das Profissões Liberaes, firmado em 30 de julho de 1904.

Chile-Uruguay. Convenio sobre a Permuta de Professores Universitarios, firmado em 17 de novembro de 1916.

Chile-Uruguay. Convenção sobre o Exercicio das Profissões Liberaes, firmada em 17 de novembro de 1916.

Colombia-Argentina-Bolivia-Paraguay-Perú-Uruguay. Veja-se Argentina.

Colombia-Bolivia. Veja-se Bolivia.

Colombia-Bolivia-Equador-Perú-Venezuela. Veja-se Bolivia.

Colombia-Chile. Veja-se Chile.

Colombia-Equador. Tratado de Amizade, Commercio e Navegação, firmado em 10 de agosto de 1905. Art. 15, os cidadãos de um paiz signatario podem exercer qualquer profissão litteraria ou scientifica no outro.

Colombia-Equador. Protocollo sobre a Permuta de Estudantes Militares, firmado em 1911.

Colombia-Perú. Accordo Diplomatico sobre o Exercicio das Profissões Liberaes, firmado em 8 de junho de 1889.

(Colombia-Uruguay. Convenio sobre a Permuta de Professores e Alumnos e Equivalencia de Titulos e Certificados de Estudos, firmado em 28 de abril de 1922. Dependendo de ratificação.)

Costa Rica-Bolivia-Chile-Republica Dominicana-Guatemala-Honduras-Nicaragua-Perú-Salvador. Veja-se Bolivia.

Costa Rica-Guatemala. Tratado Geral, firmado em 15 de maio de 1895. Art. 9, reconhecimento de titulos profissionaes e certificados de estudos.

Costa Rica-Guatemala-Honduras-Nicaragua-Salvador. Tratado Geral de Paz e Amizade, firmado em Washington em 20 de dezembro de 1907. Art. 7, reconhecimento muto de titulos profissionaes e certificados de estudos.

Costa Rica-Guatemala-Honduras-Nicaragua-Salvador. Convenio para o estabelecimento de um Instituto Pedagogico Centro-Americana, firmado em 20 de dezembro de 1907.

Costa Rica-Honduras. Tratado Geral, firmado em 28 de setembro de 1895. Art 8, reconhecimento de titulos profissionaes e certificados de estudos.

Costa Rica-Salvador. Tratado Geral, firmado em 12 de junho de 1895. Art. 9, reconhecimento de titulos profissionaes e certificados de estudos.

Equador–Bolivia. Veja-se Bolivia.
Equador–Bolivia–Colombia–Perú–Venezuela. Veja-se Bolivia.
Equador–Chile. Veja-se Chile.
Equador–Colombia. Veja-se Colombia.
Equador–Mexico. Tratado de Amizade, Commercio e Navegação, firmado em 10 de julho de 1888. Art. I, (2) os naturaes de um paiz signatario podem exercer sua industria ou profissão no outro paiz; o art. II (5) estabelece todos os beneficios concedidos á nação mais favorecida.
Equador–Perú. Accordo Diplomatico sobre o Exercicio das Profissões Liberaes, firmado em 23 de março de 1888.
Equador–Perú. Convenio sobre Titulos Academicos.
Equador–Salvador. Tratado de Amizade, Commercio e Navegação, firmado em 29 de março de 1890. Art. 5, livre reconhecimento de titulos scientificos e litterarios para o exercicio das profissões.
Estados Unidos. Não celebrou pactos officiaes, porém a Universidade do Estado de California, em 18 de junho de 1919, celebrou com o Governo de Chile um convenio para a permuta de professores.
Guatemala–Bolivia–Chile–Costa Rica–Republica Dominicana–Honduras–Nicaragua–Perú–Salvador. Veja-se Bolivia.
Guatemala–Chile. Veja-se Chile.
Guatemala–Costa Rica. Veja-se Costa Rica.
Guatemala–Costa Rica–Honduras–Nicaragua–Salvador. Veja-se Costa Rica.
Guatemala–Honduras. Tratado de Amizade, Commercio e Extradição, firmado em 17 de julho de 1880. Artigos 2 e 3, livre exercicio de profissões e reconhecimento de titulos e diplomas.
Guatemala–Salvador. Tratado de Amizade e Alliança, firmado em 8 de maio de 1876. Art. 6, livre exercicio das profissões e reconhecimento de titulos. (Caducou, mas não foi denunciado.)
Honduras–Bolivia–Chile–Costa Rica–Republica Dominicana–Guatemala–Nicaragua–Perú–Salvador. Veja-se Bolivia.
Honduras–Costa Rica. Veja-se Costa Rica.
Honduras–Costa Rica–Guatemala–Nicaragua–Salvador. Veja-se Costa Rica.
Honduras–Guatemala. Veja-se Guatemala.
Honduras–Salvador. Tratado Geral de Paz e Amizade firmado em 31 de março de 1878. Artigos 7 e 8, livre exercicio das profissões e reconhecimento de titulos e diplomas.
Mexico–Chile. Veja-se Chile.
Mexico–Equador. Veja-se Ecuador.
Mexico–Nicaragua. Tratado de Amizade e Commercio, firmado em 6 de novembro de 1900. Art. 6, reconhecimento de titulos profissionaes.
Mexico–Salvador. Tratado de Amizade, Commercio e Navegação, firmado em 24 de abril de 1893. Art. 10, reconhecimento de titulos profissionaes e certificados de estudo.
Nicaragua–Bolivia–Chile–Costa Rica–Republica Dominicana–Guatemala–Honduras–Perú–Salvador. Veja-se Bolivia.
Nicaragua–Costa Rica–Guatemala–Honduras–Salvador. Veja-se Costa Rica.
Nicaragua–Mexico. Veja-se Mexico.
Paraguay–Argentina–Bolivia–Colombia–Perú–Uruguay. Veja-se Argentina.
Paraguay–Uruguay. Convenio para o reconhecimento de titulos e certificados de estudos secundarios e universitarios, firmado em 28 de fevereiro de 1915.
Perú–Argentina–Bolivia–Colombia–Paraguay–Uruguay. Veja-se Argentina.
Perú–Bolivia. Veja-se Bolivia.
Perú–Bolivia–Chile–Costa Rica–Republica Dominicana–Guatemala–Honduras–Nicaragua–Salvador. Veja-se Bolivia.
Perú–Colombia–Bolivia–Equador–Venezuela. Veja-se Bolivia.
Perú–Colombia. Veja-se Colombia
Perú–Equador. Veja-se Equador.
Perú–Mexico. Veja-se Mexico
Republica Dominicana–Bolivia–Chile–Costa Rica–Guatemala–Honduras–Nicaragua–Perú–Salvador. Veja-se Bolivia.
Salvador–Bolivia–Chile–Costa Rica–Republica Dominicana–Guatemala–Honduras–Nicaragua–Perú. Veja-se Bolivia.
Salvador–Costa Rica. Veja-se Costa Rica.
Salvador–Costa Rica–Guatemala–Honduras–Nicaragua. Veja-se Costa Rica.
Salvador–Equador. Veja-se Equador.
Salvador–Guatemala. Veja-se Guatemala.
Salvador–Honduras. Veja-se Honduras.

Salvador–Mexico. Veja-se Mexico.
Uruguay–Argentina. Veja-se Argentina.
Uruguay–Argentina–Bolivia–Colombia–Paraguay–Perú. Veja-se Argentina.
Uruguay–Bolivia. Veja-se Bolivia.
Uruguay–Brasil. Veja-se Brasil.
Uruguay–Chile. Veja-se Chile.
Uruguay–Colombia. Veja-se Colombia.
Uruguay–Paraguay. Veja-se Paraguay.
Venezuela–Bolivia–Colombia–Equador–Perú. Veja-se Bolivia.

Nos ultimos annos tem-se intensificado o movimento tendente a estabelecer a permuta de professores e estudantes; muitas das Republicas Americanas têm offerecido bolsas escolares a estudantes de um ou mais dos paizes visinhos e tambem tem feito permuta de professores.

Em 1917, com o voto do Conselho Director da União Pan-Americana se estabeleceu nesta a Secção de Educação, que se tem occupado especialmente de promover a permuta de professores e estudantes, e de colher informações relativas aos systemas de educação e ás instituições docentes de todos os paizes da America, dados estes que tem sido publicados até onde tem sido possivel e que hão de servir como base para o mutuo reconhecimento ou validação de titulos academicos e profissionaes.

O exame dos convenios internacionaes e dos estudos que têm sido apresentados aos referidos Congressos lança muita luz sobre esta materia, revelando claramente os esforços que têm sido feitos e as difficuldades a serem vencidas, e tornando evidente o desejo sincero que existe para se alcançar uma solução pratica que responda ao ideal que se procura.

These Numero 14.

CONSIDERAÇÃO DOS DIREITOS DOS EXTRANGEIROS RESIDENTES NA JURISDICÇÃO DE QUALQUER DAS REPUBLICAS AMERICANAS.

Devido ao facto de que um relatorio sobre este assumpto exigiria um volume especial, julga-se preferivel não sobrecarregar este manual com um memorandum.

These Numero 15.

CONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS FILHOS DE EXTRANGEIROS NASCIDOS DENTRO DA JURISDICÇÃO DE QUALQUER DAS REPUBLICAS AMERICANAS.

Na maior parte das Republicas Americanas é a constituição nacional que estatue sobre a questão da nacionalidade. Na Republica Argentina, entretanto, a Constituição nada dispõe sobre este assumpto, e a questão de nacionalidade é materia de uma lei do Congresso Nacional.

No relativo á questão de nascimento em um paiz, pode-se dizer que em doze das Republicas Americanas a nacionalidade do paiz de nascimento se adquire pelo unico facto do nascimento dentro do territorio. As disposições legaes fundamentaes de cada um destes paizes são as seguintes:

Argentina.—São argentinos "todos os individuos nascidos ou que venham a nascer no territorio da Republica, seja qual for a nacionalidade dos seus paes. . . ." (Art. 1, Titulo I da Lei de 1º de outubro de 1869.)

Bolivia.—São bolivianos de nascimento: (1) Os "nascidos no territorio da Republica." (Art. 31, Sec. 1 da Constituição.)

Brasil.—São cidadãos brasileiros os "nascidos no Brasil embora de paes extrangeiros." (Art. 69, Sec. 1 da Constituição.)

Chile.—"São chilenos: (1) Os nascidos no territorio de Chile." (Capitulo III, Art. 5, Sec. 1 da Constituição.)

Estados Unidos de America.—"Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas á sua jurisdicção são cidadãos dos Estados Unidos. . . ." (Emenda XIV á Constituição.)

Guatemala.—São guatemalenses: (1) "Todas as pessoas nascidas ou que venham a nascer no territorio da Republica, qualquer que seja a nacionalidade do pae." (Art. V, Sec. 1 da Constituição.)

Panamá.—"São panamenhos: (1) Todos os que tenham nascido ou que vierem a nascer no territorio do Panamá, qualquer que seja a nacionalidade de seus paes." (Art. 6, Sec. 1, da Constituição.)

Paraguay.—"São cidadãos paraguayos: (1) Os nascidos no territorio da Republica." (Capitulo III, Art. 35, Sec. 1, da Constituição.)

Perú.—"São peruanos por nascimento: (1) Os que nascem no territorio da Republica." (Titulo V, Art. 59, Sec. 1, da Constituição.)

Republica Dominicana.—"São dominicanos: (1) Todas as pessoas que tenham nascido ou que vierem a nascer no territorio da Republica, qualquer que seja a nacionalidade de seus paes." (Titulo III, Sec. 1, Art. 7 da Constituição.)

Uruguay.—"Cidadãos naturaes são, todos os homens nascidos em qualquer ponto do territorio da Republica." (Sec. II, Art. 7, da Constituição.)

Venezuela.—"São venezuelanos por nascimento: (1) Todos os nascidos no territorio de Venezuela." (Art. 10 da Constituição.)

Em algumas Republicas, os filhos de paes extrangeiros adquirem a nacionalidade do paiz do nascimento, sempre que seus paes residam ou estejam domiciliados na Republica. Os paizes mencionados são:

Colombia.—São colombianos os nascidos na Republica, sempre "que, sendo filhos de extrangeiros," os paes estejam "domiciliados na Republica." (Titulo II, Art. 8, Sec. 1, da Constituição.)

Equador.—"São equadorianos por nascimento: (2) Os nascidos no mesmo territorio (do Equador) de paes extrangeiros, que residam no mesmo. (Titulo II, Art. 10, Sec. 2 da Constituição.)

Honduras.—"A nacionalidade dos filhos de extrangeiros nascidos em territorio hondurenho . . . será determinada pelos tratados. Quando não haja tratados os filhos nascidos em Honduras de paes extrangeiros domiciliados no paiz são hondurenhos." (Titulo II, Art. 7, da Constituição.)

Nicaragua.—São nicaraguenses: "os nascidos em Nicaragua de paes nicaraguenses ou extrangeiros domiciliados." (Titulo V, Art. 8, Sec. 1, da Constituição.

Em Costa Rica, Cuba, e Mexico se concedem aos filhos de extrangeiros nascidos na Republica o direito de escolha ao chegar a maior edade legal. Os preceitos constitucionaes destes paizes são os seguintes:

Costa Rica.—São costarricenses naturaes: (3) "Os filhos de pae ou mãe extrangeiros nascidos no territorio da Republica que, depois de completar 21 annos se inscreveram por sua propria vontade no registro civico ou pelo de seus paes antes da referida edade." (Art. V, Sec. 3, da Constituição.)

Cuba.—"São cubanos por nascimento: (2) Os nascidos no territorio da Republica de paes extrangeiros, comtanto que tenham completado a maioridade, reclamem a sua inscripção como cubanos, no registro correspondente." (Titulo II, Art. 5, Sec. 2, da Constituição.)

Mexico.—"Consideram-se mexicanos por nascimento os que nasceram na Republica de paes extrangeiros, si dentro do anno seguinte á sua maioridade declararem á Secretaria das Relações Exteriores que optam pela nacionalidade mexicana e provarem perante a mesma Secretaria que têm residido no paiz durante os ultimos 6 annos anteriores á dita declaração." (Capitulo II, Art. 30, Sec. 1, da Constituição.)

A Constituição do Salvador dispõe que são cidadãos por nascimento "os nascidos no territorio do Salvador, excepto os filhos de extrangeiros não naturalizados." Sem embargo, uma outra disposição constitucional estabelece que "os filhos legitimos de extrangeiro com

salvadorense, nascidos no territorio do Salvador," serão considerados salvadorenses por nascimento si "dentro do anno seguinte á epoca em que chegam a maior edade não manifestam perante o governador respectivo que optam pela nacionalidade do pae." Uma outra disposição da Constituição estabelece que "os descendentes de filhos de extrangeiros . . . nascidos uns ou outros no Salvador," serão considerados cidadãos por nascimento.

No Haiti, *ex vi* da lei de 30 de agosto de 1907, está estabelecido que todas as pessoas nascidas em Haiti de paes extrangeiros, ou, sinão são reconhecidas por seu pae, de mãe extrangeira, serão considerados como haitianos, comtanto que pertençam á raça africana.

These Numero 16.

CONSIDERAÇÃO DAS QUESTÕES QUE SE ORIGINEM DE UMA AGGRESSÃO PRATICADA POR UMA POTENCIA NÃO AMERICANA AOS DIREITOS DE UMA NAÇÃO AMERICANA.

Devido ao grande alcance deste assumpto, acredita-se conveniente não redigir um memorandum sobre o mesmo.

These Numero 17.

ESTUDO DE UM PLANO POR MEIO DO QUAL, E COM APPROVAÇÃO DOS ERUDITOS E INVESTIGADORES DOS DIVERSOS PAIZES, SE POSSA CHEGAR A ESTABELECER PELOS GOVERNOS DAS AMERICAS UM SYSTEMA, MAIS OU MENOS UNIFORME, PARA A PROTECÇÃO DE DOCUMENTOS ARCHEOLOGICOS E OUTROS NECESSARIOS PARA A FORMAÇÃO DE UMA VERDADEIRA HISTORIA AMERICANA.

Pelo que respeita á legislação vigente nas Republicas Americanas e á adopção de medidas pelas authoridades administrativas, tem-se feito grandes progressos em materia de protecção de antiguidades e documentos historicos. A attitude das Republicas da America nesta materia se pode resumir como se segue até onde se tem obtido dados.

Na Argentina, de accordo com a lei n. 9080, de 26 de fevereiro de 1913, as ruinas e jazidas archeologicas são declaradas de propriedade da nação. Ninguem poderá utilizar ou explorar ruinas e jazidas sem permissão do Ministerio da Justiça e Instrucção Publica da nação, assistido pela Directoria do Museu Nacional de Historia Natural e do Museu Ethnographico da Faculdade de Philosophia e Lettras. No caso em que a conservação das ruinas implique uma serventia perpetua o Estado indemnizará oas proprietarios de terrenos em que forem encontradas as ruinas. As licenças para explorações só poderão ser concedidas a instituições scientificas que provarem que as levarão a cabo com o intuito de estudar e sem fins de especulação commercial. Só será permittida a exportação de objectos duplicados, de accordo com o parecer do Museu Nacional de Historia Natural e do Museu Ethnographico da Faculdade de Philosophia e Lettras. Todo o objecto unico, do qual não haja duplicata, será conservado no Museu Nacional. Como compensação da permissão outorgada se entregará ao explorador um modelo do objecto unico. O Estado poderá desapropriar os objectos archeologicos, anthropologicos, e paleontologicos que se acharem no poder de particulares e que elle julgue necessarios para o enriquecimento dos museus nacionaes.

Por decreto de 29 de dezembro de 1921, o Poder Executivo da Republica regulamentou a lei n. 9080, que prescreve a creação da "Secção de Jazidas" no Museu Nacional da Historia Natural de Buenos Aires, o Museu da Universidade de la Plata e o Museu Ethnographico da Faculadade de Philosophia e Lettras.

Por lei de 3 de outubro de 1906 a Republica de Bolivia declarou propriedade da nação as ruinas de Tiahuanacu, as existentes nas ilhas do Lago de Titicaca, e as da epoca incasica ou anteriores que existem ou possam existir no territorio da Republica. O Governo proverá o cuidado e conservação das referidas ruinas e para este effeito fixará as necessarias verbas. Fica prohibida a exportação dos objectos de arte provenientes das mencionadas ruinas, sob pena de apprehensão dos referidos objectos, ficando seus autores sujeitos á pena de prisão segundo a lei. O Executivo poderá recommendar ás respectivas sociedades geographicas a conservação e restauração das ditas ruinas, assim como as escavações, que serão permittidas aos particulares, os quaes serão indemnizados pelos objectos de arte que econtrarem.

O Codigo Civil do Brasil, no seu artigo 607, define o que são achados de valor ou thesouros, e estabelece nos seguintes termos a condição legal do que fizer o achado: "Si algum encontrar por acaso na terra de outrem um antigo deposito de dinheiro ou objectos preciosos enterrados ou escondidos, não havendo memoria de quem seja o seu dono, tal deposito será dividido egualmente entre o dono da terra e a pessoa que tiver feito o achado." A lei tambem determina que, si o thesouro fôr encontrado pelo dono do terreno, ou por um empregado seu com instrucções de procural-o, ou por um terceiro sem autorização do dono, o referido thesouro ou achado pertencerá por inteiro ao dono do terreno. Nem o Estado nem o municipio tem direito ao que se encontrar, a menos que o achado haja sido feito em terrenos da propriedade de um ou de outro. O Estado, entretanto, conserva sempre a faculdade de adquirir, por compra ou de qualquer outro modo, os objectos archeologicos que forem encontrados e tornal-os propriedade do Estado. Assim, pois, estes objectos passam a ser de interesse publico e são consignados ao serviço publico e, como os demais objectos dessa categoria, não podem ser alienados, etc. Neste caso estão os livros nas bibliothecas publicas, as pinturas, obras de arte, e collecções archeologicas nos museus, etc.

Por decreto de 25 de março de 1913 o Congresso Nacional da Republica Dominicana estabeleceu um museu nacional na cidade de Santo Domingo no intuito de conservar objectos de valor historico, ficando ao mesmo tempo prohibida a exportação de objectos archeologicos dos indigenas da ilha. Um decreto de 8 de outubro de 1916 prohibe terminantemente a exportação de objectos archeologicos, obras de arte nacionaes antigas, e outros artigos que forem considerados reliquias historicas, a menos que a exportação se faça por via de permuta com universidades, museus, e outras instituições scientificas.

Em Guatemala as ruinas archeologicas e antiguidades de Quirigua, Departamento de Izabal, foram declaradas em 1921 propriedade nacional, sob a custodia da United Fruit Company, que é responsavel ao Governo. A referida companhia continuará formando como anteriormente, um museu de objectos moveis extrahidos das ruinas de Quirigua, dos quaes formará um catalogo e inventario detalhado.

O decreto n. 791, de 14 de julho de 1922, estabelece em Guatemala a Direcção Geral de Archeologia, Ethnologia e Historia e Museu

Nacional, sob a dependencia da Secretaria de Instrucção Publica, com o fim de conservar as ruinas e monumentos dos aborigenes; proteger os monumentos nacionaes; exhibir e conservar no Museu Nacional todos os objectos archeologicos, ethnologicos e historicos e estabelecer no Museu uma bibliotheca scientifica, archeologica e historica. É prohibida a excavação de monumentos nacionaes, excepto no caso de ser emprehendida pelos museus, universidades e outras instituições scientificas que tenham obtido licença previa da Directoria Geral. Esta licença será concedida só sob condição de que a expedição terá o maior cuidado em proteger os edificios, muros, etc. Tambem fica prohibida a exportação de objectos archeologicos, salvo mediante obtenção previa de uma licença de exportação, sendo levados os objectos ao Museu Nacional para serem verificados e marcados.

Em Honduras foi decretado em 27 de junho de 1917, de conformidade com o decreto n. 127, de 4 de abril de 1900, um regulamento provisorio para a exploração, excavação e estudo das ruinas existentes na Republica. Segundo o regulamento, toda a pessoa ou commissão scientifica que pretenda visitar, explorar e excavar as ruinas do paiz deve solicitar uma licença previa á Secretaria do Fomento. Quando se tratar de explorar ou excavar alguma região determinada do territorio, o interessado fixará o campo em que quer fazel-o e o systema ou praxe que seguirá nas suas operações, obrigando-se a dar conta semanalmente dos trabalhos. Tambem se estabelece que o explorador irá acompanhado de um agente que zelará para que não sejam destruidos objectos archeologicos. Ao suspender ou terminar os trabalhos de exploração se fará uma relação detalhada dos objectos recolhidos, os quaes serão photographados. Estes documentos serão remettidos á Secretaria do Fomento e os objectos ficarão debaixo da vigilancia da autoridade da povoação mais proxima. A Secretaria do Fomento determinará a disposição final dos referidos objectos. A Secretaria permittirá aos interessados que façam os estudos que desejarem sempre que estes não causarem damno ou prejuizo aos objectos. Os sitios em que se tenham feito explorações ou excavações serão estrictamente vigiados pelas autoridades jurisdiccionaes em que se encontrarem.

Por lei de 6 de abril de 1914 a Republica do Mexico prescreve a conservação de monumentos, edificios, e objectos artisticos e historicos. Para tal fim se crêa uma inspecção nacional de monumentos artisticos e historicos subordinada á Secretaria de Instrucção Publica e Bellas Artes composta de um conselho director formado pelo Reitor da Universidade Nacional, o Director do Museu Nacional de Archeologia, Historia, e Ethnologia, o Director da Academia Nacional de Bellas Artes, o Director da Bibliotheca Nacional, um architecto com o caracter de inspector geral, e dois conselheiros. A inspectoria geral terá a seu cargo a vigilancia immediata dos objectos a seu cargo, sua classificação, as medidas relativas á sua conservação, as licenças para a alienação dos mesmos, assim como a approvação dos projectos sobre as obras de reparação, restauração, decoração, conservação, etc. A referida inspectoria nacional fará um inventario dos monumentos, edificios, e objectos, e os que forem incluidos no inventario levarão o nome de "classificação" ao passo que os não incluidos terão a designação de "não classificados." Os objectos classificados não poderão ser alienados, reparados, restaurados, ou alterados de qualquer

maneira sem autorização da inspectoria nacional. Não se dará licença para tirar do territorio nacional nenhum objecto historico ou de interesse artistico classificado.

Por ordem de 25 de agosto de 1915 chama-se a attenção das autoridades aduaneiras para o artigo 6 do decreto de 11 de maio de 1897 que prohibe a exportação, sem autoridade legal, das antiguidades mexicanas que o Executivo Federal possa considerar de interesse para o estudo da civilização e historia dos aborigenes.

Em 11 de junho de 1921 o Presidente do Perú, considerando que os monumentos, cemiterios, instrumentos e restos dos antigos povoadores do Perú são de propriedade da nação e que os referidos monumentos e objectos são a fonte mais preciosa para o estudo da historia do Perú, decretou que dessa data em deante fossem prohibidas em absoluto a extracção, destruição e exportação dos referidos monumentos archeologicos. O Governo poderá conceder autorização para extrahir e exportar objectos relacionados com a historia do paiz somente ás instituições scientificas do paiz ou do extrangeiro, no caso em que os trabalhos se executem debaixo da direcção immediata de archeologos profissionaes ou de scientificos de reputação internacional notoria e sob a vigilancia de um representante do Governo. Só se concederá permissão para exportar objectos duplicados ás instituições scientificas. O Ministro da Instrucção fica encarregado da execução do decreto, assim como de determinar as medidas relativas ao seu cumprimento.

Em 8 de junho de 1906, o Congresso dos Estados Unidos decretou uma lei estabelecendo que a pessoa que tomar, excavar, damnificar ou destruir qualquer ruina ou monumento historico ou prehistorico que se ache dentro das terras que sejam propriedade ou estejam debaixo do dominio do Governo dos Estados Unidos, sem haver obtido previa licença do Departamento ou Ministerio do Governo que tiver jurisdicção sobre as ditas antiguidades, está sujeita a ser castigada com multa ou prisão. Esta mesma lei autoriza o Presidente dos Estados Unidos a declarar monumentos da nação todo o marco, estructura ou outro objecto de interesse historico ou scientifico que se encontre em territorio propriedade do Governo ou que esteja debaixo o seu dominio.

Segundo esta lei, os Secretarios do Interior, da Agricultura, e da Guerra estão autorizados para expedir licenças para o exame de ruinas, excavação de depositos archeologicos, e colleccionação de antiguidades em territorio de jurisdicção dos referidos funccionarios áquellas instituições que a juizo dos mesmos foram idoneas. Fica estabelecido tambem que esta obra deve ser executada em beneficio de museus, universidades, collegios idoneos ou outras instituições scientificas ou educativas, com o fim de alargar o conhecimento acerca daquelles objectos e que, além disso, a colleccionação dos referidos documentos tem por fim a sua conservação em museus publicos.

Na data de 24 de janeiro de 1914, o Presidente de Venezuela promulgou um decreto prohibindo a compra e venda de documentos officiaes ou objectos historicos, salvo no caso em que o Archivista Nacional, o Director dos Museus Nacionaes, o Director da Academia da Historia, ou o Director de Bibliotheca Nacional certifiquem que os referidos objectos ou documentos não pertencem á nação. Documentos officiaes e objectos historicos, segundo esta lei, não poderão sahir

do paiz ainda mesmo que sejam de propriedade particular, sem que conste terem sido offerecidos previamente em venda á nação. Quando o Governo não julgar conveniente a acquisição de um objecto offerecido á venda, o possuidor pode dispôr do mesmo com permissão do Ministerio e mediante informação previa da instituição ou do fuccionario competente.

O Segundo Congresso Scientifico Pan-Americano, que se reuniu em Washington de 27 de dezembro de 1915 a 8 de janeiro de 1916, approvou entre outras a resolucão seguinte:

O Segundo Congresso Scientifico Pan-Americano considera:

Que é muito conveniente que as Republicas Americanas concordem em nomear delegados para exercerem acção conjuncta na materia de explorações archeologicas, afim de formular e propor leis geralmente acceitaveis e substancialmente uniformes relativas ao exame, exploração e estudo dos restos archeologicos que venham a ser encontrados nas Republicas; e a fim de obter a passagem de leis que salvaguardem effectivamente estes restos, protegendo-os contra destruição injustificavel e que sirvam para ajudar e estimular os institutos archeologicos serios e devidamente organizados.

Somente um paiz, o Perú, parece ter procedido de accordo com esta recommendação. No decreto de 11 de junho de 1921 o Presidente da Republica faz referencia á recommendação citada ao regulamentar a exploração das ruinas antigas.

These Numero 18.

CONSIDERAÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A DIMINUIR PROGRESSIVAMENTE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOOLICAS.

Actualmente os Estados Unidos da America são a unica Republica Americana em que o uso de bebidas alcoolicas está completa e absolutamente prohibido. Isto foi possivel em virtude de uma emenda á Constituição, que primeiro foi approvada por uma maioria de duas terças partes do Congresso, e depois por tres quartas partes dos Estados da União. A emenda foi ratificada por quarenta e seis dos quarenta e oito Estados.

A situação actual no tocante á prohibição nos outros paizes da America em que se têm dado alguns passos nesse sentido, pode synthetizar-se assim:

Em 25 de agosto de 1920 foi introduzido na Camara dos Deputados do Congresso Nacional da Argentina um projecto de lei estabelecendo a prohibição da fabricação, venda, etc., de bebidas alcoolicas. Parece que não se tomou nenhuma decisão sobre esta medida. Em 4 de agosto de 1921, foi introduzido um outro projecto de lei na Camara dos Deputados da Argentina propondo a prohibição da importação de bebidas alcoolicas de qualquer natureza depois do 1° de janeiro de 1922. De conjuncto com o Conselho Nacional de Mulheres da Argentina existe no referido paiz uma liga contra o alcool a qual consagra os seus esforços á reducção do consumo do alcool.

Na Bolivia, em 1916, as autoridades de policia da cidade de La Paz, de accordo com a lei de descanço dominical, ordenaram o fechamento em taes dias dos botequins, cafés, e outros logares em que se servem bebidas. Duas organizações estão fazendo na Bolivia a propaganda em favor da prohibição: a Liga Antialcoolica de Santa Cruz e a Liga Antialcoolica de La Paz.

Uma campanha muito activa em favor da prohibição tem-se desenvolvido de alguns annos a esta parte no Chile. Das medidas

adoptadas pelo Governo do Chile para restringir a venda de bebidas alcoolicas provavelmente as mais importantes são: o fechamento dos botequins desde o sabbado á tarde até a segunda-feira de manhã e em todos os dias feriados, juntamente com a regulamentação para impedir a venda clandestina de bebidas. Tambem se acha prohibida a venda de licores nos acampamentos de minas e de nitratos, considerando-se illegal estabelecer botequins na visinhança das igrejas e dos edificios escolares. Existe no Chile uma liga nacional contra o alcoolismo, a qual tem emprehendido uma propaganda activa em favor da prohibição.

Na Colombia foi introduzida uma lei no Congresso Nacional em 1917 para reduzir o trafico, limitando o estabelecimento de botequins de accordo com a povoação, mas este projecto não parece ter chegado a ser uma lei. Em 1920 o Presidente apresentou ao Congresso um projecto de emenda constitucional, estatuindo a limitação da venda e consumo de bebidas alcoolicas, mas não se tomou nenhuma decisão na materia. Em 1922 a Assembléa Departamental de Antioquia approvou unanimemente uma resolução solicitando do Congresso Nacional a sua autorização para que a Assembléa Departamental prohibisse nos seus respectivos departamentos a producção, venda e consumo de bebidas destilladas; e no Departamento de Bolivar, o Director de Hygiene nomeou uma commissão para organizar uma liga departamental contra o alcoolismo, a qual trabalhará de accordo com a liga nacional contra o alcoolismo.

Em 5 de agosto de 1921 foi introduzido no Congresso Nacional de Costa Rica um projecto de lei estatuindo que os estabelecimentos publicos que servem bebidas alcoolicas fiquem fechados os domingos, dias de eleição, dias feriados depois do meio dia e nos outros dias depois das nove horas da noite. O projecto incluia outras disposições regulamentares da venda e uso do alcool, porém, não parece que se tenha tomado nenhuma decisão na materia.

Em 1921 foi decretada uma ordem na Republica Dominicana prohibindo vender ou servir licores que produzam embriaguez nos hoteis, restaurantes, botequins, e outros logares em que se servem bebidas.

A companha contra o alcoolismo no Equador tem dado em resultado uma consideravel diminuição do numero de casos de embriaguez e de conducta desordeira perante o Tribunal de Policia de Guayaquil. Em 1919 só houve 785 casos de embriaguez contra 1,560 do anno anterior, e em 1919 o numero de casos de conducta desordeira foi de 622. Não parece que se tenha decretado legislação alguma até agora para regulamentar a venda e uso do alcool.

Em Honduras o Congresso Nacional prohibiu em 1917 a venda de licores por particulares ou companhias nos logares em que se desenvolvem as industrias agricolas, mineiras, e ferroviarias.

No Mexico o Governador do Estado de Sonora, em 1915, prohibiu a importação, venda ou fabrico no Estado de licores que produzam embriaguez, sob pena de cinco annos de prisão. Em Yucatan uma lei prohibitiva permittia unicamente o fabrico e venda de cerveja ou de vinhos leves; esta lei, promulgada em 1915, foi revogada em 1920. Em 1922 o Estado de Oaxaca decretou uma regulamentação legislativa de venda de licores alcoolicos.

Em 22 de junho de 1918 o Presidente de Panamá promulgou um decreto regulamentando a outorga de licenças para a venda de

licores nas cidades de Panamá e Colón. Este decreto continha outras disposições relativas ao serviço de licores.

Por decreto de 11 de fevereiro de 1919 o Presidente do Paraguay estabeleceu algunas zonas de temperança nas quaes ficam prohibidas a fabricação e venda de alcool.

Em 1919 o Congresso do Perú decretou um regulamento prohibindo nos sabbados e domingos a venda e consumo de bebidas alcoolicas, incluindo entre os estabelecimentos sujeitos a esta lei os hoteis, cafés, botequins, e outros logares.

Nenhuma providencia legislativa parece ter sido decretada no Salvador para restricção do consumo e venda de bebidas, porém o Supremo Conselho de Saude da Republica tem-se interessado activamente em favor da prohibição e alguns annos atraz solicitou do Presidente da Republica a deccretação de medidas legislativas para diminuir os perniciosos effeitos do crescente consumo de alcool no paiz.

No Uruguay existe uma liga nacional muito activa contra o alcoolismo, e em 1918 reuniu-se o primeiro congresso regional contra o alcoolismo. Tem-se decretado legislação para regulamentar o uso, consumo, e venda de bebidas. Na data de 30 de março de 1921 ficou inteiramente prohibido o consumo e venda de bebidas alcoolicas nos navios da Republica. Por decreto presidencial de 18 de janeiro de 1922 a referida prohibição foi extendida a todas as unidades e edificios do exercito.

INDICE.

○

